

ELIMINAR

AS

PIORES
FORMAS

DE TRABALHO

INFANTIL

Guia prático da Convenção n.º 182



Eliminar as piores formas de trabalho infantil

Eliminar as piores formas de trabalho infantil

Guia Prático da Convenção N.º182

Publicado em 2008

As publicações do *Bureau* Internacional do Trabalho gozam da protecção dos direitos de autor em virtude do Protocolo 2 anexo à Convenção Universal sobre Direito de Autor. No entanto, breves extractos dessas publicações podem ser reproduzidos sem autorização, desde que mencionada a fonte. Os pedidos para obtenção dos direitos de reprodução ou tradução devem ser dirigidos ao Serviço de Publicações da OIT (*Rights and Permissions*), International Labour Office, CH-1211 Geneva 22, Switzerland, ou por email: pubdroit@ilo.org. Os pedidos de autorização serão sempre bem-vindos.

As bibliotecas, instituições e outros utilizadores registados poderão reproduzir cópias de acordo com as licenças obtidas para esse efeito. Por favor consulte o sítio www.ifro.org para conhecer a entidade reguladora no seu país.

Eliminar as piores formas de trabalho infantil: guia prático da Convenção N.º 182

ISBN: 978-972-704-311-8

Também disponível em Inglês: *Eliminating the worst forms of child labour: a practical guide to ILO Convention No. 182*, (ISBN 9221129004) Geneva 2002, em Francês: *Eradiquer les pires formes de travail des enfants : guide pour la mise en oeuvre de la Convention no. 182 de l'OIT*, Geneva, 2002, (ISBN 9222129008) e em Espanhol: *Erradicar las peores formas de trabajo infantil : guía para implementar el Convenio Num. 182 de la OIT*, (ISBN 9223129001) Geneva 2002.

Tradução: Traducta

Edição: **Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social de Portugal**

R. Castilho, n.º 24, 5.º Esq. 1250-069 Lisboa

Impressão: Etigrafe, Artes Gráficas, Lda.

Depósito Legal: 286113/08

As designações constantes das publicações da OIT, que estão em conformidade com as normas das Nações Unidas, bem como a forma sob a qual figuram nas obras, não reflectem necessariamente o ponto de vista da Organização Internacional do Trabalho, relativamente à condição jurídica de qualquer país, área ou território ou respectivas autoridades, ou ainda relativamente à delimitação das respectivas fronteiras.

As opiniões expressas em estudos, artigos e outros documentos são da exclusiva responsabilidade dos seus autores, e a publicação dos mesmos não vincula a Organização Internacional do Trabalho às opiniões neles expressas.

A referência a nomes de empresas e produtos comerciais e a processos ou a sua omissão não implica da parte da Organização Internacional do Trabalho qualquer apreciação favorável ou desfavorável.

Informação adicional sobre as publicações do BIT pode ser obtida no Escritório da OIT em Lisboa, Rua Viriato nº 7, 7º, 1050-233 LISBOA-PORTUGAL

Tel. +351 213 173 447, fax +351 213 140 149 ou directamente através da nossa página da Internet www.ilo.org/lisbon

Prefácio

Actualmente, dezenas de milhões de crianças trabalham nas condições mais deploráveis, ficando assim privadas da sua infância, da sua saúde e, por vezes, até mesmo das suas vidas. Nenhuma destas crianças teve alguma vez a mínima hipótese de desenvolver as suas potencialidades. A Convenção n.º 182 da OIT traz à luz o sofrimento destas crianças e estabelece como objectivo a erradicação das piores formas de trabalho infantil.

Os parlamentares têm um papel fundamental a desempenhar na concretização deste objectivo. Enquanto legisladores, podem encorajar a ratificação da convenção, bem como ajudar a moldar políticas, adoptar a legislação nacional necessária, votar os orçamentos indispensáveis e supervisionar a actividade diária do governo.

O presente manual pretende ser um guia prático para os parlamentares na luta contra o trabalho infantil, podendo igualmente constituir um recurso valioso para todos aqueles que querem promover a natureza universal do desenvolvimento sustentável e dos direitos humanos: governos, organizações de trabalhadores e de empregadores, organizações da sociedade civil e todas as pessoas que desejam participar no movimento que visa pôr cobro à exploração das crianças.

É já longa a tradição das parcerias institucionais entre a União Inter-Parlamentar (UIP), a organização mundial de parlamentos, e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a agência das Nações Unidas especializada na promoção da justiça social. O presente manual é fruto do contributo e da preciosa orientação de três parlamentares com grande experiência (Beth Mugo, do Quênia, Jim McKiernan, da Austrália, e Ricardo Vazquez, da Argentina) e de altos funcionários da UIP e da OIT, sobretudo dos responsáveis pelo Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC).

Em Junho de 1999, a OIT lançou uma campanha mundial a favor da ratificação da Convenção n.º 182. A UIP apoiou esta campanha desde o início, incentivando os parlamentares de todos os países a apelar à sua ratificação e a contribuir para o desenvolvimento das estratégias multifacetadas necessárias para lidar com o problema de uma forma viável e sustentável. Estas parcerias são fundamentais para a concretização deste tipo de mobilização global e continuada, indispensável para vencer uma luta que transcende os diferentes níveis de desenvolvimento, cultura, tradição ou opinião política.

De facto, nunca nenhuma outra convenção da OIT foi tão rapidamente ratificada quanto a Convenção n.º 182. Mas o processo de ratificação é apenas o começo. A aplicação desta convenção dependerá do empenho, da solidariedade e dos esforços envidados por cada país. Este

desafio exige que se tenha em mente que uma vida digna para as crianças não pode ser dissociada de um trabalho digno para os adultos.

A eliminação das piores formas de trabalho infantil implica, portanto, uma luta permanente que ultrapassa claramente as fronteiras do processo legislativo: pressupõe uma visão de sociedade e de desenvolvimento. Para ser eficaz e sustentável, qualquer acção com vista à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil deve ter em conta, por um lado, a complexidade das questões económicas, sociais e culturais envolvidas e, por outro lado, as medidas que já deram provas da sua eficácia. O presente manual pretende ser um instrumento de inspiração e orientação para esse fim.

A OIT e a UIP estão empenhadas em pôr cobro imediato às execráveis práticas de exploração do trabalho infantil. É o mínimo que podemos fazer pelas crianças cujos futuros estão já perdidos e pelas que serão privadas de um futuro se não agirmos imediatamente.



Juan Somavia
Director-General
International Labour Office



Anders B. Johnsson
Secretary-General
Inter-Parliamentary Union

Conteúdo do Manual

- Uma apresentação, sob a forma de sete perguntas, da problemática das piores formas de trabalho infantil, das normas internacionais do trabalho e de outros tratados internacionais relevantes para este problema, bem como dos programas que podem ser implementados para o solucionar. Associada a cada pergunta, o manual apresenta ainda uma perspectiva geral das medidas que os parlamentares podem adoptar para contribuir para a eliminação destas formas especialmente condenáveis de trabalho infantil.
- Em sete secções, as medidas a adoptar para a eliminação das piores formas de trabalho infantil. Estas abrangem um vasto leque de acções, algumas das quais podem ser directamente colocadas em prática pelos parlamentares. Noutros casos, os parlamentares poderão agir como catalisadores em virtude das suas funções de supervisão governamental, do papel que lhes incumbe enquanto figuras políticas fundamentais e enquanto líderes de opinião. Cada medida é apresentada de acordo com o mesmo modelo:
 - Porquê?** Antes de agirem ou persuadirem outros a agir, os parlamentares terão de compreender o objectivo da acção e a necessidade de agir. Por esse motivo, é fornecida uma explicação do significado e da importância de cada acção sugerida.
 - Como?** Antes de agirem ou persuadirem outros a agir, os parlamentares terão de saber concretamente o que precisa de ser feito.
 - Qual é o papel dos parlamentares?** Para que a sua intervenção seja eficaz, os parlamentares terão de saber onde e como o seu trabalho poderá contribuir para a implementação de cada medida.
 - O que pode fazer?** Uma lista das medidas que os parlamentares podem adoptar.
- Os textos das convenções e recomendações da OIT relativas ao trabalho infantil e às piores formas de trabalho infantil, um modelo do instrumento de ratificação e outro material de referência. Estas publicações destinam-se a ajudar os parlamentares a persuadir e auxiliar os respectivos governos a ratificar as convenções relevantes, a aplicar as suas disposições e a adoptar medidas contra o trabalho infantil, sobretudo nas suas piores formas.
- Informações práticas complementares.

O presente manual foi elaborado com o contributo dos seguintes parlamentares, todos eles membros da Comissão dos Assuntos Parlamentares, Judiciais e dos Direitos Humanos da União Inter-Parlamentar (UIP) e da Comissão da UIP para a Promoção do Respeito pelo Direito Internacional Humanitário: Beth Mugo (Quénia), Jim McKiernan (Austrália) e Ricardo Vazquez (Argentina).

Autores: Jack Martin e David Tajgman

Equipa Redactorial e Editorial:

■ ***Bureau Internacional do Trabalho:*** Kari Tapiola, Frans Röselaers, Maria Angelica Ducci, Alice Ouédraogo, Leonid Tchalykh, Yoshie Noguchi e Tim De Meyer.

■ ***União Inter-Parlamentar:*** Christine Pintat e Rogier Huizenga.

Contribuíram também para a elaboração deste manual os preciosos comentários dos seguintes colaboradores da OIT: J. Ancel-Lenners, E. Araujo, T. Caron, A. D’Souza, S. Gunn, F. Hagemann, R. Hernandez-Pulido, G. Myrstad, L. Picard, G. Thijs e A. Trebilcock.

Versão original: inglês

Nota:

O presente manual pretende ser uma ajuda prática à compreensão do problema do trabalho infantil e das suas piores formas, visando ainda promover a adopção de medidas eficazes para lutar contra este flagelo. Para efeitos legais, deve ser consultado o texto integral das convenções e recomendações da OIT e, se necessário, poderão ser obtidas mais informações junto do *Bureau* Internacional do Trabalho.

As experiências nacionais mencionadas no presente manual visam ilustrar casos concretos e incentivar a acção. As referências a determinados países não implicam qualquer tomada de posição quanto às suas práticas em matéria de trabalho infantil. A ausência de referências a determinados países não deve ser interpretada como um sinal de inércia por parte dos mesmos, dado ser impossível referir neste volume todas as iniciativas e boas práticas existentes.

índice

Prefácio	5
Conteúdo do manual	7
Sumário executivo	11

Sete perguntas sobre o trabalho infantil e as suas piores formas

Pergunta 1: O que se entende por trabalho infantil e por piores formas de trabalho infantil?	15
Pergunta 2: Quais são as causas do trabalho infantil?	23
Pergunta 3: Porque motivo é urgente e importante lutar contra as piores formas de trabalho infantil?	29
Pergunta 4: Como é que as normas internacionais do trabalho e outros instrumentos internacionais abordam as piores formas de trabalho infantil?	33
Pergunta 5: Que programas devem ser implementados para eliminar as piores formas de trabalho infantil?	41
Pergunta 6: Que entidades nacionais e internacionais devem ser chamadas a intervir? ..	51
Pergunta 7: Qual é o papel dos parlamentares?	63

Sete medidas através das quais os parlamentares podem contribuir para a eliminação das piores formas de trabalho infantil

Medida 1: Ratificar as Convenções n.os 138 e 182 da OIT	71
Medida 2: Adotar e aplicar legislação que vise a proibição das piores formas de trabalho infantil	77
Medida 3: Elaborar programas para eliminar as piores formas de trabalho infantil ...	85
Medida 4: Acompanhar e avaliar os progressos em matéria de eliminação das piores formas de trabalho infantil	95
Medida 5: Disponibilizar os recursos financeiros e humanos necessários para eliminar as piores formas de trabalho infantil	101

Medida 6: Mobilizar a opinião pública e formar alianças para eliminar as piores formas de trabalho infantil	107
Medida 7: Promover a cooperação internacional em matéria de proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil	115

Material de referência

Texto das principais normas internacionais do trabalho sobre o trabalho infantil e as piores formas de trabalho infantil	121
Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho	134
Formulário de relatório (convenção ratificada): Convenção n.º 182	138
Memorando relativo à obrigação de submeter as convenções e recomendações às autoridades competentes	143
Modelo de carta, instrumento e declaração	151
Escritórios da OIT para o mundo de língua portuguesa	155

Sumário executivo

Na maioria dos países, foi adoptada legislação que visa a proibição ou a imposição de rigorosas restrições à contratação de crianças. A adopção de muitas dessas leis foi impulsionada e orientada por normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Apesar dos esforços enviados, o trabalho infantil continua a ser uma realidade bem visível, por vezes realizado em condições deploráveis, sobretudo nos países em desenvolvimento. A lentidão ou a aparente inexistência de progressos no domínio da luta contra o trabalho infantil deve-se à extrema complexidade do problema, que não pode ser resolvido da noite para o dia por via legislativa, pois encontra-se indissociavelmente ligado à pobreza.

Muitas vezes, as crianças trabalham para assegurar a sua subsistência e a das suas famílias, mas, em alguns casos, são vítimas inocentes de adultos sem escrúpulos que exploram a sua vulnerabilidade. A inadequação e as deficiências do sistema educativo também contribuem para o ingresso precoce das crianças no mercado de trabalho. Além disso, o trabalho infantil está profundamente enraizado nas atitudes e tradições culturais e sociais.

Por todos estes motivos, mesmo quando declarado ilegal, o trabalho infantil continua a ser tolerado e aceite como algo inevitável, sendo muitas vezes exercido em condições que escapam à observação externa. Está frequentemente envolto num muro de silêncio, indiferença e apatia.

Este muro começa, no entanto, a ruir. Graças ao processo de globalização e ao desenvolvimento de meios de comunicação mais modernos, o problema das crianças trabalhadoras passou a ocupar um lugar de destaque na agenda internacional. O reconhecimento geral de que a **eliminação total do trabalho infantil** só pode constituir um objectivo a longo prazo na maioria dos países em desenvolvimento não impede que **certas formas de trabalho infantil sejam consideradas tão inaceitáveis e prejudiciais ao bem-estar das crianças que não podem continuar a ser toleradas**.

O presente manual procura mostrar de que forma uma acção firme e concertada envolvendo vários órgãos governamentais e representantes de todos os sectores da sociedade – entre os quais os parlamentares, que têm um papel particularmente importante a desempenhar – pode contribuir para a eliminação das piores formas de trabalho infantil num espaço de tempo relativamente curto. Esta acção deve ter por base uma legislação que defina a eliminação total do trabalho infantil como o objectivo último das políticas adoptadas, mas que estabeleça expressamente como objectivo prioritário a identificação e proibição das piores formas de trabalho infantil. Esta legislação deve ainda prever sanções adequadas para os infractores e uma indemnização adequada para as vítimas, a ser aplicada de forma rigorosa e imparcial.

Embora seja fundamental, a legislação, por si só, terá um impacto diminuto se não for acompanhada por medidas destinadas a:

- ***sensibilizar a opinião pública e mobilizar o apoio da sociedade*** para a luta contra as piores formas de trabalho infantil;
- ***prevenir*** que as crianças caiam nas malhas das piores formas de trabalho infantil;
- ***libertar*** as crianças envolvidas nas piores formas de trabalho infantil;
- ***readaptar*** as crianças que foram libertadas e reintegrá-las no sistema educativo;
- ***melhorar*** o sistema educativo multiplicando o número de escolas e de professores e adaptando-o melhor às necessidades locais;
- ***conceder subsídios e apoio ao rendimento*** às crianças mais necessitadas e às respectivas famílias.

A concretização destes objectivos implica a criação e o financiamento adequado de programas multifacetados de duração determinada, cuja implementação deve ser objecto de uma monitorização rigorosa. Uma vez que o problema assume uma dimensão internacional, é também necessária uma cooperação internacional acrescida para apoiar os esforços envidados a nível nacional.

“Reconhecemos e respeitamos a dignidade humana de cada criança.”

Workshop Inter-Parlamentar sobre as Crianças, Fevereiro de 1997.

Sete perguntas sobre o trabalho infantil e as suas piores formas

O que se entende por trabalho infantil e por piores formas de trabalho infantil?

O que se entende por trabalho infantil?

Como fazer a distinção entre o que é aceitável e o que é inaceitável?

Em primeiro lugar, é necessário definir as formas de trabalho que *não são* abrangidas pelo termo *trabalho infantil*. A participação de crianças ou adolescentes em trabalhos que não prejudicam a sua saúde e o seu desenvolvimento pessoal nem comprometem a sua educação é geralmente considerada uma experiência positiva. É o caso das tarefas domésticas e familiares, do trabalho executado para ajudar num negócio de família ou das actividades exercidas fora do horário escolar e durante as férias para ganhar algum dinheiro. Este tipo de trabalho contribui para o desenvolvimento das crianças e para o bem-estar das suas famílias; permite-lhes adquirir competências, hábitos e experiência, ajudando-as a prepararem-se para se tornarem membros úteis e produtivos da sociedade quando atingirem a idade adulta.

Estas actividades não podem ser, de forma alguma, equiparadas a **trabalho infantil**, na acepção em que o termo é utilizado no presente manual. O trabalho infantil consiste em actividades susceptíveis de:

- prejudicar a saúde e o desenvolvimento mental, físico, social ou moral das crianças; e
- comprometer a sua educação:
 - privandoas da oportunidade de frequentar a escola;
 - obrigandoas a abandonar prematuramente a escola; ou
 - obrigando-as a tentar conjugar os estudos com uma carga de trabalho excessiva, tanto em termos de duração como de penosidade.

Nas formas mais extremas de trabalho infantil, as crianças são reduzidas à escravidão, separadas das suas famílias, expostas a perigos e doenças graves e/ou abandonadas nas ruas das grandes metrópoles, muitas vezes quando ainda são muito novas.

“A criança deve ser respeitada como um sujeito de direitos e um ser humano que necessita de uma atenção e ajuda especiais por parte do Estado e da sociedade.”

Workshop Inter-Parlamentar sobre as Crianças, Fevereiro de 1997.

O trabalho infantil abrange as actividades que privam as crianças da sua infância, da oportunidade de desenvolverem as suas potencialidades e da sua dignidade, e que prejudicam o seu desenvolvimento físico e mental.

Porém, é difícil formular uma definição precisa do termo “trabalho infantil” que seja aplicável a todas as situações e a todos os países. Como estabelecer a distinção entre formas “aceitáveis” de trabalho realizado por crianças e o trabalho infantil propriamente dito? A classificação de determinadas formas de *trabalho* como *trabalho infantil* tem por base critérios como a idade da criança, o tipo de trabalho executado, as condições em que é realizado e os objectivos prosseguidos por cada país. A resposta varia de país para país e, mesmo dentro do mesmo país, de um sector para outro.

A abordagem da OIT ao problema: fixação de uma idade mínima para a admissão ao emprego

Desde a sua criação, a OIT estabeleceu como base para a sua acção neste domínio a fixação de uma **idade mínima para a admissão ao emprego**, que serve de critério para a definição e a regulamentação do trabalho infantil. Na primeira sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 1919, a OIT adoptou o primeiro instrumento internacional sobre o trabalho infantil – a Convenção n.º 5 sobre a idade mínima (indústria), de 1919, que proibia o trabalho de crianças com menos de 14 anos em estabelecimentos industriais. Ao longo dos cinquenta anos seguintes, foram adoptadas mais nove convenções, que estabeleciam, todas elas, normas sobre a idade mínima de admissão ao emprego em diversos sectores: indústria, agricultura, trabalho marítimo, trabalho não industrial, pesca e trabalhos subterrâneos. A adopção destas normas traduz o crescente empenho da comunidade internacional em abolir o trabalho infantil e em estabelecer uma distinção entre o trabalho infantil propriamente dito e formas de trabalho das crianças consideradas mais aceitáveis.

Caixa 1

Normas internacionais do trabalho

As normas da OIT podem assumir a forma de convenções ou recomendações, que são negociadas pelos mandantes tripartidos da Organização (representantes dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores dos Estados-membros da OIT) na Conferência Internacional do Trabalho, que se reúne anualmente. As convenções são tratados internacionais sujeitos a ratificação pelos Estados-membros da OIT. Quando um Estado ratifica uma convenção, compromete-se a harmonizar a legislação e a prática nacionais com as suas disposições, bem como a informar os organismos internacionais de controlo das medidas adoptadas para cumprir as obrigações que assumiu. As recomendações estabelecem princípios orientadores da acção dos Estados-membros, mas não estão sujeitas a ratificação. Muitas vezes, as recomendações acompanham convenções sobre o mesmo assunto e visam fornecer orientações detalhadas aos Estados sobre os meios de aplicação das disposições da convenção.

Só em 1973 foi possível adoptar um instrumento mais completo sobre o assunto: a **Convenção n.º 138 sobre a idade mínima, de 1973**. Esta convenção histórica é aplicável a todos os sectores económicos e a todas as crianças trabalhadoras, quer trabalhem por conta de outrem

ou por conta própria. Esta convenção contém a mais completa e autorizada definição internacional de idade mínima de admissão ao emprego. É também inovadora na medida em que propõe uma abordagem progressiva e flexível ao problema, sobretudo nos países em desenvolvimento. Assim, impõe aos Estados que a ratificarem a obrigação de fixar uma idade mínima, definindo igualmente uma série de idades mínimas abaixo das quais nenhuma criança deveria ser autorizada a trabalhar. Estes limites mínimos variam em função do nível de desenvolvimento do país, bem como do tipo de emprego e trabalho em causa.

Tabela 1

Idades mínimas previstas na Convenção n.º 138

Idade mínima geral	Trabalhos leves	Trabalhos perigosos
Em geral		
Não inferior à idade em que terminar a escolaridade obrigatória, nem, em qualquer caso, a 15 anos	13 anos	18 anos (16 anos em certas condições)
Quando a economia e as instituições escolares não estiverem suficientemente desenvolvidas		
Não inferior a 14 anos numa primeira fase	12 anos	18 anos (16 anos em certas condições)

Para além da abordagem baseada na idade mínima

Durante a década de 90, a preocupação da comunidade internacional com o problema do bem-estar das crianças em geral e do trabalho infantil em particular atingiu um nível sem precedentes. Entre os desenvolvimentos mais importantes figuram:

- A adopção pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Novembro de 1989, da **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**, o instrumento mais completo e abrangente alguma vez adoptado sobre os direitos da criança, que foi objecto de uma ratificação quase universal. Entre os vários direitos da criança consagrados nesta convenção figura o **direito a ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos:**
 - perigosos;
 - capazes de comprometer a sua educação; ou
 - capazes de prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. (Ver Pergunta 4 mais adiante.)
- O lançamento pela OIT, em 1992, do **Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)**, com vista a mobilizar o apoio da comunidade internacional – incluindo a assistência técnica – a programas nacionais de luta contra o trabalho infantil. (Ver Pergunta 6 mais adiante.)

Tabela 2**Idade mínima geral para admissão ao emprego ou ao trabalho declarada pelos Estados signatários da Convenção n.º 138 sobre a idade mínima, de 1973**Entrada em vigor: 19 de Junho de 1976. Situação e estado das ratificações em 1 de Janeiro de 2002: 116 ratificações¹

14 anos	15 anos	16 anos
Angola: 13.6.2001	África do Sul: 30.3.2000	Albânia: 16.2.1998
Argentina: 11.11.1996	Alemanha: 8.4.1976	Antigua e Barbuda: 17.3.1983
Baamas: 31.10.2001	Antiga República jugoslava da Macedónia: 17.11.1991	Argélia: 30.4.1984
Belize: 6.3.2000	Áustria: 18.9.2000	Azerbaijão: 19.5.1992
Benim: 11.6.2001	Barbados: 4.1.2000	Bielorrússia: 3.5.1979
Bolívia: 11.6.1997	Bélgica: 19.4.1988	Brasil: 28.6.2001
Botsuana: 5.6.1997	Bósnia e Herzegovina: 2.6.1993	Bulgária: 23.4.1980
Camarões: 13.8.2001	Burquina Faso: 11.2.1999	Burundi: 19.7.2000
Colômbia: 2.2.2001	Chile: 1.2.1999	Cazaquistão: 18.5.2001
Congo (República do): 26.11.1999	Chipre: 2.10.1997	China: 28.4.1999
Egipto: 9.6.1999	República da Coreia: 28.1.1999	Espanha: 16.5.1977
El Salvador: 23.1.1996	Costa Rica: 11.6.1976	França: 13.7.1990
Equador: 19.9.2000	Croácia: 8.10.1991	Hungria: 28.5.1998
Eritreia: 22.2.2000	Cuba: 7.3.1975	Jordânia: 23.3.1998
Etiópia: 27.5.1999	Dinamarca: 13.11.1997	Lituânia: 22.6.1998
Gâmbia: 4.9.2000	Dominica: 27.9.1983	Malta: 9.6.1988
Guatemala: 27.4.1990	Emirados Árabes Unidos: 2.10.1998	República da Moldávia: 21.9.1999
Guiné Equatorial: 12.6.1985	Eslováquia: 29.9.1997	Papuásia-Nova Guiné: 2.6.2000
Honduras: 9.6.1980	Eslovénia: 29.5.1992	Portugal: 20.5.1998
Iémen: 15.6.2000	Filipinas: 4.6.1998	Quênia: 9.4.1979
Malawi: 19.11.1999	Finlândia: 13.1.1976	Quirguizistão: 31.3.1992
Mauritânia: 3.12.2001	Geórgia: 23.9.1996	Reino Unido: 7.6.2000
Namíbia: 15.11.2000	Grécia: 14.3.1986	Roménia: 19.11.1975
Nepal: 30.5.1997	Guiana: 15.4.1998	Federação da Rússia: 3.5.1979
Nicarágua: 2.11.1981	Indonésia: 7.6.1999	São Marino: 1.2.1995
Níger: 4.12.1978	Iraque: 13.2.1985	Tajiquistão: 26.11.1993
Panamá: 31.10.2000	Irlanda: 22.6.1978	Tunísia: 19.10.1995
República Centro-Africana: 28.6.2000	Islândia: 6.12.1999	Ucrânia: 3.5.1979
Rep. Democrática do Congo: 20.6.2001	Israel: 21.6.1979	
República Dominicana: 15.6.1999	Itália: 28.7.1981	
Ruanda: 15.4.1981	Jamahiriya Árabe Líbia: 19.6.1975	
Sri Lanka: 11.2.2000	Japão: 5.6.2000	
República Unida da Tanzânia: 16.12.1998	Jugoslávia: 24.11.2000	
Togo: 16.3.1984	Kuwait: 15.11.1999	
Venezuela: 15.7.1987	Lesoto: 14.6.2001	
Zimbabué: 6.6.2000	Luxemburgo: 24.3.1977	
	Madagáscar: 31.5.2000	
	Malásia: 9.9.1997	
	Marrocos: 6.1.2000	
	Maurícia: 30.7.1990	
	Noruega: 8.7.1980	
	Países Baixos: 14.9.1976	
	Polónia: 22.3.1978	
	República Árabe Síria: 18.9.2001	
	Seicheles: 7.3.2000	
	Senegal: 15.12.1999	
	Suécia: 23.4.1990	
	Suíça: 17.8.1999	
	Turquia: 30.10.1998	
	Uruguai: 2.6.1977	
	Zâmbia: 9.2.1976	

- A adopção de uma **Declaração e Programa de Acção na Cimeira Mundial para o Desenvolvimento Social** (Copenhaga, 1995), que reconhece que a proibição do trabalho infantil se enquadra numa das quatro categorias de direitos fundamentais dos trabalhadores que todos os países devem respeitar.
- A adopção pela Conferência Internacional do Trabalho, em 1998, da **Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**, que afirma que todos os Estados-membros da OIT, mesmo que não tenham ratificado as convenções em questão, têm o dever de respeitar, promover e realizar quatro direitos fundamentais: a liberdade de associação e o direito de negociação colectiva; a eliminação do trabalho forçado; a eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão; e a **abolição efectiva do trabalho infantil**. (Ver Pergunta 4 mais adiante.)

A crescente preocupação da comunidade internacional com o problema do trabalho infantil, patente neste e noutros acontecimentos, é fruto de uma série de desenvolvimentos, nomeadamente:

- A tendência para uma maior liberalização do comércio e dos movimentos de capital. Esta liberalização levou à multiplicação das **vozes que se opõem a que as crianças sejam vítimas da intensificação da concorrência** entre os países e as empresas que lutam para obter uma vantagem competitiva nos mercados mundiais através da contratação de mão-de-obra infantil, mais barata e mais dócil.
- Uma maior transparência da economia mundial e a abolição dos blocos com o fim da Guerra Fria.
- A indignação dos consumidores face à ideia de que os bens que compram poderão ter sido produzidos em **condições abusivas, incluindo com recurso ao trabalho infantil**; e
- A publicidade em redor da exploração sexual das crianças para fins comerciais, especialmente a **prostituição e a pornografia infantil**, bem como o **turismo sexual**.

Simultaneamente, verificou-se uma maior compreensão das **causas complexas do trabalho infantil** e, em particular, o facto de estar profundamente enraizado na **pobreza**, na falta ou deficiência da **escolaridade** e nas **tradições e estruturas sociais e culturais** (ver Pergunta 2 mais adiante). O trabalho infantil não é um problema que possa ser resolvido de um dia para o outro por meios legislativos, sendo reconhecido que a sua eliminação constitui um objectivo a longo prazo. Contudo, há uma crescente preocupação com o facto de certas formas de trabalho infantil serem tão graves e desumanas que não podem continuar a ser toleradas.

Assim, na década de 90, formou-se um consenso em redor da ideia de que a **eliminação das piores formas de trabalho infantil deveria constituir uma prioridade absoluta**, de que seria necessário alcançar resultados visíveis num **prazo relativamente curto e não numa data futura indeterminada**, e de que deveria ser lançado um **programa de acção concertado** aos níveis nacional e internacional com vista a concretizar rapidamente os objectivos estabelecidos.

“A Conferência convida todos os parlamentos nacionais, os governos e a comunidade internacional ... a traduzirem na prática o compromisso que assumiram de ... eliminar imediatamente as piores formas de trabalho infantil”.

União Inter-Parlamentar, 106.^a Conferência, Setembro de 2001.

O que se entende por piores formas de trabalho infantil?

Neste contexto marcado por uma atenção e preocupação crescentes da comunidade internacional em relação ao trabalho infantil, a OIT elaborou e adoptou, em 1999, a Convenção n.º 182 sobre as piores formas de trabalho das crianças, bem como a Recomendação n.º 190 que a acompanha.

Caixa 2

As piores formas de trabalho das crianças tal como definidas na Convenção n.º 182

1. A Convenção n.º 182 exige que os Estados que a ratifiquem **tomem, com a maior urgência, medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho das crianças.**
2. Ao contrário da Convenção n.º 138, a Convenção n.º 182 não contém quaisquer “cláusulas de flexibilidade” e não estabelece qualquer distinção entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. **A Convenção é aplicável a todas as raparigas e rapazes com menos de 18 anos.**
3. define a expressão **«as piores formas de trabalho das crianças»** como:
 - todas as formas de **escravatura** ou práticas análogas, tais como **a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão**, bem como **o trabalho forçado ou obrigatório**, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vista à sua utilização em **conflitos armados**;
 - a utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de **prostituição**, de produção de **material pornográfico** ou de espectáculos pornográficos;
 - a utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para **actividades ilícitas**, nomeadamente para a **produção e o tráfico de estupefacientes** tal como são definidos pelas convenções internacionais pertinentes;
 - os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são exercidos, são susceptíveis de **prejudicar a saúde, a segurança ou a moralidade da criança**, devendo estes trabalhos ser determinados pelas autoridades nacionais.
4. A Convenção n.º 182 não revê nem entra em contradição com a Convenção n.º 138, definindo antes um domínio de acção prioritária que se enquadra perfeitamente na Convenção n.º 138 sobre a idade mínima.

Para mais informações sobre a Convenção n.º 182 e a Recomendação n.º 190, ver questão 4 mais adiante.

Começar pelo mais importante

A eliminação das piores formas de trabalho infantil é, desta forma, considerada uma **prioridade absoluta e urgente da acção nacional e internacional**. O facto de, em Setembro de 2001, apenas dois anos após a sua adopção, a Convenção n.º 182 registar já uma taxa de ratificação sem paralelo – tendo sido ratificada por 100 países², ou seja, mais de metade dos Estados-membros da OIT – prova que, por todo o mundo, os países reconhecem a importância e urgência desta causa.

Porém, a adopção da Convenção n.º 182 e o consenso que esta alcançou **não significam que o objectivo último de eliminação de todas as formas de trabalho infantil tenha sido abandonado**. O facto de ser dada prioridade à luta contra as piores formas de trabalho infantil é apenas uma questão de **começar pelo mais importante**; constitui um **ponto de partida** para promover e facilitar futuras acções que visam concretizar aquele objectivo último.

Quais são as causas do trabalho infantil?

Embora tenha sido condenado, em termos claros e inequívocos, pela comunidade internacional, e considerado ilegal em muitos países, o trabalho infantil atinge ainda proporções inaceitáveis.

“A pobreza criada pela desigualdade social e económica e a insuficiência das instituições escolares são as principais causas do trabalho infantil.”

União Inter-Parlamentar, 96.^a Conferência, Setembro de 1996.

Por que razão tantas crianças trabalham, muitas vezes em condições deploráveis?

A resposta a esta pergunta varia de país para país, mas, para cada um deles, o mais importante é compreender claramente a magnitude e as causas do trabalho infantil dentro do seu território, bem como as condições em que o mesmo é exercido. Só será possível encontrar uma solução adequada e eficaz se **o diagnóstico estiver correcto**.

Este diagnóstico terá de começar, inevitavelmente, pelo reconhecimento da **complexidade do problema**. Os legisladores e os decisores políticos devem **evitar explicações demasiado simplistas** para a existência do trabalho infantil.

Por exemplo:

- existe uma crença generalizada de que a luta contra o trabalho infantil é uma causa perdida, porque este fenómeno é **uma consequência e uma manifestação de pobreza, pelo que apenas poderá ser eliminado quando esta for também erradicada**;
- segundo uma outra escola de pensamento, a existência do trabalho infantil deve-se exclusivamente à **exploração das crianças por adultos sem escrúpulos** que pretendem realizar lucros rápidos e obter uma vantagem competitiva desleal. Esta escola defende que a solução consiste em **punir severamente os infractores** e reintegrar as crianças no sistema educativo.

Ambas as explicações contêm uma dose de verdade, mas a realidade é geralmente muito mais complexa. As razões subjacentes ao elevado número de crianças que trabalham prendem-se com a **interacção entre a oferta e a procura**, que é necessário compreender e analisar em profundidade a fim de definir medidas correctivas adequadas.

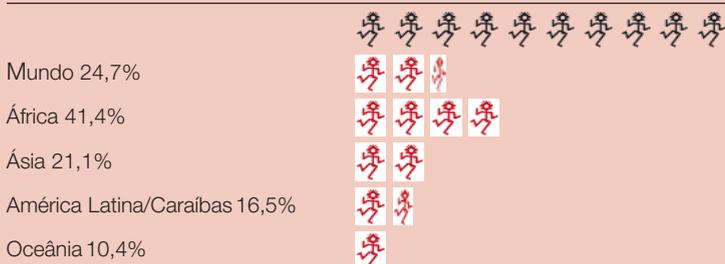
Caixa 3

Quantas crianças trabalham?

É difícil quantificar, com precisão, o problema, dado que uma grande parte do trabalho infantil – sobretudo as suas piores formas – é realizado furtivamente em locais de trabalho clandestinos, bordéis e noutros estabelecimentos, no sector dos serviços domésticos ou ainda em explorações agrícolas, minas ou oficinas situadas em locais remotos.

Segundo as estimativas realizadas pela OIT em 1997, 250 milhões de crianças com idades compreendidas entre os 5 e os 14 anos trabalham; metade das quais a tempo inteiro. Em termos relativos, África regista a taxa de crianças trabalhadoras mais elevada, estimando-se que cerca de duas em cada cinco crianças (ou seja, 41 por cento) daquela idade trabalham. Na Ásia, esta proporção é de um para cinco (ou seja, 21 por cento), de um para seis (17 por cento) na América Latina e de um para dez (10 por cento) na Oceânia³.

Proporção de crianças “trabalhadoras”



Fonte: Bureau de Estatística do BIT

Embora este tipo de estimativa dê uma ideia da magnitude do problema do trabalho infantil a nível mundial, não traduz com rigor a extensão do trabalho infantil a abolir, dado que, tal como mencionado anteriormente, os países dispõem de uma certa flexibilidade na fixação da idade mínima e estão previstas excepções, dentro de certos limites, para trabalhos realizados por crianças com idade inferior à idade mínima de admissão ao emprego (é o caso, por exemplo, dos trabalhos leves). Além disso, é difícil avaliar o número de crianças envolvidas nas piores formas de trabalho infantil. Para estas, o grupo etário é mais alargado e há ainda que acrescentar à estimativa acima indicada as crianças com idades compreendidas entre os 15 e os 17 anos que realizam trabalhos perigosos e estão sujeitas a outras das piores formas de trabalho infantil.

O problema não se restringe, de modo algum, aos países em desenvolvimento, atingindo igualmente muitos países industrializados e, mais recentemente, alguns países da Europa Oriental e da Ásia que atravessam um período de transição económica.

Para que as acções que visam a eliminação do trabalho infantil sejam eficazes, é necessário recolher muito mais informações. A OIT continua a realizar estudos e inquéritos com vista a obter informações mais actualizadas e detalhadas para avaliar a extensão do trabalho infantil e das suas piores formas, a fim de apoiar a elaboração de programas neste domínio e monitorar a sua eficácia.

Factores relacionados com a oferta

- A **pobreza** é, sem dúvida, o factor que mais contribui para forçar as crianças a ingressar no mercado de trabalho. O rendimento do trabalho de uma criança é considerado essencial para a sua própria sobrevivência e para a sobrevivência da sua família. Como é referido na Caixa 4, a **pandemia do VIH/SIDA** agravou consideravelmente este problema, especialmente em África.

“Os casos mais trágicos e cada vez mais frequentes serão possivelmente os dos órfãos da SIDA nos países em desenvolvimento...”

União Inter-Parlamentar, 87.^a Conferência, Abril de 1992.

Caixa 4

O impacto da pandemia da SIDA no trabalho infantil

Antes da pandemia da SIDA, cerca de 2 por cento das crianças nos países em desenvolvimento eram órfãs. Actualmente, a percentagem de crianças que perderam um ou ambos os pais por causa da SIDA situa-se em 7 por cento em muitos países africanos, chegando mesmo a ultrapassar os 10 por cento em alguns deles.

A África subsariana acolhe 90 por cento dos órfãos da SIDA do mundo e estima-se que, ao longo da próxima década, a doença fará 40 milhões de órfãos nos países africanos.

Nestas circunstâncias, não é de admirar que uma grande percentagem destes órfãos seja obrigada a abandonar a escola e a ingressar no mercado de trabalho para sobreviver. Frequentemente privados de um lar, estes órfãos trabalham muitas vezes em condições piores do que aquelas a que estão sujeitas outras crianças trabalhadoras.

As raparigas encontram-se particularmente vulneráveis à exploração sexual com fins comerciais e, como tal, correm o risco de serem infectadas pelo vírus numa idade muito precoce.

- As **crenças populares e os costumes e tradições locais** (ainda que bem intencionados) também desempenham um papel importante, nomeadamente:
 - a ideia de que o trabalho **molda o carácter das crianças e permite-lhes desenvolver competências;**
 - a tradição segundo a qual as crianças devem **seguir as pegadas dos pais**, aprendendo e exercendo a mesma actividade desde muito cedo;
 - tradições que levam famílias pobres a **endividarem-se** fortemente para cobrirem os custos de eventos sociais ou religiosos, sendo depois obrigadas a recorrer ao **trabalho das crianças para pagarem as suas dívidas**. O fenómeno da **servidão por dívidas**, considerada uma das piores formas de trabalho infantil, deve a sua persistência ao facto de as famílias pobres serem muito vulneráveis a tais pressões;
 - a opinião generalizada de que **as raparigas não precisam tanto de instrução quanto os rapazes** leva a que estas sejam obrigadas a abandonar a escola numa idade precoce, e a serem colocadas em casa a trabalhar, ou que sejam vendidas para realizarem trabalhos domésticos ou para fins de prostituição.

- Por vezes, o trabalho infantil está tão enraizado nos costumes e hábitos locais que nem os pais nem as crianças **se apercebem de que vai contra os interesses da criança e é ilegal**;
- As crianças pertencentes a **famílias numerosas** correm um maior risco de serem levadas a ingressar no mercado de trabalho do que aquelas que vêm de famílias mais pequenas, pelo simples facto de **o rendimento dos pais ser insuficiente para sustentar toda a família**.
- A **disponibilidade e a qualidade da educação** figuram entre os factores mais importantes:
 - Muitas comunidades **não possuem instalações escolares adequadas**;
 - Mesmo quando existem escolas, a educação nem sempre é considerada pelas crianças ou pelos pais como uma **alternativa viável ao trabalho**. Para muitas famílias, a educação é pura e simplesmente incomportável do ponto de vista financeiro. Mesmo quando “gratuita”, está associada a um **custo de oportunidade** devido à perda de rendimentos do trabalho resultante da aposta na educação;
 - A educação é frequentemente de má qualidade e/ou considerada pelos pais e pelas crianças como **irrelevante para as necessidades e as condições locais**. Assim, facilmente se compreende que **não vejam qualquer vantagem em frequentar a escola**;
 - Subsiste a ideia tradicional de que o trabalho prepara melhor as **raparigas** para a vida adulta do que a educação;
 - Estes factores levam a que um elevado número de crianças ingresse precocemente no mercado de trabalho para ocuparem postos não qualificados. Estas crianças são, muitas vezes, **analfabetas** e assim se manterão ao longo de toda a vida, e **não possuem o nível básico de instrução** que lhes permitiria adquirir competências e melhorar as perspectivas de obter um emprego digno quando atingissem a idade adulta.

“Reconhecemos o papel crucial que a família desempenha na educação e no desenvolvimento da criança.”

Workshop Inter-Parlamentar sobre as Crianças, Fevereiro de 1997.

“As rparigas correm um risco acrescido de serem forçadas a abandonar a escola para trabalharem ou para assumirem responsabilidades familiares, substituindo-se aos pais que trabalham.”

Relatório do Director-Geral destinado à Conferência Internacional do Trabalho, 89.ª sessão, Junho de 2001.

Factores relacionados com a procura

As famílias são, elas próprias, um factor importante. Muitas crianças executam **trabalho não remunerado em empresas familiares** (explorações agrícolas, oficinas do sector informal, etc.) cuja sobrevivência económica depende da actividade dos membros da família. Muitas leis e regulamentos nacionais, bem como normas internacionais como a Convenção n.º 138, admitem excepções nestas situações. Contudo, mesmo em empresas familiares, as crianças podem estar expostas a graves riscos para a sua saúde e segurança.

O que leva os empregadores a recorrer à mão-de-obra infantil?

As razões invocadas com maior frequência são a **economia de custos** e as alegadas **qualidades insubstituíveis** (“dedos ágeis”) das crianças trabalhadoras, em comparação com os adultos. Há mesmo quem defenda que a viabilidade de alguns sectores económicos depende totalmente do trabalho infantil. Este tipo de argumento, por sua vez, gerou o receio de que o processo de **globalização e a intensificação da concorrência nos mercados mundiais de determinados bens** venham agravar o problema do **trabalho infantil**. Segundo este argumento, a globalização poderá igualmente expor as crianças trabalhadoras a um **risco de exploração acrescido**, dado que os empregadores procurarão obter uma vantagem competitiva nos mercados mundiais. Estes argumentos serão válidos?

Como é referido na Caixa 5, os estudos realizados e os dados disponíveis provam que o trabalho infantil não é indispensável para o crescimento e a sobrevivência de qualquer sector económico.

Caixa 5

A mão-de-obra infantil é realmente insubstituível

Os estudos realizados em alguns sectores que empregam um elevado número de crianças puseram em causa o argumento dos “dedos ágeis”. Quase todos os trabalhos executados por crianças nestes sectores eram também executados por adultos. Até mesmo no fabrico manual de tapetes entrelaçados – uma actividade onde a mão-de-obra infantil é supostamente indispensável – constatou-se que as crianças não são mais habilidosas do que os adultos e que, pelo contrário, alguns dos mais belos tapetes são tecidos por adultos.

Um estudo sobre o sector indiano dos tapetes e das pulseiras demonstrou que a economia nos custos da mão-de-obra resultante da contratação de crianças é muito reduzida em comparação com o preço final de venda destes produtos ao consumidor. Os produtores poderiam optar entre absorver o custo adicional da contratação exclusiva de adultos ou transmiti-lo ao consumidor sem colocar em risco a viabilidade das empresas.

Se o argumento dos “dedos ágeis” não é válido para sectores que recorrem tradicionalmente, e em grande escala, ao trabalho infantil, como é o caso do sector de fabrico de tapetes, que justificação económica poderá existir para o trabalho infantil em qualquer outro sector?

Por conseguinte, parece que a principal razão para a contratação de mão-de-obra infantil nada tem a ver com eficiência económica. As crianças são mais fáceis de controlar do que os adultos – embora sejam menos qualificadas, elas estão **menos cientes dos seus direitos, criam menos problemas, queixam-se menos, são mais flexíveis - e, em última análise, são facilmente substituíveis.**

Para alguns empregadores, as crianças constituem uma **reserva de mão-de-obra eventual**, que pode ser contratada e despedida discricionariamente. Quando a sua contratação é ilegal, as crianças e os seus pais raramente apresentam queixa às autoridades, com receio de perderem o escasso rendimento que lhes permite sustentar a sua família. Além disso, certos empregadores estão convencidos de que estão a fazer um favor às crianças, oferecendo-lhes trabalho e um salário. Deste modo, a proibição legal do trabalho infantil pode, em certos casos, ter um efeito perverso, privando as crianças trabalhadoras da protecção que a legislação do trabalho confere aos adultos. Esta constatação só vem confirmar que **a proibição, por si só, não é suficiente.** A mera proibição do trabalho infantil só será eficaz se for acompanhada de uma série de medidas adicionais.

Porque motivo é urgente e importante lutar contra as piores formas de trabalho infantil?

Com a adoção da Convenção n.º 182 sobre as piores formas de trabalho das crianças, de 1999, a OIT cristalizou a vontade da comunidade internacional de declarar, em termos claros e inequívocos, que certas formas de trabalho infantil têm de ser eliminadas com urgência.

Porquê?

É uma questão de direitos humanos

A Todos os seres humanos, tanto adultos como crianças, são titulares de certos direitos inerentes à sua condição humana, reconhecendo-se igualmente que as crianças têm direitos específicos. A opinião pública mundial ficou escandalizada com a constante **violação de alguns destes direitos através de formas particularmente abjectas e inaceitáveis de trabalho infantil**. Estas práticas não podem continuar a ser toleradas.

Caixa 6

A importância da Convenção n.º 182 da OIT

A adoção da Convenção n.º 182 da OIT constitui um marco histórico na luta contra o trabalho infantil.

- **Em primeiro lugar**, declara que certas formas de trabalho infantil **devem ser eliminadas com a maior urgência**. Embora a eliminação de todas as formas de trabalho infantil seja inevitavelmente um objectivo a longo prazo (devido ao facto de estar indissociavelmente ligado à pobreza, ao subdesenvolvimento e às atitudes sociais e culturais), a adoção desta convenção significa que **nada poderá justificar** o adiamento da luta contra as suas piores formas. Este instrumento constitui um ponto de viragem importante na atitude da comunidade mundial face ao problema do trabalho infantil.
- **Em segundo lugar**, esta convenção pioneira foi adoptada por **unanimidade** pelos representantes dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores de todos os Estados-membros da OIT representados na Conferência Internacional do Trabalho.
- **Em terceiro lugar**, tal como referido anteriormente, esta convenção registou uma taxa de ratificação muito superior à de qualquer outra convenção da OIT. Decorridos apenas dois anos desde a sua adoção, foi ratificada por mais de metade dos Estados-membros da OIT, o que mostra que a grande maioria dos Estados soberanos está pronta para **tomar, com a maior urgência, medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho das crianças**.

É uma questão de salvar vidas

Os efeitos dos **trabalhos perigosos** podem ser mais acentuados nas crianças do que nos adultos devido a diferenças fisiológicas e anatómicas; e, em alguns casos, as crianças são forçadas a trabalhar em condições extremamente perigosas às quais nem os adultos estão expostos.

É necessário regulamentar cuidadosamente a exposição de **todos** os trabalhadores a este tipo de perigos. **As crianças não devem estar, em caso algum, expostas aos mesmos** e, se o estiverem, devem ser imediatamente afastadas destas situações, pois o risco de sofrerem danos fatais ou danos físicos e psicológicos irreversíveis é muito superior ao que correm os adultos.

Caixa 7

Exemplos de perigos que enfrentam as crianças trabalhadoras

- Arrastamento de vagões em minas subterrâneas
- Estiramento de vidro fundido a altas temperaturas
- Contacto com solventes e colas no sector dos curtumes
- Intoxicação por chumbo no trabalho do vidro
- Intoxicação por mercúrio nas minas de ouro
- Mergulho em alto mar sem equipamento de protecção no sector das pescas
- Exposição a pesticidas e herbicidas na agricultura
- Transporte de cargas pesadas no sector da construção civil

É uma questão de lutar contra algumas formas particularmente abomináveis de crime organizado

São particularmente abomináveis, entre outras, o tráfico e a prostituição de crianças, a sua exploração para fins sexuais e pornográficos, que as expõe ao risco de infecção pelo VIH/SIDA e a outras doenças, bem como a utilização de crianças para o tráfico de estupefacientes e outras actividades criminosas.

“... os países com as taxas de analfabetismo mais elevadas, as taxas de escolarização mais baixas e graves carências alimentares são geralmente aqueles onde a percentagem de crianças trabalhadoras vítimas de exploração é mais elevada.”

União Inter-Parlamentar, 98.^a Conferência, Setembro de 1997.

“O auxílio à imigração ilegal pode conduzir à exploração sexual, ao trabalho forçado ... de migrantes ilegais vulneráveis, especialmente mulheres e crianças, no país de asilo.”

União Inter-Parlamentar, 103.^a Conferência, Maio de 2000.

É uma questão de proteger as crianças contra os horrores da guerra

A utilização forçada de crianças em conflitos armados resulta na sua exposição não apenas a perigos físicos extremos, mas também a traumas psicológicos profundos que as deixarão marcadas para toda a vida.

É uma questão de construir o futuro de uma nação

É fundamental proporcionar às crianças uma infância digna, de modo a prepará-las para um trabalho digno quando atingirem a idade adulta, ou seja, um trabalho simultaneamente produtivo para sociedade e compensador para o indivíduo. O emprego de crianças em condições que colocam em risco a sua dignidade, moral, saúde e educação prejudicam seriamente a viabilidade económica e a coesão da sociedade e comprometem as perspectivas de desenvolvimento a longo prazo.

O trabalho infantil deve ser considerado simultaneamente como uma consequência e uma causa da pobreza e do subdesenvolvimento. As crianças que são vítimas de formas extremas de exploração beneficiam de pouca ou nenhuma educação de base e transformam-se geralmente em adultos analfabetos, subdesenvolvidos física e mentalmente, sem perspectivas de quebrar o ciclo de pobreza que marcou toda a sua vida ou de contribuir para o desenvolvimento da sociedade. Da mesma forma, os seus filhos estarão provavelmente condenados à mesma sorte. Num mundo tão competitivo como aquele em que vivemos, a prosperidade de um país depende consideravelmente da qualidade dos seus recursos humanos; a tolerância das piores formas de trabalho infantil é incompatível com o investimento substancial no capital humano que todas as sociedades são obrigadas a fazer para garantir o seu futuro.

Ainda que o trabalho infantil proporcionasse vantagens económicas a curto prazo, seria necessário compará-las com os prejuízos que esta prática implica para o desenvolvimento a longo prazo de um país.

É uma questão que preocupa a comunidade internacional

Hoje em dia, já não é possível defender que o modo como as crianças são tratadas é uma questão puramente interna.

A redução da distância entre os países, graças às modernas tecnologias da comunicação, despertou o mundo para a triste realidade das crianças trabalhadoras nos países em desenvolvimento e gerou uma pressão internacional para pôr cobro às piores formas de exploração das crianças.

Esta pressão resultou, nomeadamente, num reforço da cooperação entre os países, com vista a perseguir os responsáveis pela **prostituição e o tráfico de crianças e pela pornografia infantil**, dando igualmente origem a **apelos aos consumidores para boicotarem** os produtos fabricados com recurso ao trabalho infantil. Algumas empresas que importam bens de países em desenvolvimento passaram a exigir aos fornecedores que se comprometam a não recorrer ao trabalho infantil, enquanto outras **colocam etiquetas nos seus produtos** (tais como tapetes) **garantindo que os mesmos não foram fabricados por crianças**. Se bem que, na maioria dos países, a percentagem de crianças que trabalham na produção de bens destinados a exportação seja muito reduzida (segundo algumas estimativas, corresponde a menos de 5 por cento das crianças trabalhadoras), a preocupação da comunidade internacional com a sua sorte tem contribuído de forma determinante para gerar uma pressão a favor da abolição das piores formas de trabalho infantil.

Actualmente, o prestígio e a reputação internacionais de um país, e até mesmo o seu acesso aos mercados internacionais, dependem, em grande parte, do seu empenho na luta contra o trabalho infantil, especialmente as suas piores formas.

Conduzirá a uma acção concertada mais vasta a favor da eliminação do trabalho infantil em geral

Se forem eficazes, as medidas adoptadas no âmbito da luta contra as piores formas de trabalho infantil têm frequentemente efeitos benéficos para as outras crianças trabalhadoras, na medida em que colocam em causa a admissibilidade de outras formas menos extremas de trabalho infantil, bem como a viabilidade e a vontade de as eliminar.

Como é que as normas internacionais do trabalho e outros instrumentos internacionais abordam as piores formas de trabalho infantil?

A criação da OIT, em 1919, baseou-se na crença dos seus fundadores de que **“a não adopção, por parte de qualquer nação, de um regime de trabalho realmente humano se torna um obstáculo aos esforços de outras nações empenhadas em melhorar o futuro dos trabalhadores nos seus próprios países”** (Preâmbulo da Constituição da OIT). A política social tornou-se, assim, uma questão de interesse internacional: todos os países deveriam colaborar com vista a eliminar formas de exploração do trabalho, de modo a que nenhum país pudesse obter uma vantagem competitiva desleal nos mercados mundiais graças à adopção de normas do trabalho demasiado permissivas.

A definição e a aplicação de normas internacionais do trabalho são, ainda hoje, um dos principais meios de acção da OIT.

Esta acção é particularmente importante no domínio dos princípios e direitos fundamentais no trabalho, incluindo o trabalho infantil.

As **normas internacionais do trabalho relacionadas com o trabalho infantil**, em especial a Convenção n.º 182 sobre as piores formas de trabalho das crianças, de 1999, foram já mencionadas na Pergunta 1, a propósito da definição dos termos “criança” e “piores formas de trabalho das crianças” constante da referida convenção. Mas as outras disposições da Convenção n.º 182 e da Recomendação n.º 190, que a acompanha, são igualmente importantes, dado que constituem uma carta internacional e um quadro de referência para as medidas destinadas a eliminar as piores formas de trabalho infantil. O quadro 3 apresenta as principais disposições destes dois instrumentos.

“...Crianças e adolescentes devem ser protegidos contra a exploração económica e social. O seu emprego em trabalhos que comprometem a sua moral ou a sua saúde, capazes de pôr em perigo a sua vida, ou de prejudicar o seu desenvolvimento normal, deve ser sujeito à sanção da lei. Os Estados devem também fixar os limites de idade abaixo dos quais o emprego de mão-de-obra infantil será interdito e sujeito às sanções da lei.”

Artigo 10.º/3 do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

Quadro 3 Principais disposições da Convenção n.º 182 e da Recomendação n.º 190 sobre as piores formas de trabalho das crianças

Convenção n.º 182

Recomendação n.º 190

Define as piores formas de trabalho das crianças como a participação de crianças com menos de 18 anos em:

- todas as formas de escravatura ou práticas análogas;
- prostituição e pornografia infantil;
- actividades ilícitas;
- trabalhos perigosos.

(são fornecidas informações mais completas na Pergunta 1)

Estabelece que os trabalhos perigosos serão determinados pela autoridade nacional competente, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores.

Exige que os Estados ratificantes:

- tomem, com a maior urgência, medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho das crianças *(para as definições de “criança” e “piores formas de trabalho das crianças” constantes da Convenção n.º 182, consultar a Pergunta 1)*;
- elaborem e ponham em prática programas de acção visando prioritariamente eliminar as piores formas de trabalho das crianças, mediante consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores, e fiscalizem a implementação desses programas;
- tomem as medidas necessárias para assegurar a aplicação das disposições da convenção, incluindo o estabelecimento de sanções penais ou de outro tipo;
- tomem medidas para impedir que as crianças sejam envolvidas nas piores formas de trabalho das crianças, bem como para as libertar dessas situações;
- assegurem o acesso à educação de base gratuita;
- tenham em conta a situação particular das raparigas e de outras crianças particularmente expostas a riscos;
- se ajudem mutuamente para aplicarem a convenção.

Recomenda que a definição de trabalhos perigosos inclua:

- nos trabalhos que expõem as crianças a maus tratos físicos, psicológicos ou sexuais;
- os trabalhos efectuados no subsolo, debaixo de água ou em espaços confinados;
- os trabalhos efectuados com máquinas, materiais ou ferramentas perigosas, ou que implicam o transporte de cargas pesadas;
- a exposição a substâncias, agentes ou processos perigosos, ou a condições de temperatura, de ruído ou de vibrações prejudiciais para a sua saúde;
- os trabalhos durante muitas horas ou de noite ou para a execução dos quais a criança fica injustiçadamente retida nas instalações do empregador.

Recomenda, nomeadamente:

- a definição dos seguintes objectivos para os programas de acção nacionais:
 - impedir que as crianças sejam envolvidas nas piores formas de trabalho das crianças, e libertá-las das mesmas,
 - proteger as crianças de represálias e assegurar a sua readaptação e a sua integração social,
 - identificar as comunidades em que as crianças estejam particularmente expostas a riscos, e
 - sensibilizar a opinião pública;
 - a classificação de todas as formas de escravatura e de prostituição infantil como infracções penais;
 - as pessoas que cometam infracções às disposições legais do seu próprio país que envolvam as piores formas de trabalho das crianças possam ser perseguidas nesse mesmo país, mesmo que as infracções sejam cometidas noutro país;
 - a recolha e troca de informações respeitantes a infracções penais entre os países e a cooperação mútua na procura e perseguição das pessoas implicadas;
 - a compilação de dados sobre a natureza e a extensão do trabalho infantil;
 - o envolvimento das organizações de empregadores e de trabalhadores e das organizações cívicas;
 - a promoção do emprego e da formação profissional dos pais das crianças afectadas.
-

Qual a importância da ratificação

Ao ratificar uma convenção, um país compromete-se formalmente, à luz do Direito Internacional, a dar cumprimento às suas disposições, tanto em direito como na prática. No caso da Convenção n.º 182, o país compromete-se a realizar todas as acções enumeradas na coluna da esquerda do Quadro 3 e, em especial, a **tomar, com a maior urgência, medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho das crianças.**

A ratificação obriga igualmente os países a apresentarem formalmente relatórios à comunidade internacional sobre as medidas adoptadas, a nível legislativo e prático, para dar cumprimento às disposições da convenção, sendo responsáveis perante a comunidade internacional por alegadas violações das mesmas.

Por conseguinte, a ratificação é um poderoso instrumento de acção, pois comprova, a nível nacional e internacional, o empenho de um país em prosseguir um objectivo de política social conforme com as normas internacionais e em submeter as suas acções ao escrutínio internacional.

As recomendações não estão sujeitas a ratificação, mas são muitas vezes consideradas pelos governos, parlamentos nacionais, organizações de empregadores e de trabalhadores e outros grupos interessados, como uma útil lista de controlo de medidas a adoptar para dar cumprimento às obrigações assumidas com a ratificação de uma convenção.

A aplicação das convenções ratificadas é objecto de controlo

A OIT possui um dos mais antigos e respeitados sistemas de controlo da aplicação de tratados internacionais (ou seja, convenções), que consiste na apresentação regular, pelos Estados-membros, de relatórios sobre as convenções ratificadas.

Este sistema é complementado por procedimentos especiais de exame de alegadas violações das obrigações assumidas pelos Estados-membros nas convenções ratificadas (ver Caixas 8 e 9).

Caixa 8

Controlo Regular

O controlo regular da aplicação das convenções da OIT compete à **Comissão de Peritos para a Aplicação das Convenções e Recomendações** e, numa segunda fase, à **Comissão de Aplicação das Normas da Conferência Internacional do Trabalho**.

A Comissão de Peritos é composta por 20 membros escolhidos pelos seus conhecimentos técnicos, bem como pela sua independência, imparcialidade e objectividade. Oriundos dos quatro cantos do mundo, os membros da Comissão conhecem, em primeira mão, os diferentes sistemas jurídicos, económicos e sociais. A Comissão reúne-se anualmente para analisar os relatórios apresentados pelos governos.

As suas conclusões sobre estes relatórios assumem a forma de **observações** (publicadas e apresentadas à Conferência) ou de **pedidos directos** (dirigidos aos governos).

A Comissão da Conferência é constituída, todos os anos, pela Conferência. Trata-se de um órgão tripartido, composto por representantes dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores, cuja missão consiste em analisar as observações formuladas pela Comissão de Peritos e apreciar os pontos de vista dos governos e dos parceiros sociais. Esta Comissão emite recomendações tripartidas à Conferência sobre as medidas a adoptar à luz das suas deliberações.

As Convenções n.ºs 138 e 182 são consideradas **convenções prioritárias** pela OIT. Tal significa que todos os Estados-membros que as ratificarem estão obrigados a apresentar à OIT relatórios sobre a sua aplicação de dois em dois anos. As organizações de empregadores e de trabalhadores devem ser consultadas aquando da elaboração dos relatórios nacionais, podendo, se assim o desejarem, apresentar as suas próprias observações.

Caixa 9

Procedimentos especiais da OIT

A Constituição da OIT prevê dois tipos de procedimentos para o exame de alegadas violações das convenções ratificadas: **reclamações** e **queixas**.

Reclamações. Nos termos do artigo 24.º da Constituição da OIT, qualquer organização profissional de empregadores ou de trabalhadores pode apresentar uma reclamação alegando que um dos Estados-membros não assegurou de forma satisfatória a execução de uma convenção à qual aderiu. Uma vez declaradas admissíveis pelo Conselho de Administração do BIT, as referidas reclamações são examinadas por uma comissão tripartida composta por membros do Conselho de Administração e por este nomeados.

Queixas. Nos termos do artigo 26.º, qualquer Estado-membro pode apresentar uma queixa contra outro Estado-membro por violação de uma convenção que ambos tenham ratificado. O Conselho de Administração pode nomear uma Comissão de Inquérito que terá por missão estudar a queixa e apresentar um relatório sobre a mesma. O Conselho de Administração poderá adoptar o mesmo procedimento quer oficiosamente, que por força de queixa apresentada por um delegado à Conferência Internacional do Trabalho.

Dever universal de respeitar certos princípios mesmo quando as convenções em questão não foram ratificadas

A Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, adoptada em 1998, salienta a importância de respeitar os valores mais fundamentais da OIT, incluindo a abolição do trabalho infantil, no contexto da globalização. Nela se declara que todos os Membros da OIT, **mesmo que não tenham ratificado as convenções em questão, têm o dever, que resulta simplesmente de pertencerem à Organização, de respeitar, promover e realizar os princípios relativos a quatro direitos fundamentais:**

- (a) a liberdade de associação e o reconhecimento efectivo do direito de negociação colectiva;
- (b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- (c) **a abolição efectiva do trabalho infantil**; e
- (d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão.

Deste modo, todos os Estados-membros da OIT, **mesmo que não tenham ainda ratificado as convenções fundamentais da OIT sobre o trabalho infantil (ou seja, as Convenções n.ºs 138 e 182)**, têm o dever de envidar todos os esforços possíveis para abolir o trabalho infantil e, em especial, as suas piores formas. E **os países que não tenham ratificado as convenções são obrigados a apresentar relatórios anuais** sobre os esforços desenvolvidos neste domínio (ver Caixa 10).

Por último, a Declaração reconhece a obrigação da OIT de ajudar os seus Membros a alcançar esses objectivos, nomeadamente oferecendo cooperação técnica e serviços de aconselhamento. As actividades desenvolvidas pela OIT com o objectivo de ajudar a eliminar o trabalho infantil são descritas na Pergunta 6.

Caixa 10

Seguimento da Declaração

A Declaração estabelece que os países que não tenham ratificado uma ou mais convenções fundamentais devem apresentar um relatório anual sobre as modificações que tenham ocorrido na sua legislação e na sua prática. Estes relatórios são examinados pelo Conselho de Administração. Estabelece igualmente que o Director-Geral do BIT elaborará anualmente um Relatório Global, que abrangerá, em cada ano e sucessivamente, uma das quatro categorias de princípios e direitos fundamentais.

O primeiro Relatório Global sobre a abolição efectiva do trabalho infantil foi apresentado à Conferência Internacional do Trabalho em 2002 e os relatórios seguintes serão elaborados de quatro em quatro anos.

Estes relatórios proporcionarão uma imagem global e dinâmica relativamente à abolição do trabalho infantil e servirão de base para o Conselho de Administração identificar as prioridades e as acções de cooperação técnica a implementar no quadriénio seguinte.

Instrumentos das Nações Unidas que complementam as normas da OIT

As Nações Unidas adoptaram uma série de convenções e de pactos que complementam as normas da OIT sobre o trabalho infantil. O mais completo destes instrumentos é a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC), adoptada em Novembro de 1989, que estabelece todo um leque de direitos das crianças, e muitas das suas principais disposições estão estreitamente ligadas às das normas da OIT sobre o trabalho infantil, ainda que a terminologia utilizada seja diferente.

Caixa 11**Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC): complementaridade com as Convenções da OIT**

O artigo 32.º da CDC reconhece à criança o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos:

- perigosos;
- capazes de comprometer a sua educação; ou
- capazes de prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

O artigo 32.º exige ainda que sejam tomadas medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para assegurar a sua aplicação. Os Estados devem, nomeadamente, **e tendo em conta as disposições relevantes de outros instrumentos jurídicos**, fixar uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão a um emprego. Consequentemente, qualquer trabalho efectuado por crianças em condições que não respeitem, no mínimo, as estipuladas nas convenções da OIT e das Nações Unidas, deve ser considerado uma forma de exploração económica.

São também relevantes, entre outros, os seguintes artigos:

- Artigo 33.º: adopção de medidas para prevenir a utilização de crianças na produção e no tráfico ilícitos de estupefacientes;
- Artigo 34.º: protecção contra a exploração sexual;
- Artigo 35.º: prevenção do rapto, venda e tráfico de crianças, independentemente do seu fim;
- Artigo 36.º: protecção contra todas as formas de exploração prejudiciais a qualquer aspecto do bem-estar da criança;
- Artigo 28.º: confirmação do direito da criança à educação; e
- Artigo 39.º: adopção de medidas para promover a recuperação física e psicológica e a reinserção social da criança vítima.

Entre os outros instrumentos das Nações Unidas que incidem especificamente sobre alguns dos piores aspectos do trabalho infantil, figuram os seguintes:

- O Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adoptado em 16 de Dezembro de 1966 (entrada em vigor em 3 de Janeiro de 1976);
- O Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), adoptado em 16 de Dezembro de 1966 (entrada em vigor em 23 de Março de 1976);
- A Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (CAE), adoptada em 7 de Setembro de 1956 (entrada em vigor em 30 de Abril de 1957); e
- A Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem (CSTP), adoptada em 2 de Dezembro de 1949 (entrada em vigor em 25 de Julho de 1951).

No final de 2000, a Assembleia Geral das Nações Unidas adoptou mais três tratados relevantes para o tema do trabalho infantil, mas que ainda não entraram em vigor:

- A Convenção contra a Criminalidade Organizada Transnacional;

- O Protocolo relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças;
- O Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.

Caixa 12

Protocolos facultativos às convenções sobre os direitos da criança

Dois **protocolos facultativos**, adoptados em Maio de 2000, também tratam de algumas das piores formas de trabalho infantil. São relativos, respectivamente:

- **à participação de crianças em conflitos armados**¹; e
- **à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil**².

Estes protocolos facultativos complementam duas questões importantes abrangidas pela Convenção n.º 182. O preâmbulo de ambos os protocolos faz expressamente referência a esta convenção. Eles definem com maior precisão determinados conceitos e descrevem as medidas concretas a adoptar. O Protocolo Facultativo relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, por exemplo, vai mais longe do que a Convenção n.º 182, na medida em que proíbe a participação de crianças com menos de 18 anos em conflitos armados, abrangendo simultaneamente o recrutamento voluntário e forçado de menores.

¹ Entra em vigor em 12 de Fevereiro de 2002. Em 11 de Dezembro de 2001, tinha sido ratificado por 12 países: Andorra, Bangladesh, Canadá, Cidade do Vaticano, Islândia, Mónaco, Nova Zelândia, Panamá, República Checa, República Democrática do Congo, Roménia e Sri Lanka

² Entra em vigor em 18 de Janeiro de 2002. Em 11 de Dezembro de 2001, tinha sido ratificado por 13 países: Andorra, Bangladesh, Cazaquistão, Cidade do Vaticano, Cuba, Islândia, Marrocos, Noruega, Panamá, República Democrática do Congo, Roménia, Serra Leoa e Uganda.

Ratificação dos instrumentos das Nações Unidas e o seu controlo

Os pactos e as convenções das Nações Unidas acima discriminados foram amplamente ratificados, e a Convenção sobre os Direitos da Criança bateu todos os recordes, tendo sido objecto de uma **ratificação quase universal** (a Somália não a assinou nem a ratificou, enquanto os Estados Unidos assinaram-na mas não a ratificaram). Os países que os ratificaram e as datas de ratificação podem ser consultados na Internet em: <http://www.unhchr.ch>.

Tal como acontece com a OIT, os tratados das Nações Unidas exigem que os Estados que os ratificaram apresentem relatórios sobre as medidas adoptadas para dar cumprimento às suas disposições. Porém, as convenções da ONU e da OIT relacionadas com o trabalho infantil são instrumentos independentes. A ratificação de um deles não obriga à ratificação do outro, e os mecanismos de controlo da aplicação das convenções da ONU e da OIT são também independentes. No entanto, complementam-se mutuamente e existem algumas áreas de cooperação importantes:

- Durante a negociação e a elaboração de novos instrumentos, são tomados em consideração o âmbito e o alcance dos instrumentos em vigor.

Quadro 4**Ratificações das Convenções das Nações Unidas
em 18 de Dezembro de 2001**

	CDC	PIDESC	PIDCP	CAE	CSTP
Número de ratificações	191	145	147	119	73

- O controlo dos instrumentos da OIT beneficia do controlo dos instrumentos da ONU e vice-versa. As informações recebidas pelo Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas são inestimáveis para o controlo da aplicação das Convenções n.ºs 138 e 182 da OIT, realizado pelos órgãos competentes da Organização. Por seu lado, o Comité dos Direitos da Criança toma em consideração os resultados do exame detalhado efectuado por aqueles órgãos em relação à aplicação das convenções da OIT sobre o trabalho infantil.
- Uma vez que as convenções da ONU e da OIT são complementares, o Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas recomenda sistematicamente a ratificação das Convenções n.ºs 138 e 182 aos países que ainda não as ratificaram. Este Comité sempre considerou as convenções da OIT como **o quadro de referência para a avaliação da situação do trabalho infantil a nível nacional**.
- O Comité dos Direitos da Criança não dispõe de um procedimento para examinar alegadas violações, enquanto a OIT possui procedimentos deste tipo (de natureza tripartida), que funcionam mesmo fora do ciclo de relatórios regulares (ver Caixa 9).

Consequentemente, a ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, por mais importante que seja, não é suficiente para que um país manifeste o seu empenho em eliminar o trabalho infantil, especialmente as suas piores formas. A ratificação das convenções da OIT, nomeadamente as Convenções n.ºs 138 e 182, implica compromissos diferentes, por vezes mais específicos, bem como a aceitação de um sistema de controlo diferente.

Caixa 13**O papel do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas**

O Comité dos Direitos da Criança, constituído por dez peritos com percursos profissionais muito diversificados, examina os relatórios apresentados quinquenalmente pelos Estados partes. O Comité elabora uma “lista de questões” antes da discussão com o governo em causa. No final do processo, o Comité adopta “observações finais” que o governo deve implementar. Muitas vezes, estas observações referem expressamente situações de trabalho infantil, incluindo as suas piores formas.

O que podem fazer os parlamentares?

- Os parlamentares podem participar ou contribuir de outra forma para a redacção do relatório do seu país e certificar-se de que o mesmo inclui um exame das medidas adoptadas para combater o trabalho infantil.
- Os parlamentares podem exortar o governo a adoptar medidas adequadas em relação à “lista de questões” e às observações finais do Comité sobre a eliminação do trabalho infantil, especialmente das suas piores formas.

Que programas devem ser implementados para eliminar as piores formas de trabalho infantil?

A ratificação de convenções internacionais constitui um **estímulo** à acção nacional, **mas em caso algum a substitui**. A Convenção n.º 182 exige que os países que a ratifiquem elaborem e ponham em prática programas de acção que visem eliminar as piores formas de trabalho infantil e que fiscalizem a sua implementação.

O conteúdo e a abordagem desses programas devem, naturalmente, ser adaptados à situação, necessidades e condições específicas de cada país e de cada região.

Não pode existir um plano universal de luta contra o trabalho infantil. Além disso, importa salientar que os programas de luta contra as **piores** formas de trabalho infantil (objecto do presente manual) contêm geralmente elementos necessários para lutar contra **todas** as formas de trabalho infantil. É uma questão de dar prioridade às crianças que correm maiores riscos e de assegurar a readaptação daquelas que estão sujeitas às formas de exploração mais abusivas e perigosas.

Não obstante as suas diferenças, todos os programas nacionais devem estabelecer **três objectivos fundamentais**:

- **impedir** que as crianças sejam envolvidas nas piores formas de trabalho infantil;
- **libertar** as crianças envolvidas nas piores formas de trabalho infantil;
- assegurar a **readaptação** e a **integração social** dessas crianças.

A concretização destes objectivos depende de uma acção em cinco frentes:

- **sensibilização da opinião pública;**
- **legislação;**
- **aplicação da legislação;**
- **educação; e**
- **apoio às crianças e às suas famílias.**

“O problema do trabalho infantil exige uma resposta concertada por parte de várias organizações nacionais e internacionais, tanto públicas como privadas.”

União Inter-Parlamentar, 98.ª Conferência, Setembro de 1997.

Propostas da Recomendação n.º 190, de 1999, que acompanha a Convenção sobre as piores formas de trabalho das crianças:

“Os programas de acção referidos no artigo 6.º da Convenção deverão ser elaborados e postos em prática com a maior urgência, mediante consulta das instituições públicas competentes e das organizações de empregadores e de trabalhadores, tendo em consideração as opiniões das crianças directamente afectadas pelas piores formas de trabalho das crianças, bem como as opiniões das suas famílias e, se for caso disso, as de outros grupos interessados e empenhados nos objectivos da Convenção e da presente Recomendação. Esses programas deverão ter como objectivos, entre outros:

- (a) Identificar e denunciar as piores formas de trabalho das crianças;
- (b) Impedir que as crianças sejam envolvidas nas piores formas de trabalho das crianças, ou libertá-las das mesmas, protegê-las de represálias, assegurar a sua readaptação e a sua integração social através de medidas que tenham em conta as suas necessidades em matéria de educação e as suas necessidades físicas e psicológicas;
- (c) Prestar uma atenção especial:
 - (i) Às crianças mais jovens;
 - (ii) Às crianças do sexo feminino;
 - (iii) Ao problema dos trabalhos executados em condições que escapam à observação externa, nas quais as raparigas estão particularmente expostas a riscos;
 - (iv) A outros grupos de crianças especialmente vulneráveis ou que tenham necessidades especiais;
- (d) Identificar, entrar em contacto e trabalhar com as comunidades em que as crianças estejam particularmente expostas a riscos;
- (e) Informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e os grupos interessados, incluindo as crianças e respectivas famílias.”

(Parágrafo 2 da Recomendação n.º 190)

A natureza e a conjugação exactas dessas medidas variarão necessariamente de país para país, de uma comunidade para outra dentro do mesmo país e até mesmo de um grupo de crianças trabalhadoras para outro dentro da mesma região ou país. Porém, para serem eficazes, todos os programas de acção devem ser completos e conjugar a legislação e a sua aplicação com acções práticas em diversos domínios. **Acções isoladas e dispersas, por muito bem intencionadas que sejam, terão, na melhor das hipóteses, um impacto reduzido e poderão até mesmo ser contraproducentes.** Por exemplo, o recurso exclusivo a medidas legislativas e repressivas pode agravar a situação das crianças se não forem acompanhadas por medidas de readaptação e reinserção no sistema educativo.

Por conseguinte, é necessário **planear e coordenar cuidadosamente** diferentes formas de acção, de modo a que se complementem mutuamente e estejam de acordo com os planos nacionais globais que visam o desenvolvimento económico.

A eliminação das piores formas de trabalho infantil não pode ser considerada uma questão secundária, mas sim uma componente essencial das políticas e objectivos globais de desenvolvimento de um país.

Uma medida eficaz adoptada por muitos países foi a **criação de uma unidade sobre o trabalho infantil no seio da administração nacional, dotada da necessária visibilidade,** que

estaria incumbida de elaborar um programa de acção bem coordenado e coerente, de fiscalizar a sua implementação e de assegurar o apoio incondicional de vários órgãos governamentais. Esta unidade só poderá ser eficaz se não for considerada como uma entidade puramente burocrática, mais sim como **um meio de promover a participação de vários sectores da sociedade** (órgãos governamentais, empregadores, sindicatos, ONG, as crianças e os seus pais) na formulação, implementação e fiscalização das políticas e programas.

A criação de uma vasta aliança entre diferentes forças políticas, económicas e sociais é, sem dúvida, a chave da luta contra as piores formas de trabalho infantil.

Sensibilização da opinião pública

A luta contra o trabalho infantil passa, antes de mais, por uma **mudança de comportamentos**. Em primeiro lugar, é necessário convencer os diversos actores-chave da sociedade – começando pelas próprias crianças e pelos seus pais, mas também os políticos, os partidos políticos, as autoridades locais, os empregadores, os sindicatos e os professores – de que o trabalho infantil é, de facto, um problema. Muitas vezes, o trabalho infantil é simplesmente visto como uma fonte de rendimento para as famílias pobres ou um meio de aprender um ofício. E mesmo que seja possível convencer a sociedade de que as crianças não deviam ser forçadas a abandonar ou negligenciar os seus estudos para trabalhar, ainda será necessário persuadi-la de que existem alternativas viáveis. Para as famílias pobres, preocupadas com a sua sobrevivência imediata, os argumentos a favor da escolarização revestem-se de uma natureza algo hipotética.

Uma das tarefas mais difíceis consiste em vencer a apatia e a resistência à adopção de medidas de luta contra o trabalho infantil. Porém, trata-se de uma tarefa fundamental, pois, a menos que a campanha a favor da eliminação do trabalho infantil consiga reunir um forte apoio popular, os resultados serão certamente insatisfatórios.

Caixa 15

Mobilizar o apoio da opinião pública

O impacto das campanhas de sensibilização será muito maior se estas tiverem objectivos bem definidos – sobretudo se visarem as piores formas de trabalho infantil. As comunidades locais poderão ser mais facilmente mobilizadas para apoiar e participar em medidas de luta contra o trabalho infantil se estiverem convencidas de que:

- certas formas de trabalho infantil são tão abjectas e perigosas que têm de ser eliminadas com toda a urgência;
- a eliminação das piores formas de trabalho infantil é fundamental não só para o bem-estar das crianças, como também para o desenvolvimento da comunidade;
- as crianças libertadas das piores formas de trabalho infantil, as suas famílias e as comunidades onde vivem retirarão benefícios imediatos, tais como melhores serviços, melhor educação e fontes de rendimento alternativas.

Se estiverem convencidos da necessidade e da viabilidade destas medidas, os indivíduos e os grupos locais poderão dar um contributo inestimável para a identificação de estabelecimentos e locais de trabalho onde as crianças se encontram expostas a perigos e abusos específicos, e estarão mais inclinados a denunciar infracções. Além disso, a prioridade atribuída à luta contra as *piores* formas de trabalho infantil reforçaria logicamente o apoio popular à eliminação de *todas* as formas de trabalho infantil.

Legislação

Embora a legislação, por si só, não seja suficiente para eliminar as piores formas de trabalho infantil, é certamente indispensável para a concretização deste objectivo. Todos os programas legislativos que visam a eliminação das piores formas de trabalho infantil deverão incluir necessariamente os seguintes elementos:

- **definições jurídicas claras quanto à idade mínima abaixo da qual as crianças não deveriam ser autorizadas a realizar determinados tipos de trabalho;**
- **definições igualmente claras dos perigos a que nenhuma criança com menos de 18 anos deveria estar exposta;**
- **leis que proíbam práticas inaceitáveis, tais como o trabalho forçado, a servidão por dívidas, a venda e tráfico de crianças, bem como a utilização e o recrutamento de crianças para fins de prostituição e pornografia, e que estabeleçam sanções para a prática, a incitação à prática ou a cumplicidade na prática dessas actividades.**

Será necessário assegurar não apenas que a legislação em vigor trata o problema de forma adequada (e, caso contrário, introduzir as alterações necessárias), mas também a previsão de **sanções contra os responsáveis pela prática de formas desumanas de exploração das crianças** que sejam suficientemente severas para desencorajar estas actividades, assegurando simultaneamente a protecção e a indemnização adequada das vítimas. A título de exemplo, é de referir o caso das crianças em situação de servidão, em que a legislação prevê a liquidação de todas as dívidas e outras obrigações que deram origem à situação. Poderá ser também necessário reforçar, simplificar e consolidar diversos instrumentos jurídicos.

Acima de tudo, é fundamental que as partes interessadas conheçam e compreendam os seus direitos e que estes sejam comunicados à sociedade em geral, de forma que seja compreensível para todos – por exemplo, através de posters e jornais redigidos nos dialectos locais, através da rádio, nas reuniões comunitárias, através dos sindicatos, ONG e grupos comunitários locais. O acesso à protecção jurídica e aos tribunais deve ser economicamente comportável e tão simples e compreensível quanto possível, de modo a não desencorajar potenciais beneficiários.

Aplicação da legislação

Um problema particularmente complexo prende-se com o facto de, em muitos países, a legislação do trabalho, nomeadamente a legislação sobre a idade mínima, excluir do seu âmbito de aplicação vários sectores ou profissões, entre os quais a agricultura, os serviços domésticos e as pequenas oficinas do sector informal, que são precisamente os sectores que mais recorrem à mão-de-obra infantil e nos quais as crianças estão mais frequentemente sujeitas a formas de trabalho potencialmente perigosas e, por vezes, a condições abusivas. Mesmo quando a legislação abrange estes sectores, a sua **aplicação** é extraordinariamente difícil.

Muitas das **formas mais abusivas de trabalho infantil escapam à observação externa** e os autores destes abusos (por exemplo, escravatura, servidão por dívidas e outras formas de exploração) tudo fazem para não serem descobertos.

Muitas vezes, os serviços de **inspecção do trabalho** não dispõem de pessoal suficiente para detectar até mesmo as piores formas de trabalho infantil, muito menos para pôr cobro à situação.

Quando tentam fazer algo para libertar as crianças de formas de trabalho perigosas e abusivas, os inspetores do trabalho deparam-se frequentemente com uma forte resistência por parte de poderosos grupos de interesses económicos e até mesmo das crianças e dos seus pais. Sozinhos, os inspetores do trabalho não estão em posição de oferecer às crianças uma educação ou outras alternativas ao trabalho, nem mesmo fontes alternativas de rendimento para as suas famílias.

Além disso, muitas das piores formas de trabalho infantil, como sejam o tráfico de crianças, a utilização de crianças para fins de prostituição ou de tráfico de estupefacientes, constituem crimes que exigem a intervenção da **polícia**, e não da inspeção do trabalho – ou pelo menos, uma estreita colaboração entre estas duas entidades.

O reforço da aplicação da legislação deve ser uma das principais prioridades da luta contra as piores formas de trabalho infantil. Tal envolve não apenas o reforço dos serviços de inspeção do trabalho e a formação de inspetores do trabalho, tendo em vista a identificação e o adequado tratamento dos casos mais graves de trabalho infantil realizado em condições perigosas e abusivas – muitas vezes em colaboração com a polícia –, mas também a definição de novas abordagens ao problema. Os inspetores do trabalho terão mais facilidade em mobilizar o apoio e a cooperação das famílias e das comunidades locais se compreenderem que o seu papel não se limita à fiscalização dos locais de trabalho, passando também pelo aconselhamento e assistência às crianças trabalhadoras, aos seus pais e empregadores.

O reforço da cooperação e das parcerias entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e outros organismos públicos ou não governamentais – incluindo organizações empresariais, sindicatos, assistentes sociais, associações comunitárias locais – pode gerar resultados impressionantes.

Caixa 16

Exemplo de parcerias no domínio: da aplicação da lei

Nas **Filipinas**, várias agências governamentais, uma ONG e um sindicato uniram esforços para criar “centros de resposta rápida” com poderes para responder imediatamente a denúncias de casos graves de trabalho infantil.

Graças a estas operações, que abrangem simultaneamente o julgamento dos responsáveis, e serviços psicossociais para as vítimas, o número de crianças libertadas de formas de trabalho perigosas tem vindo a aumentar sistematicamente.

Educação

A educação constitui a alternativa, por excelência, ao trabalho infantil, tal como referem expressamente as normas internacionais do trabalho sobre a idade mínima de admissão ao emprego. Se fosse rigorosamente aplicada, a legislação que estipula a obrigatoriedade da frequência escolar para todas as crianças que ainda não tenham atingido a idade mínima fixada para a admissão ao emprego contribuiria significativamente para a eliminação de muitas das piores formas de trabalho infantil. Uma frequência escolar regular tornaria praticamente impossível a servidão por dívidas e muitas outras formas de exploração das crianças, pondo igual-

mente cobro ao emprego de crianças em muitos sectores e profissões perigosos que exigem a presença a tempo inteiro dos trabalhadores no local de trabalho. Para além destes benefícios imediatos, uma educação de qualidade comporta muitas vantagens a longo prazo para a criança em causa e para a sociedade no seu todo, podendo conduzir, com o tempo, à erradicação definitiva de todas as formas de trabalho infantil.

“A Conferência apela aos Estados para reconhecerem o direito de todas as crianças, rapazes e raparigas, a uma educação de base adequada...”

União Inter-Parlamentar, 98.^a Conferência, Setembro de 1997.

Porém, muitas vezes, **o sistema escolar contribui mais para o problema do que para a solução.** A falta de infra-estruturas escolares em muitas comunidades, bem como a escassez de professores e a fraca qualidade do ensino noutras, são alguns dos factores que contribuem para a entrada das crianças no mercado de trabalho. **Para que a educação seja uma alternativa atractiva e acessível para todos e, deste modo, contribua para a eliminação das piores formas de trabalho infantil, é necessário satisfazer determinadas exigências básicas: a renovação do empenho em assegurar a educação obrigatória e gratuita para todas as crianças (tanto raparigas como rapazes), um investimento substancial na educação e na formação dos professores e, em muitos países, uma revisão completa do programa curricular para ter em conta as necessidades e as situações locais.**

Apoio às crianças e às suas famílias

Não basta melhorar a disponibilidade e a qualidade do ensino formal. Os resultados só serão visíveis a longo prazo e, mesmo nos países que registam progressos substanciais e taxas médias de escolarização elevadas, ainda existem crianças de camadas sociais mais desfavorecidas que não beneficiam destas melhorias. As pressões e a imposição de sanções às famílias pobres com vista a obrigá-las a mandar os filhos para a escola não é necessariamente uma abordagem

Caixa 17

Um exemplo de readaptação no Nepal

O Centro de Apoio às Crianças Trabalhadoras do Nepal (*Child Workers in Nepal Concerned Centre - CWIN*) é uma organização de defensores dos direitos humanos, que lançou programas destinados a crianças vítimas de violações dos direitos humanos – crianças que trabalham em plantações de chá e fábricas de tapetes, meninos de rua e crianças pobres que trabalham numa situação de servidão por dívidas. O CWIN visa readaptar estas crianças através de programas de educação destinados às próprias crianças e às suas famílias e de uma vasta gama de serviços de apoio, nomeadamente de protecção jurídica. Esta organização procura readaptar as famílias mais desfavorecidas, oferecendo-lhes fontes alternativas de rendimento e um tecto para as crianças sem abrigo. Entre as suas actividades no domínio da educação figuram os programas de alfabetização e de sensibilização destinados a crianças que nunca foram à escola ou que foram obrigadas a abandoná-la numa idade muito precoce. Depois de participarem nestes programas, as crianças beneficiam de bolsas de estudo que lhes permitem integrar o sistema escolar formal. O CWIN começou igualmente a ministrar uma formação qualificante (reparação de bicicletas e instalações eléctricas). As crianças mais velhas receberam caixas de ferramentas para poderem iniciar a sua própria actividade.

eficaz. A experiência mostra que **retirar pura e simplesmente as crianças do mundo do trabalho e tentar integrá-las imediatamente no ensino regular raramente produz o efeito desejado** por, pelo menos, duas razões:

- As crianças que foram vítimas das piores formas de exploração devem beneficiar de uma **readaptação** antes de serem integradas no ensino regular (cuidados médicos, formação, aconselhamento), necessitando igualmente de um ambiente seguro e, em alguns casos, apoio judiciário e protecção policial. A título de exemplo, poderá referir-se o caso extremo de uma criança que foi obrigada a matar, violar, torturar e pilhar num conflito armado, muitas vezes sob a influência de estupefacientes; não se pode esperar que esta criança se transforme, da noite para o dia, num aluno aplicado e disciplinado.
- As situações de maior abuso de trabalho infantil verificam-se no seio dos grupos mais pobres e mais vulneráveis da sociedade. As crianças que pertencem a estes grupos continuarão a ser obrigadas a trabalhar enquanto a sobrevivência das suas famílias depender do rendimento do seu trabalho. Nestes casos, **a melhoria do acesso das crianças à educação deve ser acompanhada de vários incentivos**, incluindo diversos tipos de prestações sociais, tais como bolsas de estudo, refeições gratuitas, livros escolares, cuidados de saúde ou vestuário para as crianças, bem como formação ou programas geradores de rendimento para os pais. Estes programas devem procurar conjugar as necessidades financeiras dos adultos com as necessidades educativas das crianças, a fim de desencorajar o emprego destas, paralelamente ao emprego dos adultos ou em substituição do mesmo.

As ONG desempenham um importante papel na satisfação destas necessidades (ver Caixas 17 e 18).

Box 18

Casa de la Esperanza no Panamá: envolvendo as crianças e as suas famílias

A Casa de la Esperanza é uma ONG que trabalha com meninos de rua na Cidade do Panamá e em Colón. Esta organização lançou um programa integrado para as crianças e os seus pais, que abrange o fornecimento de alimentos e cuidados de saúde primários, programas educativos para as crianças e formação técnica para os adultos e adolescentes com vista a melhorar a sua capacidade de subsistência económica. Organizou igualmente um programa de educação familiar que visa melhorar a capacidade das famílias de tomarem conta dos filhos, conjugado com acções de formação sobre actividades geradoras de rendimento e apoio económico à educação das crianças. Esta organização trabalha em colaboração com várias agências governamentais e diversas organizações que prestam serviços sociais. Graças a esta rede, facilita o acesso das crianças e dos pais a um vasto leque de serviços de apoio.

Caixa 19 **Sensibilização das crianças e dos professores para o problema de trabalho infantil na província de Srisaket, Tailândia**

A elevada incidência da migração laboral de crianças da província de Srisaket para as cidades levou ao lançamento de um projecto sob a forma de uma campanha, na qual participaram professores e alunos de 22 escolas com uma elevada taxa de abandono escolar, com o objectivo de incentivar as crianças a permanecerem na escola ao invés de ingressarem no mundo do trabalho. Após uma fase inicial dedicada à formação dos professores, as crianças foram informadas, através de diversos meios, dos efeitos do trabalho sobre a sua saúde e segurança, bem como da legislação existente neste domínio. Os professores desempenharam um papel importante, procurando convencer os pais das vantagens da educação em comparação com um ingresso precoce no mercado de trabalho. Graças a este programa, a maioria dos alunos das 22 escolas participantes concluiu o ensino secundário, e o Ministério da Educação tailandês desenvolveu um programa curricular sobre o trabalho infantil destinado às escolas primárias de outras regiões do país.

As medidas de apoio podem também ter **natureza preventiva**. É importante identificar as crianças expostas a um risco acrescido de se tornarem vítimas de formas inaceitáveis de trabalho infantil e incentivá-las a permanecer na escola antes que seja tarde demais. Um grupo particularmente vulnerável é o das adolescentes, pois correm o risco de caírem nas malhas da prostituição e de serem tratadas como prisioneiras, muitas vezes num país longínquo. Os programas que visam proporcionar a estas raparigas uma educação, competências e acesso a outras formas de trabalho mais dignas podem revelar-se muito eficazes. As medidas preventivas dirigidas aos pais também são importantes – por exemplo, informar os pais das técnicas utilizadas pelos traficantes para atrair as crianças para as suas redes.

Outras medidas preventivas incluem os programas que visam sensibilizar as crianças (e os pais), desde muito cedo, para as vantagens da educação, bem como informá-las dos seus direitos e dos perigos de uma entrada precoce no mundo do trabalho. (ver Caixas 19 e 20).

Caixa 20

Reforço da educação pré-escolar na República Unida da Tanzânia

Na Tanzânia, muitas crianças de famílias de agricultores e pastores começam a trabalhar muito novas, o que as impede de frequentar ou concluir o ensino primário. O Ministério da Educação lançou um programa destinado a promover a escolarização das crianças de famílias pobres numa idade mais precoce, motivando-as a permanecer na escola e fomentando um interesse pela aprendizagem. O projecto foi executado em cinco regiões com taxas de abandono escolar elevadas. As comissões escolares foram sensibilizadas para o problema do trabalho infantil e para a necessidade de criar centros pré-escolares. Os professores receberam formação e foi elaborado um manual sobre o trabalho infantil. O projecto conseguiu despertar o interesse dos pais e das crianças pela escola. Posteriormente, o Ministério da Educação elaborou um manual sobre os direitos das crianças, a legislação do trabalho e o trabalho infantil destinado às escolas primárias de todo o país.

A prevenção passa igualmente por assegurar que as zonas, os locais de trabalho e os sectores que deixaram de empregar mão-de-obra infantil **não voltam a recorrer ao trabalho infantil**, evitando assim que outras crianças ocupem o lugar daquelas que foram libertadas. Para alcançar este objectivo, é necessário estabelecer **mecanismos de controlo dos locais de trabalho e da comunidade**, que contem com a participação activa de empregadores, directores de empresas, fornecedores e prestadores de serviços, bem como de sindicatos, autoridades locais e grupos comunitários. Este aspecto é essencial, porque o compromisso de erradicar o trabalho infantil de uma empresa e de todo um sector poderá exigir a introdução de alterações nos processos de produção, bem como um esforço concertado para oferecer alternativas educativas e financeiras às crianças e às suas famílias.

Caixa 21

O sector do vestuário no Bangladesh

O exemplo que se segue ilustra:

- os **perigos de uma acção precipitada** que afasta as crianças do mundo do trabalho sem lhes oferecer alternativas adequadas;
- a eficácia de um **programa multidimensional** de readaptação e escolarização que envolve vários actores locais, nacionais e internacionais;
- um **mecanismo de controlo** que está a conseguir libertar todo um sector do recurso à mão-de-obra infantil.

Em 1992, alguns empregadores do sector do vestuário viram-se obrigados a despedir um grande número de crianças trabalhadoras com o intuito de evitar possíveis sanções comerciais.

Ao invés de voltarem para a escola, estas crianças começaram a procurar emprego no sector informal, onde as condições de trabalho são ainda mais perigosas, pois escapam a qualquer regulamentação.

Esta triste experiência levou a Associação de Fabricantes e Exportadores de Vestuário do Bangladesh (*Bangladesh Garment Manufacturers and Export Association* - BGMEA) a assinar um memorando de entendimento com a OIT e a UNICEF em 1995, com o objectivo de retirar 10 500 crianças do mercado do trabalho, assegurar a sua readaptação através da educação, indemnizar ou proporcionar alternativas geradoras de rendimento às famílias afectadas e estabelecer um sistema de controlo e inspecção.

No final de 1998, mais de 8 000 antigas crianças trabalhadoras estavam matriculadas em estabelecimentos de ensino e algumas escolas tinham implementado programas de formação profissional. A UNICEF deu um valioso contributo, participando no reforço das infra-estruturas escolares locais ou disponibilizando uma educação não formal para o efeito com o apoio de ONG locais.

No âmbito do sistema de controlo estabelecido pela OIT, têm vindo a ser realizadas inspecções às fábricas. Em 1998, estas inspecções revelaram que apenas 2,5 por cento das fábricas (em comparação com 43 por cento em 1995) ainda recorriam à mão-de-obra infantil. O número de crianças trabalhadoras tinha diminuído de 10 500 em 1995 para 1 500 em 1998. Os fabricantes infractores são denunciados à BGMEA, que pode impor multas ou retirar a licença de exportação.

Que entidades nacionais e internacionais devem ser chamadas a intervir?

Actores nacionais

Na pergunta anterior, foram dados exemplos do papel que podem desempenhar diferentes actores da sociedade. A principal conclusão a retirar é a seguinte:

- **a luta contra as piores formas de trabalho infantil é uma tarefa demasiado vasta para ser confiada exclusivamente às autoridades governamentais.** Ela exige a participação e o empenho de um vasto leque de actores da esfera política, económica e social; mas
- **os governos devem claramente assumir a responsabilidade central.**

O Governo

Os governos devem:

- **proporcionar orientação moral e política,** informando e educando a sociedade sobre os perigos e as consequências de continuar a aceitar a exploração de crianças em condições de trabalho desumanas, degradantes e perigosas;
- **fornecer o quadro político e administrativo** para um programa global concertado de acção nacional; e
- expressar, em termos inequívocos, a sua determinação em erradicar formas inaceitáveis de trabalho infantil, nomeadamente através **da afectação de fundos públicos substanciais** à concretização deste objectivo.

É igualmente necessário mobilizar a máquina do governo para lidar com o problema de **forma coerente e coordenada**. A erradicação do trabalho infantil não é apenas da responsabilidade dos ministérios do trabalho, embora estes desempenhem geralmente um papel orientador das acções das autoridades públicas neste domínio. É importante mobilizar também outros ministérios, incluindo os responsáveis pelo desenvolvimento nacional, pela política económica, pelo desenvolvimento rural e industrial, pela saúde pública, pela protecção social, pela educação e pela garantia de aplicação da lei. Na realidade, o objectivo de erradicação das piores formas de trabalho infantil deve ser **integrado em todas as áreas da política económica e social**.

Este problema respeita também a todos os níveis da administração, especialmente à administração local, dado que está mais próxima da realidade vivida nos locais de trabalho e comuni-

dades onde vivem e trabalham as crianças. Tal como sugerido anteriormente, a criação de uma **unidade sobre o trabalho infantil**, que ocupe uma posição central no seio de governo, poderá facilitar a adopção de uma abordagem plenamente coordenada entre os vários ministérios; se for dotada da autoridade e visibilidade suficientes, esta unidade poderá garantir que todos os ministérios e níveis de administração atribuem aos programas neste domínio a prioridade e a dedicação que eles merecem, podendo ainda desempenhar um papel fundamental de informação e mobilização do apoio popular às medidas governamentais.

Parlamentares e líderes políticos a todos os níveis

O seu papel será analisado em maior profundidade na próxima pergunta. Enquanto responsáveis pela fiscalização das políticas e acções governamentais, enquanto legisladores, representantes do povo e líderes de opinião, eles desempenham potencialmente o papel mais influente.

Empregadores e as suas organizações

O primeiro contributo que se espera dos empregadores é, evidentemente, **pôr fim ao emprego de crianças**, sobretudo em condições de trabalho perigosas e abusivas. Os empregadores estão cada vez mais cientes dos prejuízos a longo prazo que o trabalho infantil e a exploração de crianças representam para a sociedade. As empresas progressistas sabem melhor do que ninguém que o desenvolvimento futuro de um país **depende da sua capacidade de dominar e utilizar novas tecnologias** e que o trabalho infantil constitui um verdadeiro obstáculo à formação de uma mão-de-obra instruída e qualificada, indispensável aos países com uma economia mais avançada. Além disso, certas empresas – sobretudo as que se dedicam à produção para exportação – estão sujeitas a uma **pressão crescente** para pôr termo ao emprego de crianças. Em resposta a esta pressão, muitas delas **retiraram as crianças do trabalho** (por vezes de forma precipitada – ver Caixa 21) ou, pelo menos, das formas de trabalho mais perigosas, e estão a colaborar em programas nacionais que visam a redução e a proibição do trabalho infantil – uma colaboração que não se resume ao abandono do recurso à mão-de-obra infantil, passando também pela **existência de que os seus fornecedores e prestadores de serviços lhes sigam o exemplo**.

Porém, **nem todos os empregadores adoptam esta política**. Aqueles que estão menos expostos à concorrência e à pressão internacional ou que operam em regiões remotas ou no sector informal estão **menos motivados** e, em alguns casos, **menos conscientes** da necessidade de agir para reduzir e, em última análise, eliminar o trabalho infantil. Há ainda aqueles que operam em condições **clandestinas e ilícitas** e cujas actividades dependem da exploração do trabalho infantil. **Estes últimos devem ser claramente identificados, expostos e levados à justiça**. Contudo, no caso de muitas empresas e oficinas de pequena dimensão, deve apostar-se menos na imposição de sanções e mais na sensibilização para a importância de promover a educação das crianças e de as proteger contra os perigos existentes no local de trabalho.

As **organizações de empregadores** têm, assim, um importante papel a desempenhar na mobilização do apoio e da participação de pequenas e grandes empresas nos programas nacionais de luta contra as piores formas de trabalho infantil. Enquanto parceiros sociais, devem ser consultadas sobre a formulação dos programas, políticas e objectivos nacionais relacionados com questões relevantes para o desenvolvimento geral do país, incluindo o trabalho infantil. Estas organizações podem ter uma influência positiva em pequenas e grandes empresas, prestar-lhes informações e auxílio e, em alguns casos, participar em acções directas de assistência às crianças trabalhadoras e às suas famílias.

Caixa 22 Alguns exemplos de boas práticas dos empregadores

Federação de Empregadores do Paquistão (EFP)

A EFP começou por realizar acções de sensibilização sobre as causas e as consequências do trabalho infantil destinadas aos seus membros, incluindo a tradução de instrumentos internacionais e da legislação nacional para os dialectos locais. Seguidamente, criou uma rede de empregadores locais responsável pela protecção das crianças trabalhadoras, apoiada por uma unidade sobre o trabalho infantil situada na sede da EFP em Karachi, que dispunha de 20 pontos focais espalhados pelo país. A EFP está igualmente representada no Conselho de Desenvolvimento de Competências, que tem por objectivo a promoção do desenvolvimento de programas de formação profissional flexíveis e económicos, destinados aos jovens que abandonaram ou nunca frequentaram a escola e a crianças aprendizes.

Federação de Empregadores do Quénia (FKE)

A FKE participa actualmente nas seguintes actividades:

- assistência a um grupo-alvo de empresas seleccionadas com vista à formulação e implementação de políticas e de um plano de acção sobre o trabalho infantil;
- identificação de medidas e actividades que os empregadores podem desenvolver para lutar contra o trabalho infantil;
- aconselhamento e apoio a empresas seleccionadas que pretendam adoptar medidas de combate ao trabalho infantil; e
- colaboração com o Governo, sindicatos e ONG na luta contra o trabalho infantil.

A FKE visita algumas das empresas que participam no programa, a fim de avaliar as condições de trabalho e os perigos a que as crianças trabalhadoras estão expostas, tendo ainda criado uma Comissão para o Bem-Estar das Crianças Trabalhadoras para supervisionar a implementação do plano de acção elaborado por cada empresa. A FKE criou uma unidade sobre o trabalho infantil e emitiu orientações sobre o trabalho infantil destinadas aos empregadores.

Confederação Turca de Associações de Empregadores (TISK)

A TISK dedicou a sua atenção ao trabalho infantil nas pequenas e médias empresas do sector metalúrgico, no qual, segundo um estudo conduzido por inspectores do trabalho, as crianças trabalhadoras estão expostas a riscos particularmente graves. Esta organização encorajou os empregadores a inscreverem as crianças trabalhadoras em programas de aprendizagem organizados pelo Ministério da Educação. A TISK concentrou-se igualmente nos riscos a que as crianças trabalhadoras deste sector estão expostas, tendo publicado uma brochura com orientações sobre esta matéria.

Box 23

Acção que os empregadores podem encetar na luta contra o trabalho infantil

- Defender os direitos das crianças;
- Encorajar os governos a ratificar a Convenção n.º 182;
- Promover acções de sensibilização sobre o custo humano do trabalho infantil e ajudar a identificar tipos de trabalho considerados prejudiciais à saúde, segurança ou à moral das crianças;
- Assegurar o empenho colectivo dos empregadores na eliminação do trabalho infantil em reuniões nacionais, regionais e internacionais;
- Formular políticas e lançar programas específicos;
- Institucionalizar as actividades através da criação de um ponto focal no seio da organização, garantindo, deste modo, a visibilidade, o empenho e a sustentabilidade.
- Lançar campanhas dinâmicas e convincentes a favor da transposição das políticas para a legislação nacional, o que, por sua vez, poderá facilitar a ratificação, bem como contribuir para a elaboração e implementação de mecanismos de controlo;
- Participar activamente nos Comités Coordenadores nacionais do IPEC;
- Colaborar com os sindicatos e as ONG e, se for o caso, executar em conjunto com estes acções construtivas com vista a integrar as crianças trabalhadoras no sistema educativo e de formação;
- Analisar os códigos de conduta e sistemas de rotulagem existentes, com vista a responder a pedidos de apoio à redacção de códigos-modelo de aplicação voluntária;
- Assegurar a continuidade do empenho dos empregadores relativamente a questões associadas ao trabalho infantil; e
- Documentar as “melhores práticas” que poderão servir de modelo a outras empresas.

Fonte: *An Employers' Initiative for Ratification of the Worst Forms of Child Labour Convention, 1999 (No. 182)*, Bureau do BIT para as Actividades dos Empregadores em colaboração com a Organização Internacional de Empregadores, Genebra, Junho de 1999.

Leitura complementar: *Employers' Handbook on Child Labour: A guide for taking action*. Organização Internacional de Empregadores em colaboração com o Bureau para as Actividades dos Empregadores e o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) do Bureau Internacional do Trabalho, Genebra, edição revista em 2001.

Sindicatos

Os sindicatos estiveram sempre na vanguarda do movimento em prol da prevenção e eliminação do trabalho infantil e, em muitos países, continuam a desempenhar um papel pioneiro neste domínio. Nos sectores e empresas com uma forte presença sindical no local de trabalho, os sindicatos podem exercer pressão sobre os dirigentes no sentido de uma eliminação gradual do trabalho infantil ou, pelo menos, impedir que as crianças trabalhem em condições perigosas e desumanas. **As piores formas de trabalho infantil são menos frequentes no sector organizado, onde os sindicatos têm mais influência, bem como nas fábricas com trabalhadores sindicalizados.**

Para além de intervirem directamente no local de trabalho, os sindicatos contribuem para a batalha contra as piores formas de trabalho infantil de diversas formas:

- **Sensibilização** dos seus membros e dos trabalhadores adultos através de publicidade, posters, campanhas, *workshops* e eventos educativos. Os sindicatos estão também bem posicionados para influenciar os comportamentos das famílias dos trabalhadores, das crianças e dos seus pais, e para colaborar com outras entidades, tais como as organizações de empregadores, as associações de consumidores e as ONG, na organização de campanhas de luta contra o trabalho infantil;
- **Acompanhamento** da evolução do trabalho infantil, muitas vezes em colaboração com os serviços governamentais e as organizações de empregadores, e recolha de dados ao nível local e nacional, necessários para localizar as piores formas de trabalho infantil e para avaliar os programas de luta neste domínio;
- **Participação em processos de negociação colectiva** com os empregadores, tendo em vista identificar meios de evitar e eliminar o trabalho infantil;
- **Participação em discussões tripartidas** com os governos e as organizações de empregadores com vista a definir as políticas e os programas de luta contra as piores formas de trabalho infantil e a fiscalizar a sua implementação;
- **Assistência directa às crianças trabalhadoras e aos seus pais;**
- **Papel de vigilância** com vista a denunciar abusos;
- **Criação de estruturas**, tais como pontos focais, unidades e comités no seio da sua organização;
- **Participação em programas e instituições nacionais** de luta contra o trabalho infantil;
- Em casos de violações recorrentes, **recurso aos mecanismos de controlo previstos nos instrumentos internacionais.**

- A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) do **Brasil** organizou cursos de formação destinados a dirigentes sindicais sobre a inclusão de cláusulas sobre os direitos das crianças, incluindo o trabalho infantil, nas convenções colectivas. Foram igualmente analisadas as convenções existentes para estudar formas de incorporar cláusulas sobre o trabalho infantil. Estas cláusulas tinham como principal objectivo a proibição do emprego de crianças com menos de 14 anos. Algumas convenções contêm disposições sobre a educação dos filhos dos trabalhadores das plantações. Graças ao sucesso desta iniciativa, outros sindicatos decidiram seguir o exemplo da CONTAG.
- A Federação dos Trabalhadores do Sector da Construção Civil e da Madeira do **Bangladesh** proporcionou a 300 crianças trabalhadoras acesso a escolas públicas e a um programa de alimentação escolar. Esta organização procura igualmente sensibilizar os trabalhadores da construção civil, os sindicalistas e os pais das crianças trabalhadoras para os perigos do trabalho infantil e as vantagens da educação.
- O Sindicato dos Trabalhadores do Sector Metalúrgico do **Bangladesh** participa num programa que visa libertar as crianças que trabalham em condições perigosas em oficinas de automóveis, de soldadura e mecânicas. No âmbito deste programa, proporcionou uma educação não formal e formação a estas crianças, que receberam também alimentos e bolsas de estudo após terem sido retiradas do mundo do trabalho.
- O Congresso dos Sindicatos das **Filipinas** ajudou três ONG a prestar assistência a crianças trabalhadoras domésticas que tinham sido vítimas de abusos. Quando era identificado um problema grave através de uma linha de ajuda telefónica, os advogados do sindicato ajudavam a retirar as crianças da casa dos empregadores.
- O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Petrolina, no **Brasil**, prestou ajuda a crianças trabalhadoras do sector agrícola com horários de trabalho muito longos e que manuseavam produtos agroquímicos perigosos. Estas crianças foram retiradas do mundo do trabalho, receberam uma educação complementar e, juntamente com os seus pais, beneficiaram de formação sobre actividades horticolas.

Não obstante o papel fundamental que lhes incumbe, há que reconhecer que, por vezes, os sindicatos são **incapazes dar um contributo significativo** para a luta contra o trabalho infantil. Em alguns países, os seus membros **não estão motivados** para esta causa ou não compreendem a sua importância. Noutros, o trabalho infantil não figura entre as suas principais prioridades. Muitos sindicatos não dispõem dos fundos necessários para desenvolver qualquer tipo de actividade neste domínio. Alguns são confrontados com **restrições ao seu direito de organização** e de participação em processos de negociação colectiva. E, de um modo geral, a proliferação das formas de trabalho não organizadas (o **sector informal** e o crescente recurso à **subcontratação** e ao **trabalho no domicílio**) coloca sérios desafios aos sindicatos. Se manifestarem a sua preocupação com o aumento do trabalho infantil nestes sectores e propuserem soluções construtivas para o problema, talvez possam melhorar a sua imagem e aumentar a sua influência junto dos trabalhadores não sindicalizados.

Leitura complementar: *Bureau do BIT para as Actividades dos Trabalhadores, Trade Unions and Child Labour – Children out of work and into school, adults into work*, Genebra, 2001.

Professores

É inquestionável que os professores desempenham um papel central na luta contra o trabalho infantil. Este papel não se resume a transmitir competências básicas às crianças e a assegurar que estas recebem uma educação de base, na medida em que os professores:

- devem **incutir nas crianças o desejo de aprender e de progredir**;
- podem **informar** as crianças (bem como os seus pais) **sobre os seus direitos e incentivá-las** a permanecer na escola para não correrem o risco de se verem envolvidas em formas indesejáveis de trabalho infantil, que prejudicará o seu futuro desenvolvimento (ver exemplos na Caixa 25);
- são parceiros-chave das autoridades locais na **identificação de casos de trabalho infantil**, pois podem informá-las sempre que uma criança abandona a escola, ou começa a trabalhar, procurando conjugar o trabalho (por vezes, árduo e perigoso) com os estudos, comprometendo assim a sua capacidade de aprendizagem;
- podem contribuir decisivamente para garantir às crianças uma educação **de boa qualidade e adaptada** às suas necessidades e à sua situação, bem como às dos seus pais e das comunidades em que vivem;
- podem influenciar, a nível nacional, as políticas, os programas e o investimento no domínio da educação;
- podem promover a importância da educação e da formação como alternativas ao trabalho infantil.

As autoridades públicas podem encorajar os professores a assumir estes papéis. A qualidade da educação e do apoio que proporcionam às crianças e aos pais depende da formação prestada aos professores e das suas condições de emprego (bem como, naturalmente, da qualidade e disponibilidade de infra-estruturas, instalações e equipamento escolares). **O recrutamento, a formação e a motivação de um número suficiente de professores devem figurar entre as principais prioridades de qualquer programa de combate ao trabalho infantil.**

Box 25

O papel dos sindicatos de professores

Os sindicatos de professores podem ser, e muitas vezes são, parceiros muito influentes na mobilização do apoio à reforma do sistema educativo e na luta contra as piores formas de trabalho infantil. No **Brasil**, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), preocupada com o rápido aumento da taxa de abandono escolar, já de si elevada, realizou um inquérito junto das crianças que conjugavam os estudos com o trabalho; com base nas informações recolhidas durante o inquérito, a CNTE lançou uma campanha de luta contra o abandono escolar, que procurava reduzir o número de crianças que ingressavam no mercado de trabalho numa idade demasiado precoce. No âmbito desta iniciativa, preparou uma série de materiais de sensibilização destinados aos professores, às famílias das crianças trabalhadoras e às suas comunidades. Graças a esta campanha, cada vez mais professores começaram a participar em ações de sensibilização sobre os perigos do trabalho infantil destinadas aos pais e às comunidades locais, incentivando-os a deixar que os seus filhos permanecessem na escola e se concentrassem nos estudos.

Leitura complementar: OIT/IPEC, *An Information Kit for Teachers, Educators and their Organizations*, Genebra, 1998.

“Conscientes do importante contributo das ONG para o desenvolvimento social, comprometemo-nos a promover uma cooperação e uma parceria dinâmicas entre a comunidade de ONG e as estruturas públicas.”

Workshop Inter-Parlamentar sobre as Crianças, Fevereiro de 1997.

Grupos comunitários e organizações não governamentais

Em muitos países, as organizações não governamentais (ONG) e as organizações comunitárias desempenham um papel muito importante e visível na campanha contra o trabalho infantil:

- Elas desempenham um papel decisivo na **identificação e exposição** de casos concretos de trabalho infantil. Neste aspecto, complementam as acções desenvolvidas por organismos mais “oficiais”, tais como as inspecções do trabalho, que actuam sobretudo no sector formal da economia; muitas vezes, estas organizações estão mais bem posicionadas para **identificar pequenas oficinas, residências privadas e outros locais de trabalho menos “visíveis” onde as crianças trabalhadoras estão exposta a sérios riscos** e que escapam a qualquer regulamentação formal. Sendo menos facilmente intimidadas por poderosos grupos de interesses e de pressão, estas organizações estão mais bem posicionadas do que outros organismos públicos para expor, sem reservas ou receio, casos de violações.
- Bem integradas e aceites pelas comunidades locais, elas podem influenciar as preocupações e os valores familiares e comunitários que determinam a entrada ou não das crianças no mercado de trabalho e as condições em que esse trabalho é exercido. Podem estimular alterações culturais a nível local e, deste modo, **reforçar os conhecimentos da população sobre os riscos e os perigos do trabalho infantil, e sobre os méritos da educação**;
- **Acima de tudo**, as ONG e as organizações comunitárias estão em condições de formular **programas de acção eficazes, inovadores e económicos a favor das crianças trabalhadoras**. Estando próximas destas crianças, conhecem as suas necessidades específicas e, geralmente, gozam da confiança das comunidades locais em que as crianças vivem. Muitas

Caixa 26 Acção comunitária contra o tráfico de crianças no Nepal

Uma ONG denominada **Maity Nepal** formou grupos de vigilância nos distritos gravemente afectados pelo tráfico de crianças. A Maity Nepal criou campos de prevenção e interceptção em pontos de passagem importantes, que oferecem abrigo, uma educação de base e formação profissional às raparigas em risco de serem vendidas para fins de prostituição, bem como àquelas que foram salvas. No final da sua formação, a Maity Nepal ajuda as raparigas a encontrar emprego ou a criar uma pequena empresa. A Maity Nepal colabora com ONG indianas com o objectivo de salvar as raparigas que trabalham em bordéis na Índia e de as repatriar para o Nepal. Do lado nepalês, colabora com a polícia e outras autoridades para trazer os infractores à justiça e readaptar as crianças vítimas, muitas das quais estão traumatizadas e contraíram doenças graves, necessitando de cuidados médicos imediatos e aconselhamento psicológico.

das suas iniciativas revelaram-se particularmente eficazes e duradouras, pois foram **formuladas e implementadas com a ajuda das crianças e dos seus pais**. A Caixa 26 apresenta um exemplo, entre tantos outros, da eficácia das acções desenvolvidas por ONG contra as formas mais deploráveis de exploração das crianças.

As ONG e as organizações comunitárias trabalham em condições difíceis e, por vezes, perigosas, tendo o seu trabalho vindo a merecer um reconhecimento cada vez maior a nível nacional e internacional. O seu contributo para a erradicação das piores formas de trabalho infantil é inestimável, sobretudo (como acontece no exemplo apresentado na Caixa 26) **quando é estabelecida uma parceria entre estas organizações e as autoridades públicas**.

Pais e crianças

Os pais que tiram os filhos da escola e os obrigam a trabalhar são frequentemente acusados de irresponsabilidade e de violarem a lei (estando, por isso, sujeitos a multas e a outras sanções). Seria certamente melhor e mais eficaz:

- **discutir** com eles o problema;
- convencê-los dos **perigos inerentes ao ingresso precoce dos seus filhos no mundo do trabalho**, especialmente se trabalharem em condições muito perigosas ou abusivas;
- persuadi-los das vantagens de **retirar as crianças do mundo do trabalho e reintegrá-las no sistema educativo**;
- **associá-los** às decisões sobre as medidas a adoptar tendo em vista a retirada das crianças do mundo do trabalho, bem como a sua readaptação e reinserção social.

Se estiverem motivados e beneficiarem dos incentivos certos, ao invés de serem tratados como criminosos (ou potenciais criminosos), **os pais colaborarão certamente, como parceiros-chave, na campanha contra as piores formas de trabalho infantil**.

Da mesma forma, é necessário que as crianças **conheçam os seus direitos** e estejam motivadas para fazer valer o seu **direito à educação e a uma infância livre de exploração**. As medidas destinadas a libertá-las das piores formas de trabalho infantil e a assegurar a sua reintegração social só serão eficazes **se as próprias crianças estiverem motivadas para participar plenamente no processo**. Tal só será possível se as crianças estiverem cientes de que têm **direitos específicos** e que não devem ser tratadas como objectos.

A comunidade internacional

Grande parte da pressão a favor da abolição do trabalho infantil, especialmente das suas piores formas, vem da comunidade internacional e não dos próprios países – quer assuma a forma de convenções da OIT ou da ONU, de reportagens nos meios de comunicação social ou de ameaças de imposição de sanções comerciais. Porém, o papel da comunidade internacional não se pode limitar a pressões morais ou de outra natureza. Os países que se comprometeram a prosseguir o objectivo de eliminar as piores formas de trabalho infantil merecem o apoio e a ajuda da comunidade internacional.

A OIT mantém uma colaboração muito próxima com outras organizações no âmbito da execução dos seus programas. **O seu parceiro privilegiado é, naturalmente, a UNICEF**, graças à sua vasta experiência no domínio das acções a favor das crianças de todo o mundo, que vão desde intervenções directas a acções de sensibilização. O seu trabalho complementa a acção da OIT a favor da eliminação das piores formas de trabalho infantil, na medida em que permite inscrever os programas relativos ao trabalho infantil no contexto mais amplo da protecção de todos os aspectos dos direitos e do bem-estar das crianças. Os programas globais lançados pela UNICEF a nível nacional incidem sobre diversas áreas, que vão desde o registo de nascimentos ao acesso a uma educação de base de qualidade. Muitos destes programas forneceram um quadro político e operacional muito útil para o desenvolvimento e execução de projectos da OIT relacionados com o problema do trabalho infantil, especialmente no que respeita aos Programas de Duração Determinada supramencionados.

A colaboração entre a OIT e a UNICEF estende-se igualmente à actividade normativa. Tal como mencionado anteriormente a propósito da Pergunta 4, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança contém algumas disposições com relevância para as actividades da OIT em matéria de trabalho infantil. O inverso também é verdade: as convenções da OIT sobre o trabalho infantil também interessam à UNICEF e a outras organizações, sendo frequentemente invocadas nas deliberações do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas. Muitos escritórios nacionais da UNICEF têm participado activamente na promoção da ratificação e aplicação da Convenção n.º 182 da OIT.

A OIT/IPEC juntou forças com a UNICEF e o Banco Mundial tendo em vista o lançamento de um projecto comum para o desenvolvimento de novas estratégias para compreender o trabalho das crianças e o seu impacto ("Developing New Strategies for Understanding Children's Work and Its Impact"). O projecto visa: (a) melhorar a investigação, a recolha e a análise de dados sobre o trabalho infantil; (b) reforçar a capacidade em matéria de recolha de dados e de investigação no domínio do trabalho infantil, sobretudo a nível local e nacional; e (c) melhorar as avaliações de impacto das intervenções contra o trabalho infantil.

O presente manual refere vários outros exemplos de colaboração entre a OIT e a UNICEF, entre os quais:

- o projecto sobre o **sector do vestuário no Bangladesh** (Caixa 21 no final da Pergunta 5);
- o apoio disponibilizado por ambas organizações ao **Brasil** (Caixa 37 intitulada **Órgãos de controlo de alto nível**, Medida 3); e

O Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)

Este programa foi lançado em 1992 com vista a conferir uma **dimensão operacional à acção da OIT contra o trabalho infantil** que, até então, se tinha centrado na definição de normas internacionais e no controlo da sua aplicação. O Governo da Alemanha foi o primeiro doador do programa, que contava inicialmente com a participação de seis países. Actualmente, vai já em 25 o número de países que contribuem financeiramente para a execução de programas em cerca de 75 países⁴. O trabalho do IPEC assume várias formas:

- **Programas nacionais**, que visam promover a introdução de reformas políticas e colocar em prática medidas concretas para pôr cobro ao trabalho infantil;
- **Campanhas** nacionais e internacionais que **visam mudar os comportamentos sociais** e promover a ratificação e aplicação das convenções da OIT; e
- **Investigação** aprofundada, **aconselhamento jurídico**, **análise de políticas e avaliação de programas** no terreno e a nível regional e internacional.

A vontade política e o empenho dos governos nacionais em dar resposta ao problema do trabalho infantil – em colaboração com as organizações de empregadores e de trabalhadores, ONG e outros actores da sociedade civil – constituem a base da acção do IPEC. Desde o seu lançamento, os programas do IPEC tiveram um impacto considerável nos países participantes, retirando centenas de milhares de crianças do mundo do trabalho e sensibilizando a opinião pública para o flagelo que é o trabalho infantil. Muitos dos exemplos fornecidos nas caixas do presente manual ilustram bem os resultados alcançados a nível nacional ou local graças à colaboração do IPEC.

Caixa 28 Em que consistem os Programas de Duração Determinada?

Ao ratificarem a Convenção n.º 182, os Estados-membros comprometem-se a adoptar legislação, políticas e programas nacionais com vista a respeitar o compromisso assumido a favor da proibição e da eliminação das piores formas de trabalho infantil. O IPEC ajuda os países a cumprirem esta obrigação através de programas que **formulam políticas e acções concretas para erradicar as piores formas de trabalho infantil dentro de um prazo determinado**.

Estes programas visam reforçar a atenção dedicada a áreas onde a adopção de medidas coordenadas poderá contribuir de forma rápida, permanente e concreta para melhorar a situação das crianças vítimas das piores formas de trabalho infantil.

O sucesso destes programas de duração determinada depende da participação de todas as forças da sociedade de um determinado país ou região.

Estes programas abrangem a criação de um sistema de acompanhamento e avaliação, que inclui metas e indicadores, para avaliar o seu impacto, rentabilidade e sustentabilidade. Durante a sua concepção, procura-se garantir uma estreita relação com as políticas e estratégias globais de desenvolvimento nacional, particularmente no que respeita à redução da pobreza, à educação e à promoção do emprego.

O IPEC colabora com organizações parceiras locais, públicas e privadas, nos países participantes, com vista à definição e implementação de medidas que têm por objectivo:

- **prevenir** o trabalho infantil;
- **libertar** as crianças de formas de trabalho perigosas e abusivas e **proporcionar alternativas** para elas e para as suas famílias; e
- **melhorar as condições de trabalho** como uma medida de transição para a eliminação total do trabalho infantil.

A adopção e a elevada taxa de ratificação da **Convenção n.º 182** descritas na Pergunta 4 resultaram numa nova estratégia para o IPEC – os **programas de duração determinada** (ver Caixa 28).

A OIT mantém uma estreita colaboração com outras organizações internacionais – especialmente com a UNICEF – no âmbito destes programas.

Caixa 29

Outros exemplos de colaboração

- ILO/IPEC provides particulars on its child labour activities to the **Commission on Human Rights**. At its 57th Session, the Commission adopted resolutions on Traffic in Women and Girls (no. 2001/48) and on the Rights of the Child (No. 2001/75) which both called for an early ratification of ILO's Worst Forms of Child Labour Convention.
- ILO/IPEC actively participates in **high-level meetings** in the UN system, making technical contributions to, for example, the *World Education Forum (Dakar, 2000)*, the *Millennium Summit (New York, 2000)*, the *World Conference against Racism (Durban, 2001)* the *2nd World Congress against Commercial Sexual Exploitation of Children (Yokohama, 2001)*, and the *United Nations General Assembly Special Session on Children (New York, 2002)*.
- The **Global Compact** is a value-based platform, bringing together representatives of business as well as international labour and civil society organizations, to help build the social and environmental pillars required to sustain the new global economy and make globalization work for all the world's people. The UN Secretary-General has asked world business to uphold nine principles, one of which is to promote the effective abolition of child labour. ILO/IPEC has made technical inputs into the review of company policies under the Global Compact.

Qual é o papel dos parlamentares?

O motor do desenvolvimento: as crianças de hoje são os adultos de amanhã

Os parlamentares representam os interesses do povo e respondem perante este em relação:

- à protecção dos direitos dos cidadãos;
- à melhoria constante do seu bem-estar; e
- a progressos constantes em matéria de desenvolvimento nacional.

Enquanto representantes eleitos pelo povo, os políticos não podem perder de vista estes objectivos.

As piores formas de trabalho infantil constituem um obstáculo à concretização destes três objectivos, na medida em que:

- **mostram que as crianças são tratadas como seres humanos inferiores.** Nenhuma sociedade pode admitir que as crianças sejam tratadas desta forma. A tolerância e a indiferença face a violações flagrantes dos direitos das crianças são uma afronta à dignidade humana e à honra de um país;
- **são simultaneamente uma causa e uma consequência da pobreza.** Embora seja verdade que as crianças de famílias pobres não têm alternativa senão trabalhar, é igualmente verdade que o trabalho em condições degradantes e sub-humanas impedirá, quase de certeza, que estas crianças saiam da pobreza. Privadas da educação que lhes permitiria escapar a esta sorte, tornar-se-ão adultos subdesenvolvidos a nível moral, físico e mental. E, provavelmente, os seus próprios filhos nascerão na pobreza e contribuirão para perpetuar este ciclo. **Tolerar a contínua exploração das crianças é condenar à pobreza perpétua as gerações actuais e futuras de sectores inteiros da sociedade;**
- **comprometem os esforços de desenvolvimento nacional.** A capacidade de um país se desenvolver e prosperar no mundo de hoje depende, mais do que nunca, da qualidade dos seus recursos humanos. Privar um elevado número de crianças e adolescentes do acesso à educação e à formação profissional e da oportunidade de se tornarem membros produtivos da sociedade equivale a privar o país de uma grande parte do seu potencial de desenvolvimento.

O objectivo último terá de ser a eliminação de **todas** as formas de trabalho infantil. Para muitos países, serão necessários muitos anos para atingir este objectivo. Porém, a eliminação das piores

formas de trabalho não tem de ser necessariamente um objectivo a longo prazo. Se existir vontade política, pode ser concretizado num espaço de tempo relativamente curto. **Os parlamentares estão bem posicionados para gerar e manter a vontade política necessária para alcançar este fim.** Têm um dever moral e político de inscrever esta questão no topo da agenda nacional. A estabilidade e a prosperidade actuais e futuras dos países, bem como a sua reputação perante a comunidade internacional, dependem da prossecução de tal objectivo.

Na qualidade de **legisladores**, de **órgãos responsáveis pela fiscalização** das políticas e programas do **governo** e de **líderes da opinião pública**, os parlamentares têm um papel muito importante a desempenhar.

“A Conferência apela a todos os Estados que ainda não ratificaram a Convenção n.º 182 ... e a Convenção n.º 138 da OIT ... para que o façam e incorporem estes instrumentos no direito interno”.

União Inter-Parlamentar, 106.ª Conferência, Setembro de 2001.

O primeiro passo: ratificação dos instrumentos internacionais

A ratificação das convenções e tratados internacionais relevantes é um importante meio de demonstrar à comunidade internacional e à opinião pública nacional o empenho do governo na concretização de um determinado objectivo político. Na maioria dos países, a decisão final sobre a ratificação ou não ratificação de um tratado internacional compete ao parlamento e aos seus membros, pelo que estes são actores muito importantes no lançamento do processo legislativo conducente à abolição das piores formas de trabalho infantil.

O principal instrumento a ratificar é a **Convenção n.º 182 sobre as piores formas de trabalho das crianças, de 1999**. Esta convenção é descrita nas Perguntas 1 e 4 e o procedimento de ratificação será abordado a propósito da Medida 1.

O empenho na luta contra o flagelo que é a exploração das crianças será reforçado se os **instrumentos** relevantes **das Nações Unidas** (mencionados na Pergunta 4) forem ratificados. Reveste-se de especial importância a ratificação dos seguintes instrumentos:

- A Convenção sobre os Direitos da Criança (que já foi ratificada por todos os países do mundo, excepto dois);
- Os dois protocolos facultativos à esta convenção, adoptados em Maio de 2000, que são relativos, respectivamente, à participação das crianças em conflitos armados e à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil; bem como
- A Convenção contra a Criminalidade Organizada Transnacional e o Protocolo relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, adoptados em Dezembro de 2000.

Harmonização da legislação nacional com as convenções internacionais

A ratificação de uma convenção internacional comporta a obrigação de harmonizar a legislação e a prática nacionais com as suas disposições, bem como de informar os órgãos internacionais de controlo das medidas adoptadas para este fim. Deste modo, a ratificação da Convenção n.º 182 da OIT significa que a legislação dos países que a ratificaram deve assegurar a protecção de todas as crianças com menos de 18 anos contra todas as formas de exploração e trabalhos perigosos abrangidos pela definição de “piores formas de trabalho das crianças” constante da convenção, prevendo igualmente sanções adequadas para os infractores.

Uma vez ratificada a Convenção n.º 182, compete aos parlamentares assegurar que a legislação em vigor cobre, de modo adequado, todas as obrigações estabelecidas nessa convenção **ou**, caso contrário, que o governo manifeste claramente a sua intenção de harmonizar plenamente a legislação com as disposições da convenção e que o faça num período de tempo razoável. Os parlamentares podem, eles mesmos, apresentar projectos de lei a fim de estimular a acção do governo.

Os parlamentares devem ainda assegurar a existência dos mecanismos e fundos necessários para garantir a aplicação dessa legislação.

Garantir a criação e o financiamento de programas de acção

A Convenção n.º 182 exige que os Estados que a ratifiquem «elaborem e ponham em prática programas de acção visando prioritariamente eliminar as piores formas de trabalho das crianças, mediante consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores, e fiscalizem a implementação desses programas.» Mesmo que a convenção ainda não tenha sido ratificada ou que essa ratificação ainda não esteja prevista, os parlamentares podem exercer os seus poderes de fiscalização a fim de garantir a implementação de programas de acção adequados para lutar contra as piores formas de trabalho infantil, particularmente nos seguintes domínios:

- medidas para impedir que as crianças sejam envolvidas nas piores formas de trabalho infantil, bem como para as libertar dessas situações;
- medidas de apoio financeiro às crianças libertadas das piores formas de trabalho infantil e às suas famílias, incluindo, conforme os casos, o acesso a actividades geradoras de rendimento para os pais;
- acesso gratuito à educação de base para todas as crianças.

No âmbito das suas funções de fiscalização, os parlamentares poderiam igualmente assegurar a plena participação das organizações de empregadores e de trabalhadores – bem como de ONG e comunidades locais – no desenvolvimento e execução desses programas, e certificar-se de que são tomadas as providências necessárias para coordenar a acção de todos os órgãos governamentais envolvidos (por exemplo, a criação de uma unidade central sobre o trabalho infantil).

Por último, aquando da apreciação do orçamento nacional, os parlamentares podem assegurar a afectação de fundos suficientes às actividades e aos órgãos públicos essenciais para os programas de eliminação das piores formas de trabalho infantil. Eis alguns exemplos mais evidentes:

- o orçamento para a **educação**, tendo em conta a importância central do reforço do sistema de ensino, garantindo o acesso de cada comunidade a uma escola e a existência de um número suficiente de professores com formação adequada;
- o orçamento para os serviços sociais básicos para as crianças e as suas famílias; e
- os orçamentos para as **autoridades responsáveis pela aplicação da lei**, incluindo não apenas a **polícia** e as instituições judiciais, mas também os serviços de **inspecção do trabalho** e de **inspecção escolar**.

Os doadores internacionais podem contribuir para o financiamento de uma série de actividades a favor das crianças trabalhadoras, mas é importante **evitar uma dependência excessiva do financiamento externo**, pois, quando este é retirado, as actividades que dele dependem podem ficar comprometidas. Todos os países devem estar preparados para efectuar os necessários reajustamentos, incluindo eventuais sacrifícios financeiros, a favor do bem-estar das suas crianças. De facto, a intensidade dos esforços de um país é, em regra, directamente proporcional à assistência financeira externa a estes esforços.

Garantir a administração de justiça para sancionar as piores formas de trabalho infantil

Os parlamentares não devem, em caso algum, interferir na administração da justiça, mas podem assegurar que:

- as instituições judiciais funcionam de modo eficaz, objectivo e imparcial;
- não estão sujeitas a pressões ou a ingerência dos órgãos executivos ou de indivíduos ou grupos influentes susceptíveis de estarem envolvidos em formas graves de exploração das crianças;
- a justiça é administrada dentro de um prazo razoável; e
- dispõem dos meios humanos e financeiros necessários para cumprir a sua missão no quadro da luta contra as piores formas de trabalho infantil.

Mobilizar a opinião pública e formar alianças contra as piores formas de trabalho infantil

Os parlamentares podem contribuir muito significativamente para mobilizar a opinião pública contra o trabalho infantil, sobretudo denunciando os abusos mais flagrantes cometidos contra crianças. Estão numa posição privilegiada para exercer uma certa influência sobre os comportamentos da sociedade, nomeadamente sobre os comportamentos dos pais que, por necessidade ou por opção, mandam os filhos para o trabalho e não para a escola.

Entre as iniciativas que os parlamentares podem tomar, figuram as seguintes:

- exigir que nenhuma criança seja autorizada a trabalhar em programas ou instituições financiados por fundos públicos ou que as actividades por elas exercidas consistam em trabalhos leves, que não impliquem uma carga diária excessiva e não interfiram com os seus estudos; ou
- lançar iniciativas nos seus próprios círculos eleitorais com vista a libertar as crianças de formas de trabalho particularmente perigosas ou abusivas, ou a melhorar as condições das crianças trabalhadoras e dos seus pais.

Seria igualmente importante que os parlamentares estabelecessem e mantivessem contactos com os empregadores, os sindicatos e os organismos locais do seu círculo eleitoral, a fim de os incentivar a identificar domínios nos quais poderiam colaborar para eliminar formas particularmente prejudiciais de trabalho infantil. Da mesma forma, possivelmente seria útil estabelecer, a nível nacional, relações próximas de trabalho com organizações de empregadores e de trabalhadores e ONG que possuam uma sólida experiência em matéria de protecção das crianças trabalhadoras. Tal como foi anteriormente sublinhado no presente manual, é muito importante formar alianças entre organismos públicos e privados, entre grupos com interesses diferentes, mas que têm em comum o desejo de livrar o país do flagelo do trabalho infantil. Os parlamentares poderiam ser os catalisadores da criação destas alianças.

Agir na cena internacional

Em alguns aspectos, o problema do trabalho infantil assume, cada vez mais, uma dimensão internacional, não apenas por ser uma questão que suscitou a preocupação da opinião pública, mas também devido à sua expansão geográfica, nomeadamente através do crescimento do turismo sexual e do tráfico de crianças à escala transnacional. Além disso, os consumidores têm vindo, cada vez mais, a manifestar inequivocamente o seu desejo de que os produtos que compram, mesmo que sejam oriundos de países longínquos, não sejam fabricados por crianças vítimas de exploração. O combate ao trabalho infantil está na origem de um reforço da cooperação internacional, evidenciada, por exemplo, pelo extraordinário crescimento do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da OIT, descrito anteriormente. Os parlamentares podem desempenhar um papel muito importante neste esforço internacional, nomeadamente tomando a iniciativa de colaborar com outros países no combate ao tráfico transnacional de crianças e no julgamento de casos de exploração sexual de crianças, ou apoiando os esforços desenvolvidos por organizações como a OIT, a UNICEF e a União Inter-Parlamentar para combater este flagelo.

**Sete medidas através das
quais os parlamentares
podem contribuir para a
eliminação das piores
formas de trabalho infantil**

Ratificar as Convenções n.ºs 138 e 182 da OIT

Porquê?

A ratificação de uma convenção da OIT demonstra inequivocamente à comunidade internacional, bem como à opinião pública nacional, o empenho de um país na concretização de determinados objectivos e na implementação de determinadas políticas, bem como a sua vontade de submeter as suas políticas e legislação ao escrutínio internacional, a fim de verificar o cumprimento das obrigações assumidas na convenção. Funciona igualmente como uma válvula de segurança internacional, na medida em que vincula não apenas o governo signatário, mas também futuros governos, protegendo assim a aplicação da convenção ratificada dos caprichos dos partidos políticos e das mudanças de governo.

As Perguntas 1 e 4 apresentam explicações pormenorizadas sobre o conteúdo destas duas convenções e sobre o sistema implementado pela OIT para controlar a aplicação das convenções ratificadas. A Convenção n.º 138 define uma série de idades mínimas abaixo das quais nenhuma criança deveria ser autorizada a trabalhar (ver Quadro 1, Pergunta 1). Os órgãos de controlo da OIT reconheceram que a concretização do objectivo da abolição de todas as formas de trabalho das crianças com idades inferiores às fixadas na convenção é, para muitos países, um objectivo a longo prazo que poderá demorar vários anos a ser alcançado.

Este argumento não pode ser invocado para justificar a não ratificação da Convenção n.º 138; este instrumento define um objectivo político e um quadro de acção, se necessário a longo prazo. Por outro lado, a Convenção n.º 182 exige que os Estados que a ratifiquem **eliminem algumas formas particularmente inaceitáveis e perigosas de trabalho infantil num curto espaço de tempo.** Esta convenção traduz a opinião da comunidade internacional de que tal objectivo deve ser alcançado em todos os países **“com a maior urgência”**, seja qual for o seu nível de desenvolvimento. Tendo em conta a prioridade atribuída à eliminação das piores formas de trabalho infantil, as indicações que se seguem respeitam principalmente à Convenção n.º 182.

Como?

Nos termos do n.º 5 do artigo 19.º da Constituição da OIT, os Estados-membros comprometem-se a submeter “à autoridade ou às autoridades com competência na matéria” (que, na maioria dos países, serão os respectivos parlamentos) a convenção ou recomendação em causa

no prazo de um ano (ou, em circunstâncias excepcionais, 18 meses) a contar da sua adopção pela Conferência Internacional do Trabalho “tendo em vista transformá-la em lei ou tomar outras medidas” (ver o Memorando sobre esta matéria no Material de Referência). A decisão de ratificar uma convenção e, deste modo, vincular um país às suas disposições, tem de ser tomada com a aprovação da autoridade ou autoridades competentes (e, como já foi referido, na maioria dos países, esta decisão compete ao Parlamento nacional). Uma vez tomada esta decisão, é depositado junto do Director-Geral do BIT um instrumento de ratificação que, geralmente, assume a forma de uma carta assinada pelo chefe de Estado ou de Governo ou pelo ministro dos Negócios Estrangeiros. São fornecidos modelos da carta e do instrumento de ratificação em anexo ao presente manual.

Qual é o papel dos parlamentares?

- O principal papel dos parlamentares, enquanto representantes do povo, consiste em dar voz ao apoio popular ao acto de ratificação do Estado.
- Se a convenção não tiver sido ratificada, os parlamentares podem procurar saber quais as razões para tal e insistir para que se proceda à ratificação.
- Os parlamentares devem perguntar ao Executivo que medidas pretende adoptar para harmonizar a legislação e a prática nacionais com as disposições da convenção.

Quadro 5

Convenção n.º 182 sobre as piores formas de trabalho das crianças, de 1999

Entrada em vigor: 19 de Novembro de 2000.

Estado das ratificações em 1 de Janeiro de 2002: 113 ratificações⁽⁵⁾

África do Sul	7.6.2000	Gabão	28.3.2001
Albânia	2.8.2001	Gâmbia	3.7.2001
Angola	13.6.2001	Gana	13.6.2000
Arábia Saudita	8.10.2001	Grécia	6.11.2001
Argélia	9.2.2001	Guatemala	11.10.2001
Argentina	5.2.2001	Guiana	15.1.2001
Áustria	4.12.2001	Guiné Equatorial	13.8.2001
Baamas	14.6.2001	Honduras	25.10.2001
Bangladesh	12.3.2001	Hungria	20.4.2000
Barbados	23.10.2000	Iémen	15.6.2001
Barém	23.3.2001	Indonésia	28.3.2000
Belize	6.3.2000	Iraque	9.7.2001
Benim	6.11.2001	Irlanda	20.12.1999
Bielorrússia	31.10.2000	Islândia	29.5.2000
Bósnia e Herzegovina	5.10.2001	Itália	7.6.2000
Botsuana	3.1.2000	Jamahiriya Árabe Líbia	4.10.2000
Brasil	2.2.2000	Japão	18.6.2001
Bulgária	28.7.2000	Jordânia	20.4.2000
Burquina Faso	25.7.2001	Kuwait	15.8.2000
Cabo Verde	23.10.2001	Lesoto	14.6.2001
Canadá	6.6.2000	Libano	11.9.2001

Catar	30.5.2000	Luxemburgo	21.3.2001
Chade	6.11.2000	Madagáscar	4.10.2001
Chile	17.7.2000	Malásia	10.11.2000
Chipre	27.11.2000	Malawi	19.11.1999
República da Coreia	29.3.2001	Mali	14.7.2000
Costa Rica	10.9.2001	Malta	15.6.2001
Croácia	17.7.2001	Marrocos	26.1.2001
Dinamarca	14.8.2000	Maurícia	8.6.2000
Dominica	4.1.2001	Mauritânia	3.12.2001
El Salvador	12.10.2000	México	30.6.2000
Emirados Árabes Unidos	28.6.2001	Mongólia	26.2.2001
Equador	19.9.2000	Namíbia	15.11.2000
Eslováquia	20.12.1999	Nicarágua	6.11.2000
Eslovénia	8.5.2001	Níger	23.10.2000
Espanha	2.4.2001	Noruega	21.12.2000
Estados Unidos	2.12.1999	Nova Zelândia	14.6.2001
Estónia	24.9.2001	Omã	11.6.2001
Filipinas	28.11.2000	Panamá	31.10.2000
Finlândia	17.1.2000	Papuásia Nova-Guiné	2.6.2000
França	11.9.2001	Paquistão	11.10.2001
Paraguai	7.3.2001	Singapura	14.6.2001
Portugal	15.6.2000	Sri Lanka	1.3.2001
Quénia	7.5.2001	Suécia	13.6.2001
Reino Unido	22.3.2000	Suíça	28.6.2000
República Centro-Africana	28.6.2000	Tailândia	16.2.2001
República Checa	19.6.2001	Rep. Unida da Tanzânia	12.9.2001
Rep. Dem. Congo	20.6.2001	Togo	19.9.2000
República Dominicana	15.11.2000	Tunísia	28.2.2000
Roménia	13.12.2000	Turquia	2.8.2001
Ruanda	23.5.2000	Ucrânia	14.12.2000
Santa Lúcia	6.12.2000	Uganda	21.6.2001
São Cristóvão e Nevis	12.10.2000	Uruguai	3.8.2001
São Marino	15.3.2000	Vietname	19.12.2000
São Vicente e Granadinas	4.12.2001	Zâmbia	10.12.2001
Senegal	1.6.2000	Zimbabué	11.12.2000
Seychelles	28.9.1999		

Lista dos pontos a considerar para harmonizar a legislação e a prática nacionais com as disposições da Convenção n.º 182

Artigo 1.º

- Existe legislação que proíba as piores formas de trabalho infantil?
- O Estado está a adoptar medidas eficazes para eliminar as piores formas de trabalho infantil?
- O Estado está a tratar desta questão com a maior urgência?

Artigo 2.º

- A proibição das piores formas de trabalho infantil e as medidas adoptadas neste domínio abrangem todas as crianças – rapazes e raparigas – com menos de 18 anos?

Artigo 3.º

- Foram adoptadas medidas legislativas ou outro tipo de medidas com vista a proibir e eliminar:
 - todas as formas de escravatura de crianças ou práticas análogas;
 - a venda e o tráfico de crianças;
 - a servidão por dívidas e a servidão;
 - o trabalho forçado ou obrigatório de crianças;
 - o recrutamento forçado de crianças com vista à sua utilização em conflitos armados;
 - a utilização de crianças para fins de prostituição;
 - a utilização de crianças para fins pornográficos;
 - a utilização de crianças em actividades ilícitas, nomeadamente na produção e no tráfico de estupefacientes;
 - os trabalhos susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças?

Artigo 4.º

- Foi determinado, por via legislativa ou por outros meios, que tipos de trabalho são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças?
- As organizações de empregadores e de trabalhadores foram consultadas no âmbito da determinação desses tipos de trabalho?
- Na determinação desses tipos de trabalho, foram tomados em consideração os parágrafos 3 e 4 da Recomendação n.º190 sobre as piores formas de trabalho das crianças, de 1999?
- O Estado localizou os referidos tipos de trabalho?
- O Estado consultou as organizações de empregadores e de trabalhadores no âmbito da localização desses tipos de trabalho?
- Está previsto o exame periódico da lista dos tipos de trabalho susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças, se necessário?

Artigo 5.º

- Foram estabelecidos ou designados mecanismos para fiscalizar a aplicação da convenção?
- As organizações de empregadores e de trabalhadores foram consultadas no âmbito do estabelecimento ou designação desses mecanismos?



Artigo 6.º

- O Estado elaborou e começou a pôr em prática programas de acção que visam eliminar as piores formas de trabalho infantil?
- As instituições públicas competentes e as organizações de empregadores e de trabalhadores foram consultadas no âmbito da elaboração e colocação em prática desses programas?
- Foram tomadas em consideração as opiniões de outros grupos interessados?

Artigo 7.º

- O Estado está a tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação efectiva da convenção?
- O Estado estabeleceu sanções penais ou outro tipo de sanções para assegurar a aplicação da convenção?
- Estas sanções estão a ser aplicadas?
- Estão a ser adoptadas medidas eficazes dentro de um prazo determinado para:
 - impedir que as crianças sejam envolvidas nas piores formas de trabalho infantil;
 - prover a ajuda directa para libertar as crianças das piores formas de trabalho infantil;
 - prover a ajuda directa para assegurar a readaptação e a integração social das crianças em causa;
 - assegurar a essas crianças o acesso à educação de base gratuita e, sempre que for possível e apropriado, à formação profissional;
 - identificar as crianças particularmente expostas a riscos e entrar em contacto com elas;
 - ter em conta as necessidades particulares das raparigas?
 - O Estado designou a autoridade competente encarregada da execução da convenção?

Artigo 8.º

- O Estado está a cooperar com outros países para aplicar as disposições da convenção?
- *(Para os países desenvolvidos em particular)* O Estado está a prestar uma assistência reforçada a outros países com vista à aplicação da convenção, incluindo medidas de apoio:
- ao desenvolvimento económico e social;
- aos programas de erradicação da pobreza;
- à educação universal?

Pergunta relevante para todos os artigos

- No tratamento das questões objecto das perguntas anteriores, foi assegurado o princípio da igualdade de tratamento entre rapazes e raparigas?

O que pode fazer?

Verifique se o seu país ratificou as seguintes convenções da OIT:

- Convenção n.º 138 sobre a idade mínima, de 1973
- Convenção n.º 182 sobre as piores formas de trabalho das crianças, de 1999

Caso o seu país não tenha ratificado ambas as convenções, verifique se, pelo menos, ratificou a Convenção n.º 182.

Caso o seu país não tenha ratificado a Convenção n.º 182:

- pergunte aos ministérios competentes a razão por que não foi ratificada;
- procure saber se a ratificação já está em fase de apreciação;
- consulte o relatório nacional apresentado pelo Governo no âmbito do seguimento da Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (*ver Pergunta 4*) para ver quais os obstáculos à ratificação que nele são invocados.

Caso a Convenção n.º 182 tenha sido ratificada ou a sua ratificação esteja em fase de apreciação:

- pergunte ao Governo que medidas adoptou, ou pretende adoptar, para cumprir as disposições da convenção, utilizando, por exemplo, a lista de controlo apresentada na caixa anterior.

Caso a Convenção n.º 182 não tenha sido ratificada e a sua ratificação não esteja em fase de apreciação; OU

Caso tenha sido ratificada mas, na sua opinião, não tenham sido adoptadas medidas adequadas para cumprir as suas disposições:

- peça esclarecimentos ao Governo;
- lance um debate parlamentar;
- apresente um projecto de lei; e
- mobilize a opinião pública.

Adoptar e aplicar legislação que vise a proibição das piores formas de trabalho infantil

Porquê?

A ratificação da Convenção n.º 182, por si só, não é suficiente para eliminar as piores formas de trabalho infantil. O acto de ratificação representa um compromisso por parte do país que a ratifica em **adoptar medidas** conducentes à concretização deste objectivo. A legislação proporciona a base indispensável para essas medidas.

“Qualquer membro que ratificar a presente Convenção deve tomar, com a maior urgência, medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho das crianças”.

Artigo 1.º da Convenção n.º 182 da OIT

Caixa 31

Papel da legislação

- Transpõe os objectivos e os princípios das normas internacionais para o direito interno;
- Estabelece os princípios, objectivos e prioridades da acção nacional no domínio do combate às piores formas de trabalho infantil;
- Cria os mecanismos para levar a cabo essa acção;
- Cria direitos e deveres específicos;
- Atribui ao Estado a responsabilidade pela protecção das crianças;
- Cria um entendimento comum entre todos os actores envolvidos;
- Estabelece um critério de avaliação do desempenho;
- Estabelece uma base e um procedimento para o tratamento de queixas e realização de investigações;
- Prevê a compensação das vítimas; e
- Prevê sanções para os infractores.

Como?

O primeiro passo

O primeiro passo consiste em examinar **toda** a legislação em vigor, a fim de determinar se:

- proíbe efectivamente todas as piores formas de trabalho infantil, tal como definidas pela Convenção n.º 182. (O país está inquestionavelmente obrigado a realizar este exame se a Convenção n.º 182 tiver sido, ou estiver prestes a ser ratificada, mas mesmo que não esteja prevista a ratificação num futuro próximo, a convenção e a recomendação que a acompanha fornecem, ainda assim, orientações úteis para a acção nacional.) Devem ser examinados diversos tipos de legislação;

Por exemplo:

A **legislação penal** proíbe:

- todas as formas de escravatura das crianças;
- a venda e o tráfico de crianças;
- a servidão por dívidas, a servidão, o trabalho forçado ou obrigatório;
- a utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para actividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes;
- a utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de prostituição ou pornografia?

A **legislação militar** proíbe o recrutamento forçado de crianças com menos de 18 anos para participarem em conflitos armados?

A **legislação do trabalho** fixa uma idade mínima para a admissão ao emprego em geral e, especificamente, a formas de emprego perigosas? As organizações de empregadores e de trabalhadores foram consultadas no âmbito da identificação de formas de emprego perigosas às quais nenhuma criança com menos de 18 anos deveria estar exposta? E a legislação que regula a situação dos aprendizes prevê garantias adequadas contra o envolvimento de crianças nas piores formas de trabalho infantil?

A **legislação relativa à protecção das crianças**, nomeadamente as leis sobre os menores e as leis sobre as crianças, está em conformidade com a legislação do trabalho?

-
- prevê o acesso de todas as crianças à educação de base gratuita e, sempre que for apropriado, à formação profissional;
 - prevê acesso aos tribunais e indemnizações adequadas para as crianças que foram vítimas das piores formas de trabalho infantil e para as suas famílias;
 - prevê sanções adequadas para os infractores; e
 - designa uma autoridade competente encarregada da aplicação da legislação.

Na sequência deste exame, **devem ser apresentados ao Parlamentos projectos legislativos a fim de colmatar eventuais lacunas na legislação em vigor e assegurar a sua plena conformidade com as disposições da Convenção n.º 182.**

O processo de exame, alteração e elaboração da legislação deve igualmente ter em conta a questão dos **trabalhos perigosos**. A Convenção n.º 182 inclui na definição das piores formas de trabalho infantil «os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são exercidos, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou moralidade da criança», mas deixa a cargo de cada país a tarefa de determinar, através de leis ou regulamentos nacionais, esses tipos de trabalho, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como de localizar os mesmos.

A este propósito, seria importante ter em conta as seguintes disposições da **Recomendação n.º 190**:

«II. Trabalhos perigosos

3. Ao determinar os tipos de trabalho visados na alínea d) do artigo 3.º da Convenção e a sua localização, será, nomeadamente, necessário ter em consideração:
 - (a) Os trabalhos que expõem as crianças a maus tratos físicos, psicológicos ou sexuais;
 - (b) Os trabalhos efectuados no subsolo, debaixo de água, em alturas perigosas ou em espaços confinados;
 - (c) Os trabalhos efectuados com máquinas, material ou ferramentas perigosas, ou que implicam a manipulação ou o transporte de cargas pesadas;
 - (d) Os trabalhos que se efectuam num ambiente insalubre, que possa por exemplo expor as crianças a substâncias, agentes ou processos perigosos, ou a condições de temperatura, de ruído ou de vibrações prejudiciais para a sua saúde;
 - (e) Os trabalhos que se efectuam em condições particularmente difíceis, por exemplo durante muitas horas ou de noite, ou para a execução dos quais a criança fica injustificadamente retida nas instalações do empregador.
4. No que respeita aos tipos de trabalhos visados na alínea d) do artigo 3.º da Convenção, bem como no precedente parágrafo 3, a legislação nacional ou a autoridade competente pode, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, autorizar o emprego ou o trabalho a partir dos 16 anos de idade, desde que a saúde, a segurança e a moralidade dessas crianças sejam totalmente protegidas e que as mesmas tenham recebido um ensino específico ou uma formação profissional adaptada ao sector de actividade no qual serão ocupadas.»

(Parágrafos 3 e 4 da Recomendação n.º 190)

A legislação só faz sentido se for aplicada

É igualmente necessário proceder a um exame dos mecanismos de aplicação da legislação: os serviços de inspecção (inspecção do trabalho e inspecção escolar), a polícia e as instituições judiciais. Os principais obstáculos à plena aplicação da legislação neste domínio devem ser identificados.

Por exemplo, estes obstáculos prendem-se com o facto de:

- muitas das piores formas de trabalho infantil **escaparem à observação externa**; ou
- as crianças trabalhadoras estarem expostas a riscos particularmente graves nas pequenas oficinas do sector informal, nas empresas familiares ou pequenas explorações agrícolas, que são frequentemente **excluídas do âmbito de aplicação da legislação do trabalho e, conseqüentemente, do campo de acção dos serviços de inspecção do trabalho?**

No primeiro caso, é necessário não apenas reforçar os serviços responsáveis pela aplicação da lei, mas também melhorar a sua relação com as comunidades locais, a fim de localizar as piores formas de trabalho infantil. No segundo caso, seria talvez preferível apostar na educação e informação, de todos os interessados, sobre os perigos que determinadas substâncias ou tipos de trabalho representam para as crianças e adolescentes, e não na perseguição do empregador.

Outra questão que poderá também exigir uma atenção especial é **o modo como a lei é aplicada a crianças desfavorecidas e às suas famílias**. O facto dessas crianças não frequentarem a escola não deveria ser visto como um crime, mas sim como um problema ao qual é necessário dar resposta através do encorajamento e incentivos adequados. Todas as crianças envolvidas em actividades criminosas (mesmo que tenham sido aliciadas, vendidas ou coagidas a essas práticas) arriscam-se a serem duplamente penalizadas: **por não frequentarem a escola e por serem criminosos**. É inquestionável que a prostituição infantil deve ser considerada crime – *não* para a criança, mas para a pessoa que “utiliza, recruta ou oferece” a criança para fins de prostituição. Da mesma forma, não é a criança que foi forçada a exercer uma actividade ilícita (como o tráfico de estupefacientes) que deve ser considerada culpada deste crime, mas sim a pessoa que a utilizou para esse fim. Há outro ponto importante que, infelizmente, é frequentemente negligenciado: **as crianças são encarceradas em prisões ao lado de criminosos adultos** – o que poderá ter consequências desastrosas para o seu futuro desenvolvimento – **quando o que mais precisam é de readaptação**.

A cooperação internacional no domínio da aplicação da lei assume cada vez mais importância, nomeadamente no quadro da luta contra o turismo sexual, a difusão transfronteiriça de pornografia infantil, incluindo através da Internet, e a venda e tráfico de crianças para fins de prostituição noutros países. É necessário reforçar a cooperação judiciária e policial a nível internacional (por ex., no que respeita à disponibilização de registos criminais ou documentos judiciais, à extradição dos infractores, à repatriação e reunificação familiar das vítimas de tráfico, etc.), a fim de lutar contra estas formas extremas de exploração das crianças. Deveria igualmente ser solicitada a assistência dos serviços da Interpol para identificar e prender os infractores. A competência extraterritorial para julgar os turistas sexuais e a competência universal para punir os autores de crimes de guerra, que forcem menores a participar activamente nas hostilidades, são novas técnicas jurídicas que os países estão a utilizar para se ajudarem mutuamente a pôr termo a este flagelo.

Caixa 33

Parlamentares em acção: o exemplo do Quénia

- Em 2000, o Parlamento do Quénia organizou um *workshop* parlamentar com o objectivo de estudar formas de combater o trabalho infantil no país.
- Em meados de 2001, o ministro do Trabalho apresentou um documento de sessão contra o trabalho infantil, que foi submetido a debate no Parlamento e mereceu o apoio de todos os partidos políticos.
- Em Outubro de 2001, foi submetido a debate parlamentar um projecto de lei que visava proteger as crianças do trabalho infantil e da participação em conflitos armados. Uma vez promulgada, esta lei protegerá as crianças da exploração económica e de qualquer tipo de trabalho perigoso ou susceptível de comprometer a sua educação ou de prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Qual é o papel dos parlamentares?

Os parlamentares têm claramente um papel central a desempenhar neste aspecto da luta contra as piores formas de trabalho infantil. **Enquanto legisladores**, devem verificar se a legislação nacional proíbe efectivamente todas as piores formas de trabalho infantil definidas na Convenção n.º 182 da OIT e se prevê um quadro de acção adequado para garantir a aplicação da lei. Caso contrário, devem fazer pressão para que seja aprovada nova legislação ou para que seja alterada a legislação em vigor. Devem igualmente assegurar-se de que as **sanções** previstas para a violação dessa legislação são suficientemente severas para terem um efeito dissuasor, e que está prevista uma **indenização** adequada para as crianças e para as suas famílias. Embora não possam, e não devam, interferir na acção das autoridades responsáveis pela aplicação da lei, devem certificar-se de que os **mecanismos de garantia da aplicação da lei** dispõem de fundos suficientes e funcionam de modo eficaz, expedito e humano.

O que pode fazer?

Verifique se a legislação em vigor é examinada – pelos serviços governamentais competentes, por uma comissão parlamentar especial ou por outro organismo oficial – para determinar se proíbe, em termos inequívocos, as seguintes formas de trabalho infantil em relação a raparigas e rapazes com menos de 18 anos:

- escravatura e práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas, a servidão e o trabalho forçado ou obrigatório;
- o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças com vista à sua utilização em conflitos armados;
- a utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espectáculos pornográficos;
- a utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para actividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes.

Verifique se a legislação em vigor proíbe o emprego de crianças com menos de 18 anos em trabalhos susceptíveis de prejudicar a sua saúde, segurança ou moral e se foi elaborada uma lista desses tipos de trabalho em consulta com as organizações nacionais de empregadores e de trabalhadores.

Caso o exame da legislação em vigor revele a existência de lacunas ou deficiências em relação às disposições da Convenção n.º 182 ou uma duplicação ou incoerências entre as leis em vigor, faça pressão para que seja aprovada nova legislação que corrija essas deficiências.

Relativamente à nova legislação:

- verifique se as organizações de empregadores e de trabalhadores foram consultadas;



- insista para que estas organizações sejam consultadas sobre leis ou regulamentos relativos a tipos de *trabalhos perigosos* a que as crianças com menos de 18 anos não deveriam estar expostas;
- assegure-se de que as consultas tripartidas sobre estes tipos de trabalhos perigosos têm em consideração as seguintes categorias gerais de trabalho:
- trabalhos que expõem as crianças a maus tratos físicos, psicológicos ou sexuais;
- trabalhos efectuados no subsolo, debaixo de água, em altura perigosas, ou em espaços confinados;
- trabalhos efectuados com máquinas, materiais ou ferramentas perigosas, ou que implicam o transporte de cargas pesadas;
- exposição a substâncias, agentes ou processos perigosos, ou a condições de temperatura, de ruído ou de vibrações prejudiciais para a sua saúde;
- trabalhos durante muitas horas ou de noite, ou para a execução dos quais a criança fica injustificadamente retida nas instalações do empregador.
- assegure-se de que as leis aplicáveis aos programas de ensino profissional, formação e aprendizagem protegem os adolescentes de trabalhos perigosos;
- assegure-se de que as leis relativas aos programas de educação, ensino profissional, formação e aprendizagem permitem que seja dada prioridade à admissão ou readmissão das crianças libertadas das piores formas de trabalho infantil;
- assegure-se de que toda a legislação que proíbe as piores formas de trabalho infantil é aplicável a todos os sectores da economia, especialmente aos sectores onde as crianças trabalhadoras estão expostas a condições abusivas ou perigosas, tais como a agricultura, os serviços domésticos, as empresas familiares e pequenas explorações agrícolas, e o sector informal;
- assegure-se de que as crianças trabalhadoras que exercem uma actividade por conta própria também beneficiam de protecção;
- se não for possível ou viável alargar o âmbito de aplicação dessa legislação a todos os sectores, assegure-se de que as crianças desses sectores estão abrangidas por alguns programas de inspecção e protecção menos formais.

Assegure-se de que a legislação prevê:

- sanções penais ou financeiras adequadas para os infractores;
- sanções administrativas adequadas para as empresas que cometem infracções; bem como
- uma indemnização adequada para as vítimas.

Assegure-se de que as disposições da legislação que proíbe as piores formas de trabalho infantil, incluindo as sanções pela sua violação, são divulgadas e disponibilizadas a toda a população em diferentes línguas e dialectos locais através da rádio, da televisão e de outros meios de comunicação.

Relativamente aos mecanismos de garantia de aplicação da lei:

- assegure-se de que os serviços de inspecção, os serviços policiais e as instituições judiciárias estão plenamente informados sobre as disposições da legislação que proíbe as piores formas de trabalho infantil e sobre formas de identificar infracções, e que dispõem de capacidade para realizar as tarefas que lhes incumbem;
- assegure-se de que as vítimas das piores formas de trabalho infantil beneficiam de uma protecção policial e de um apoio judiciário adequados, de acesso garantido à justiça e de procedimentos jurídicos que têm em conta as necessidades das crianças, tais como os programas de protecção de testemunhas; →

- assegure-se de que as instituições judiciárias funcionam de modo eficaz e imparcial e não estão sujeitas a pressões, e que a justiça é administrada sem atrasos injustificados;
- assegure-se de que as crianças envolvidas em actividades ilícitas (sob coacção ou aliciadas sob falsos pretextos) não são tratadas como criminosos e que beneficiam de medidas adequadas de readaptação;
- assegure-se de que as comissões nacionais dos direitos humanos ou organismos semelhantes estão bem posicionadas para fiscalizar a aplicação da lei e dos procedimentos legais.

Verifique se o Governo do seu país colabora com outros governos:

- em medidas de aplicação da legislação e das convenções internacionais de luta contra a exploração das crianças e as piores formas de trabalho infantil;
- prestando assistência, incluindo assistência financeira, à elaboração e colocação em prática de programas de reforma legislativa e ao reforço dos mecanismos de garantia de aplicação da lei.

Elaborar programas para eliminar as piores formas de trabalho infantil

Porquê?

Apesar de ser fundamental, a proibição legal, por si só, não será suficiente para eliminar as piores formas de trabalho infantil. A legislação tem de ser complementada por programas cuidadosamente elaborados e coordenados, que prevejam medidas preventivas e correctivas das causas subjacentes ao trabalho infantil – sobretudo a pobreza das famílias das crianças e das comunidades em que estas vivem, bem como as deficiências do sistema educativo. Estes programas mostrarão à opinião pública – nacional e internacional – que as autoridades públicas estão verdadeiramente empenhadas em eliminar as piores formas de trabalho infantil com a maior urgência. É esta a razão pela qual a Convenção n.º 182 estabelece expressamente que qualquer país que a ratifique deve “**elaborar e pôr em prática programas de acção visando prioritariamente eliminar as piores formas de trabalho das crianças**”, exigindo ainda que sejam adoptadas medidas “**eficazes dentro de um prazo determinado**”.

Como?

O Governo deveria desempenhar um papel preponderante na elaboração desses programas, mas fazendo-o **em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores** e tomando em consideração as opiniões de **outras organizações e grupos da sociedade civil**, incluindo as crianças vítimas das piores formas de trabalho infantil e as suas famílias, cujo apoio e participação na implementação dos referidos programas serão determinantes para o seu sucesso. A convenção prevê expressamente esta consulta.

O primeiro passo consiste em designar um **organismo que será o principal responsável** pela elaboração e fiscalização da implementação de um programa ou programas de acção integrados com vista à eliminação das piores formas de trabalho infantil. Esta responsabilidade poderia ser atribuída a uma **unidade central sobre o trabalho infantil** criada especialmente para o efeito, ou a um órgão governamental, tal como o Ministério do Trabalho. Seja qual for a opção tomada, essa unidade deve, para ser eficaz, ocupar uma posição de autoridade e ser capaz de **conquistar o respeito e assegurar a cooperação** de diversos sectores do governo, incluindo as autarquias locais, bem como dos parceiros não governamentais.

Caixa 34 Interdição das piores formas de trabalho das crianças e acção imediata com vista à sua eliminação:

Propostas da Recomendação n.º 190, de 1999, que acompanha a Convenção sobre as piores formas de trabalho das crianças

“III. Aplicação

5. (1) Deverão ser compilados e actualizados informações detalhadas e dados estatísticos sobre a natureza e a extensão do trabalho das crianças, com vista a estabelecer as prioridades da acção nacional destinada à abolição do trabalho das crianças e, em particular, a proibir e eliminar as suas piores formas, com a maior urgência.
(2) Essas informações e dados estatísticos deverão, na medida do possível, incluir dados desagregados por sexo, grupo etário, profissão, sector de actividade económica, situação na profissão, frequência escolar e localização geográfica. Deverá ser tida em consideração a importância de um sistema eficaz de registo dos nascimentos, que abranja a emissão das certidões de nascimento.
(3) Deverão ser compilados e actualizados dados pertinentes no que diz respeito às violações das disposições nacionais que visem a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho das crianças.
6. A compilação e o tratamento das informações e dos dados mencionados no parágrafo 5 deverão ser efectuados tendo na devida conta o direito à protecção da vida privada.
7. As informações compiladas de acordo com o parágrafo 5 deverão ser regularmente comunicadas à Repartição Internacional do Trabalho.
8. Os membros deverão estabelecer ou designar mecanismos nacionais apropriados para fiscalizar a aplicação das disposições nacionais conducentes à proibição e à eliminação das piores formas de trabalho das crianças, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores.
9. Os membros deverão velar por que as autoridades competentes encarregadas de aplicar as disposições nacionais destinadas à proibição e à eliminação das piores formas de trabalho das crianças cooperem entre si e coordenem as suas actividades.
10. A legislação nacional ou a autoridade competente deverá determinar as pessoas que serão responsáveis em caso de não cumprimento das disposições nacionais referentes à proibição e à eliminação das piores formas de trabalho das crianças.
11. Os membros deverão, na medida em que isso for compatível com o direito nacional, cooperar nos esforços internacionais destinados a proibir e a eliminar as piores formas de trabalho das crianças, com a maior urgência pelos seguintes meios:
 - (a) Reunindo e trocando informações respeitantes às infracções penais, incluindo as que envolvam redes internacionais;
 - (b) Procurando e perseguindo as pessoas implicadas na venda e no tráfico de crianças ou na utilização, recrutamento ou oferta de crianças para actividades ilícitas, prostituição ou produção de material pornográfico ou espectáculos pornográficos;
 - (c) Estabelecendo um registo dos autores dessas infracções.
12. Os membros deverão prever que as piores formas de trabalho das crianças a seguir indicadas sejam infracções penais: 

- (a) Todas as formas de escravatura ou práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vista à sua utilização em conflitos armados;
 - (b) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espectáculos pornográficos;
 - (c) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para actividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes tal como são definidos pelas convenções internacionais pertinentes, ou para actividades que impliquem o porte ou a utilização ilegais de armas de fogo ou de outras armas.
13. Os membros deverão velar pela aplicação de sanções, incluindo sanções penais se for caso disso, em caso de violação das disposições nacionais que visem a proibição e a eliminação dos tipos de trabalho mencionados na alínea d) do artigo 3.º da Convenção.
14. Se for caso disso, os membros deverão igualmente prever com a maior urgência outros meios administrativos, civis ou penais a fim de assegurar a aplicação efectiva das disposições nacionais que visam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho das crianças, por exemplo, a fiscalização especial das empresas que tenham recorrido às piores formas de trabalho das crianças e, em caso de violação persistente, a suspensão temporária ou definitiva da respectiva licença de exploração.
15. Outras medidas destinadas à proibição e eliminação das piores formas de trabalho das crianças poderão, nomeadamente, consistir em:
- (a) Informar, sensibilizar e mobilizar o grande público, incluindo os dirigentes políticos nacionais e locais, os parlamentares e as autoridades judiciais;
 - (b) Associar e formar as organizações de empregadores e de trabalhadores e as organizações cívicas;
 - (c) Prestar formação apropriada aos agentes das administrações interessadas, particularmente aos inspectores e aos representantes da lei, bem como a outros profissionais envolvidos;
 - (d) Permitir a qualquer membro que persiga no seu território os respectivos nacionais que cometam infracções às disposições da legislação nacional desse país destinadas à proibição e à eliminação imediata das piores formas de trabalho das crianças, mesmo que as infracções sejam cometidas fora do seu território;
 - (e) Simplificar os processos judiciais e administrativos e velar por que os mesmos sejam adequados e céleres;
 - (f) Encorajar as empresas a aplicarem políticas destinadas a promover os objectivos da Convenção;
 - (g) Recensear e dar a conhecer as melhores práticas relativas à eliminação do trabalho das crianças;
 - (h) Divulgar nas diversas línguas e dialectos as disposições jurídicas ou outras relativas ao trabalho das crianças;
 - (i) Prever processos especiais de queixas e disposições que visem proteger contra quaisquer discriminações e represálias aqueles que legitimamente exponham violações de disposições da Convenção e disponibilizar linhas telefónicas ou centros de assistência e mediadores;
 - (j) Adoptar medidas apropriadas para melhorar as infra-estruturas educativas e a formação necessária dos professores para responderem às necessidades dos rapazes e das raparigas;



- (l) Na medida do possível, ter em conta nos programas de acção nacionais a necessidade de:
 - (i) Promover o emprego e a formação profissional dos pais e dos adultos pertencentes à família das crianças que trabalham nas condições abrangidas pela Convenção;
 - (ii) Sensibilizar os pais para o problema das crianças que trabalham nessas condições.
16. A cooperação e/ou a assistência internacionais reforçadas entre os membros com vista à proibição e à eliminação efectiva das piores formas de trabalho das crianças deverão completar os esforços desenvolvidos à escala nacional e poderão, se for caso disso, ser desenvolvidas e postas em prática mediante consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores. Essa cooperação e/ou assistência internacionais deverão incluir:
- (a) A mobilização de recursos para programas nacionais ou internacionais;
 - (b) A assistência mútua em matéria jurídica;
 - (c) A assistência técnica, incluindo a troca de informações;
 - (d) Medidas de apoio ao desenvolvimento económico e social, aos programas de erradicação da pobreza e à educação universal.
- (Parágrafos 5 a 16 da Recomendação n.º 190)

“A Conferência apela aos parlamentos nacionais, aos governos e à comunidade internacional para lançarem um profundo debate público tendo em vista a adopção de medidas que ataquem as causas primárias do trabalho infantil.”

União Inter-Parlamentar, 96.ª Conferência, Setembro de 1996.

Caixa 35

Unidades sobre o trabalho infantil: o exemplo turco

Em 1992, a **Turquia** criou uma unidade sobre o trabalho infantil no seio do Ministério do Trabalho e da Segurança Social para coordenar as actividades desenvolvidas neste domínio. A unidade desempenha as seguintes funções:

- gere um centro de recursos sobre o trabalho infantil (incluindo a tradução de livros para turco e a publicação de um periódico);
- coordena actividades de sensibilização destinadas a empregadores e a crianças trabalhadoras;
- responde rapidamente a situações de emergência (por ex., a unidade criou um centro na província de Yalova para apoiar as crianças que foram obrigadas a trabalhar na sequência do terrível terramoto que devastou o país);
- organiza reuniões regionais;
- organiza programas de formação sobre o trabalho infantil destinados ao pessoal do Ministério do Trabalho e da Segurança Social (particularmente os inspectores) e reforça a capacidade dos serviços governamentais, das organizações de empregadores e de trabalhadores e das ONG para lutarem eficazmente contra o trabalho infantil;
- estuda e acompanha questões relacionadas com o trabalho infantil (por ex., o efeito das substâncias químicas sobre as crianças que trabalham no sector dos curtumes);
- elabora projectos de legislação sobre o trabalho infantil;
- actua como secretariado do Comité Coordenador nacional no quadro do IPEC e acompanha os programas do IPEC.

O programa de acção **poderia assumir diversas formas**. Por exemplo, poderia apresentar-se como um **simples documento** estabelecendo, em algum detalhe, os objectivos a atingir, as acções a desenvolver a diferentes níveis e as responsabilidades dos diferentes actores (serviços governamentais e ministérios, autoridades locais, parceiros sociais, ONG e organizações comunitárias) incumbidos da sua execução. Poderia também consistir num **plano director central** estabelecendo a estratégia e objectivos globais, que seria complementado por programas mais específicos sobre, por exemplo, determinados sectores ou regiões. Sobretudo nos grandes países, existem claras vantagens em adoptar um sistema de **descentralização da responsabilidade** pelas decisões relativas aos programas e projectos concretos a executar e ao modo da sua execução. Num sistema descentralizado, as funções da unidade central consistiriam em definir o quadro político, acompanhar a execução e, quando necessário, prestar assistência às autoridades locais.

Independentemente da forma que assuma, o programa de acção nacional **deve ser convincente**: deve traduzir, em termos inequívocos, a **determinação** do Governo em pôr cobro às práticas desumanas e inaceitáveis abrangidas pela expressão “piores formas de trabalho infantil”; deve prever uma **acção concertada** entre as diversas partes – **governamentais e não governamentais** – para ajudar as crianças em grande risco; e deve beneficiar do **apoio e empenho de uma vasta aliança** entre forças sociais, económicas e políticas.

Consoante a prática constitucional nacional, estes programas serão provavelmente submetidos ao Parlamento para debate e aprovação antes de serem promulgados. A aprovação parlamentar será sempre necessária para a aprovação de legislação complementar e/ou a afectação de fundos públicos adicionais. Uma vez promulgado, o programa deveria ser objecto de uma vasta publicidade à escala nacional e **disponibilizado, sob uma forma facilmente compreensível, a todos os sectores da sociedade**.

Caixa 36

O exemplo dos países árabes: em matéria de parcerias

O Programa Internacional da OIT para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) tem ajudado vários países a estabelecer uma base de acção contra o trabalho infantil não apenas no seio do Governo, mas também entre os representantes do mundo dos negócios e do trabalho, com vista a reforçar a concertação dos esforços por eles desenvolvidos em relação a políticas, estratégias e planos de acção. Eis alguns exemplos que ilustram este tipo de alianças:

No **Egipto**, o Ministério do Trabalho e da Migração criou um Departamento para o Trabalho Infantil (CLD), que está incumbido de analisar e garantir a aplicação da legislação, de apresentar propostas para novos programas e de ajudar outras instituições nesta matéria. A Federação de Indústrias Egípcias (FEI) designou um ponto focal para o trabalho infantil e organizou um seminário de sensibilização, enquanto a Federação de Sindicatos Egípcios (ETUF) desenvolveu um programa de combate ao trabalho infantil e deverá criar comissões sobre o trabalho infantil a nível nacional, provincial e das aldeias.

Com a ajuda do IPEC, o Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais do **lémén** organizou um *workshop* de três dias a fim de permitir aos sindicatos, aos empregadores e ao Governo partilharem experiências e conhecimentos, identificarem acções necessárias, definirem as vantagens comparativas e os papéis de cada organização e de estabelecerem uma base comum para a cooperação com vista à formulação de um plano de acção.

A **Argentina**, a **Colômbia**, o **Quénia** e a **Tailândia**, entre outros, criaram comissões de alto nível constituídas por representantes do Governo, das organizações de empregadores e de trabalhadores, de ONG e do mundo académico para ajudarem na formulação de políticas e na execução de programas. Eis outros exemplos:

- No **Brasil**, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (criado em 1994) actua em sectores críticos que recorrem fortemente ao trabalho de crianças e adolescentes, tais como a produção de cana-de-açúcar, sisal e carvão. Em colaboração com os governos estatais e municipais e com o Ministério da Previdência e Assistência Social, lançou um programa que visava retirar 2 500 crianças das minas de carvão de Mato Grosso do Sul. O Fórum recebe apoio técnico e financeiro da OIT e da UNICEF.
- **Portugal** adoptou o Plano para Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PEETI) em 1998, tendo ainda criado uma Comissão Nacional de Combate à Exploração do Trabalho Infantil (CNCETI) que conta com a participação de vários ministérios e agências (tais como o Alto Comissário para as Questões da Promoção da Igualdade e da Família, o Instituto de Apoio à Criança, o Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho), associações e municípios, organizações de trabalhadores e de empregadores e ONG (tais como associações de pais).
- Em 1999, a **Nicarágua** criou uma Subcomissão para o Direitos Humanos das Crianças e dos Adolescentes (Procuraduría Especial de la Niñez y la Adolescência) incumbida de acompanhar os casos apresentados ao gabinete jurídico da Comissão dos Direitos Humanos. Actualmente, a actividade deste organismo visa sobretudo a promoção das conservatórias de registo de crianças, a eliminação do trabalho infantil e a redução dos casos de abuso sexual e de violência doméstica.

Em que devem consistir os programas de acção?

O conteúdo destes programas foi já abordado em capítulos anteriores do presente manual, nomeadamente na Pergunta 5. É certo que variará consideravelmente de um país para o outro a fim de dar resposta a situações nacionais muito díspares. Porém, de um modo geral, um programa de acção deverá conter indicações precisas sobre as acções que estão planeadas em diferentes domínios (ver Caixa 38).

Importa igualmente salientar que a Convenção n.º 182 exige que sejam adoptadas **medidas eficazes dentro de um prazo determinado** para dar resposta a estes problemas. Os programas de acção devem especificar os **objectivos e resultados** a alcançar através da aplicação das várias medidas propostas, bem como o **prazo** em que esses objectivos e resultados, incluindo o **objectivo global de eliminação total das piores formas de trabalho infantil**, deverão ser alcançados.

Indicações sobre as medidas que um programa de acção poderá prever

- **Sensibilização da opinião pública**, incluindo as crianças e as suas famílias, para os perigos e abusos inerentes às piores formas de trabalho infantil e combate à resistência e apatia face às medidas de resposta ao problema.
- **Medidas de prevenção** – por ex., medidas destinadas a identificar as crianças em maior risco de serem vítimas de formas intoleráveis de trabalho infantil, a alertar as crianças e os pais para os riscos existentes, a motivá-las a permanecerem na escola; acções desenvolvidas pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei com vista a reforçar a vigilância de pessoas ou estabelecimentos suspeitos de explorarem crianças; acções desenvolvidas pelos inspectores do trabalho ou outras entidades no sentido de alertar os empregadores, as crianças trabalhadoras e os seus pais para riscos particularmente graves; acções destinadas a evitar que outras crianças tomem o lugar das crianças libertadas das piores formas de trabalho infantil, etc.
- **Libertação das crianças das piores formas de trabalho infantil** – por ex., identificação dos estabelecimentos que praticam essas formas de trabalho infantil; perseguição dos responsáveis, libertação das crianças, à força se necessário; e controlo dos estabelecimentos que tenham renunciado voluntariamente ao trabalho infantil – por exemplo, em resposta a pressões locais, nacionais ou internacionais, por receio de serem apanhados ou porque já não queriam ou não precisavam dessas crianças – dado que estas crianças necessitarão muito provavelmente de uma atenção e cuidados especiais.
- **Readaptação das crianças libertadas** – por ex., prestação de cuidados de saúde e aconselhamento psicológico às crianças traumatizadas devido à forma como foram tratadas; apoio judiciário e protecção jurídica para as crianças ameaçadas de represálias; educação de base e cursos de alfabetização para as crianças que nunca frequentaram a escola e que não podem ser imediatamente integradas no ensino regular.
- **Acesso universal à educação e/ou formação** – por ex., medidas para melhorar o sistema educativo, tanto a nível quantitativo (mais escolas e mais professores, sobretudo nas regiões mais pobres e remotas do país) como qualitativo (melhoria dos currículos escolares e da formação de professores); medidas de apoio à reintegração das crianças que foram retiradas do mundo do trabalho e integradas no sistema educativo; cursos de formação qualificante para as crianças através de programas de formação e aprendizagem formais e não formais.
- **Programas de apoio ao rendimento para as crianças e as suas famílias** – por ex., incentivos financeiros para manter as crianças de famílias pobres na escola ou para facilitar a sua reintegração escolar, tais como refeições gratuitas, subsídios para a aquisição de vestuário ou bolsas de estudos; redes de segurança social ou programas especiais de emprego para os adultos da família.

¹ O termo “estabelecimento” abrange, neste caso, qualquer local onde trabalhem crianças: por ex., empresas industriais, agrícolas ou comerciais, incluindo pequenas oficinas e pequenas explorações agrícolas, bem como residências privadas onde trabalhem crianças como empregados domésticos.

Por último, importa salientar que os programas de acção contra as piores formas de trabalho infantil devem ser **integrados nos programas de desenvolvimento global de um país**, ao invés de serem considerados questões secundárias que consomem fundos que deveriam ser investidos no “desenvolvimento”. Muitas das medidas de luta contra as piores formas de trabalho infantil **podem e devem ser concebidas e implementadas de forma a contribuir para o desenvolvimento geral da comunidade**. Por exemplo, o desenvolvimento dos sistemas educativos e a prestação de serviços sociais nas comunidades pobres poderão ser inicialmente considerados como medidas destinadas a evitar que as crianças sejam vítimas das piores formas de trabalho infantil, mas, em última análise, deverão conduzir a **melhorias muito significativas susceptíveis de beneficiar toda a comunidade**.

Qual é o papel dos parlamentares?

Enquanto figuras políticas centrais do país e representantes do povo, os parlamentares têm naturalmente um interesse nas principais iniciativas políticas do seu país, tais como o lançamento dos programas acima descritos.

Se estes programas forem apresentados ao Parlamento, os parlamentares podem proceder a um exame minucioso dos mesmos, a fim de verificar se eles constituem uma resposta adequada ao problema das piores formas de trabalho infantil no país (as rubricas da Caixa 38 poderão ser úteis neste contexto) e se a acção proposta é compatível com os objectivos gerais de desenvolvimento do país.

Enquanto legisladores, os parlamentares terão um interesse especial em assegurar que a acção proposta é compatível com a legislação relevante e que o programa dispõe de uma sólida base legal. Acima de tudo, desejarão certificar-se de que os programas têm efectivamente uma **duração determinada** – que fixam **datas-limite precisas** para a obtenção de determinados resultados e para a eliminação das piores formas de trabalho infantil. Procurarão ainda determinar se essas datas-limite são **suficientemente ambiciosas** para mobilizar o apoio e a participação de todas as partes interessadas e, ao mesmo tempo, **suficientemente realistas** para serem cumpridas.

Se os programas que visam a eliminação das piores formas de trabalho infantil não forem submetidos ao Parlamento e não estiverem formalmente sujeitos à aprovação parlamentar, os parlamentares podem, ainda assim, colocar perguntas ao Executivo sobre os mesmos e solicitar que este apresente uma declaração de princípios perante o Parlamento. Todos os países, incluindo os mais desenvolvidos, devem promover o debate e a discussão sobre as piores formas de trabalho infantil, bem como sobre as suas consequências para a sociedade e para a comunidade internacional.

O que pode fazer?

Verifique se o seu país dispõe de um programa de acção nacional para a eliminação das piores formas de trabalho infantil.

Caso contrário, procure saber se o Governo tenciona elaborar um destes programas.

Caso a resposta seja negativa ou reticente, saliente a importância deste tipo de programa. Caso o seu país tenha ratificado a Convenção n.º 182, lembre que a elaboração e a colocação em prática de programas nacionais é uma das principais obrigações previstas nesta convenção.

Caso o seu país disponha de um programa nacional para a eliminação das piores formas de trabalho infantil ou esteja em curso a sua elaboração:

- procure saber qual é a unidade ou órgão governamental que tem a responsabilidade central pela sua elaboração e pela fiscalização da sua implementação;
- determine se essa unidade ou órgão conta com um apoio suficiente das mais altas autoridades do Estado e se dispõe da autoridade suficiente para mobilizar o apoio e a participação de todos os órgãos governamentais e serviços públicos a nível central e local;
- procure saber se as organizações nacionais de empregadores e de trabalhadores, assim como as ONG e outras organizações da sociedade civil que desempenham um papel importante na eliminação das piores formas de trabalho infantil, foram (ou estão a ser) consultadas na elaboração e implementação das medidas previstas no programa e se participam neste processo;
- verifique se foi adoptado um sistema descentralizado, com a atribuição da responsabilidade pela elaboração e implementação de medidas específicas previstas no programa nacional às autoridades locais, às organizações de empregadores e de trabalhadores locais, aos grupos comunitários locais e a outras organizações da sociedade civil nos casos em que a descentralização seja a opção economicamente mais vantajosa;
- assegure-se de que as principais disposições do programa e, em especial, as medidas, metas e objectivos nele estabelecidos, bem como as datas-limite para a sua realização, são divulgadas a todos os sectores da população de forma compreensível.

Assegure-se de que o programa nacional para a eliminação das piores formas de trabalho infantil contém medidas coordenadas, eficazes e de duração determinada com vista a:

- impedir que as crianças sejam envolvidas nas piores formas de trabalho infantil;
- prover a ajuda directa para libertar as crianças das piores formas de trabalho infantil e para assegurar a sua readaptação e integração social;
- assegurar a todas as crianças libertadas das piores formas de trabalho infantil o acesso à educação de base gratuita e, sempre que for possível, à formação profissional; →

- identificar as crianças particularmente expostas a riscos e entrar em contacto com elas; e
- ter em conta a situação particular das raparigas.

Para cada medida prevista no programa, assegure-se de que:

- foram estabelecidos objectivos claros e realistas;
- as datas-limite para a concretização dos objectivos parecem ser realistas e podem ser cumpridas;
- está prevista a consulta dos principais beneficiários das medidas (as crianças e os pais), bem como das comunidades em que eles vivem.

Verifique se a OIT (IPEC) tem prestado aconselhamento e/ou assistência na elaboração e implementação do programa nacional de acção ou em qualquer aspecto do mesmo.

Caso não fique satisfeito ou tiver dúvidas em relação às informações que lhe foram fornecidas em resposta às perguntas anteriores ou em relação a qualquer outro aspecto do programa nacional para a eliminação das piores formas de trabalho infantil:

- insista para que seja realizado um debate parlamentar;
- solicite a realização de audiências públicas;
- mobilize a opinião pública;
- consulte o representante local da OIT.

Acompanhar e avaliar os progressos em matéria de eliminação das piores formas de trabalho infantil

É importante que os decisores políticos nacionais e todas as partes interessadas se mantenham informados sobre a evolução da situação, a fim de poderem avaliar a **eficácia dos programas para a eliminação das piores formas de trabalho infantil**.

- A situação está a melhorar ou a piorar? O número de crianças envolvidas nas piores formas de trabalho infantil diminuiu ou aumentou?
- A situação varia consoante as regiões ou os sectores?
- Prevê-se que as **datas-limite** para a concretização de determinados objectivos e para a concretização do objectivo global de eliminação das piores formas de trabalho infantil **serão respeitadas – a nível nacional ou apenas em determinadas regiões – ou não?**
- As dificuldades encontradas são temporárias ou, pelo contrário, têm natureza estrutural?
- A que nível é necessário agir para as ultrapassar – nacional, regional ou local?

Os decisores políticos precisam de dispor de informações desta natureza para adoptarem medidas correctivas, quando necessário, e para identificarem o tipo de medidas correctivas a adoptar. É igualmente necessário estabelecer mecanismos de acompanhamento da situação relativa às piores formas de trabalho infantil e de avaliação da eficácia das políticas e programas nacionais.

Como?

Numa **primeira fase**, será naturalmente necessário obter **dados fiáveis** sobre a **magnitude e a natureza** do problema do trabalho infantil no país e, em especial, sobre os seguintes aspectos:

- **Quem** são as crianças trabalhadoras e quantas existem – a nível nacional e nas diferentes regiões?
- **Quantas** estão envolvidas nas piores formas de trabalho infantil?
- **Com que idade** começam a trabalhar?
- **Por que razão** trabalham?
- **Em que sectores** trabalham?
- Quais são as suas **profissões**?
- Quais são as suas **condições de trabalho** e a que tipos de **exploração e de abusos** estão expostas?
- Também frequentam a **escola** – em caso negativo, porquê?
- Quem são os seus **empregadores**? **Por que razão** contratam crianças? Como as tratam?
- **Quantas** crianças trabalham a tempo inteiro para as suas **famílias** – em empresas familiares ou em actividades domésticas?
- As crianças vivem **longe dos pais**?
- **O que pensam os pais** do facto de os seus filhos estarem a trabalhar em vez de estudar?
- **O que pensam as próprias crianças** sobre o seu trabalho, a sua família e os seus empregadores?

Naturalmente, não é fácil obter dados completos e fiáveis sobre este tipo de questões. A falta de dados não permite obter uma visão clara do problema e dificulta a definição de prioridades e objectivos, a elaboração de programas e o acompanhamento dos progressos alcançados. Por conseguinte, a recolha e análise de dados deve ser integrada, desde o início, em qualquer programa nacional para a eliminação das piores formas de trabalho infantil.

Os dados recolhidos devem ser **analisados** pelos serviços competentes, tais como o serviço nacional de estatística, uma unidade central sobre o trabalho infantil e/ou o serviço governamental responsável pela elaboração e fiscalização da implementação do programa ou programas nacionais para a eliminação das piores formas de trabalho infantil, e colocados à disposição de todos os participantes no programa ou programas a nível nacional, bem como do público em geral.

Numa **segunda fase**, os dados e os resultados da sua análise devem servir de base a um **debate esclarecido sobre a eficácia das políticas e programas existentes** e sobre as medidas correctivas que seja necessário adoptar, ao invés de ficarem esquecidos numa gaveta. Seria útil criar uma **comissão independente**, constituída por figuras públicas de relevo, que estaria incumbida de acompanhar os progressos alcançados e de fazer pressão sobre o Governo para que este adoptasse medidas eficazes contra as piores formas de trabalho infantil.

Caixa 40**Programa de Monitorização e Informação Estatística sobre o Trabalho Infantil (SIMPOC)**

No quadro do seu Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), a OIT tem vindo a utilizar uma metodologia inovadora para recolher dados quantitativos e qualitativos completos sobre o trabalho infantil, comparáveis à escala internacional. O SIMPOC ajuda os países a recolher estes dados através de:

- inquéritos a uma amostra representativa de agregados familiares;
- inquéritos a estabelecimentos que contratam crianças ou suspeitos de o fazerem; e
- inquéritos a meninos de rua.

O SIMPOC visa reforçar a capacidade dos serviços nacionais de estatística e dos ministérios do trabalho em matéria de recolha de dados através de técnicas de inquérito e de análise dos dados recolhidos. O objectivo consiste em integrar os dados estatísticos sobre o trabalho infantil nos programas estatísticos nacionais normais, bem como produzir e divulgar estes dados com regularidade.

Além disso, a OIT e a UNICEF desenvolveram uma **metodologia de avaliação rápida** a fim de responder à necessidade de recolher rapidamente dados sobre as piores formas de trabalho infantil, muitas das quais de natureza clandestina e ilegal e, como tal, impossíveis de identificar através de inquéritos normais. Esta metodologia procura assegurar um equilíbrio razoável entre rigor estatístico e recolha subjectiva de dados. Estas avaliações nunca serão tão válidas quanto um inquérito científico, mas já se revelaram inestimáveis na produção de informações úteis para as actividades de sensibilização e para a elaboração de programas nacionais de luta contra as piores formas de trabalho infantil.

Qual é o papel dos parlamentares?

Enquanto figuras políticas centrais com o poder de fiscalizar as políticas e programas governamentais e de os modificar, quando necessário, os parlamentares têm um claro interesse em garantir o estabelecimento de um **sistema eficaz de recolha de dados** e de um mecanismo de fiscalização da implementação das políticas e programas.

Enquanto legisladores, podem atribuir aos serviços nacionais de estatística ou a outros órgãos centrais competentes os poderes necessários para recolherem dados relacionados com o trabalho infantil ou relevantes para esta questão, e assegurar uma definição clara das **obrigações de apresentação de relatórios** impostas às **empresas, escolas, autoridades locais, agências responsáveis pela aplicação da lei** e outras entidades que possam fornecer informações úteis para o acompanhamento da situação do trabalho infantil no país. Poderão igualmente insistir na **divulgação pública** de todas as informações recolhidas e dos resultados da análise sobre a evolução da situação.

Os parlamentares podem ainda assegurar-se de que o Parlamento tem a oportunidade de examinar regularmente a evolução da situação das crianças trabalhadoras no país, bem como os progressos registados a nível da implementação do programa nacional para a eliminação das piores formas de trabalho infantil. Para tal, podem solicitar a organização de audiências públicas.

Caixa 41

Comissários e comissões parlamentares

A **Hungria** tem um Comissário Parlamentar para os Direitos Humanos. Embora não exista um comissário especificamente encarregado das questões relacionadas com as crianças no Gabinete do Comissário Parlamentar para os Direitos Humanos, o comissário-adjunto trata destas questões com a ajuda de um pequeno grupo de especialistas. As atribuições deste Gabinete incluem o acompanhamento do impacto da legislação sobre as crianças e a fiscalização da aplicação da CDC. Para além de gerir uma linha telefónica de ajuda, realiza consultas directas e reuniões comunitárias com crianças. Em 2000, as suas principais actividades incluíram a adopção de medidas destinadas a proteger as crianças de todas as formas de violência e de exploração sexual, a satisfazer as necessidades das crianças que vivem em centros de acolhimento e das crianças portadoras de deficiência, e a examinar a questão do encerramento de escolas.

Na **Nova Zelândia**, a Lei das Crianças, dos Adolescentes e das suas Famílias (*Children, Young Persons and their Families Act*), de 1989, criou a figura do Comissário para as Crianças, incumbido de fiscalizar e examinar as políticas e práticas adoptadas ao abrigo desta lei, de promover o bem-estar das crianças e dos adolescentes e de garantir o reconhecimento dos seus direitos. Está actualmente em fase de apreciação um novo projecto de lei, que propõe a atribuição do estatuto de funcionário do Parlamento ao Comissário para as Crianças.

Na **Suécia**, foi nomeado um Provedor da Criança em 1995. Na sequência de pressões exercidas por este órgão, foi criada uma comissão parlamentar para estudar o problema do abuso de crianças.

Fonte: Centro de Investigação Innocenti (UNICEF), *Independent Institutions Protecting Children's Rights*, Innocenti Digest N.º 8, Junho de 2001.

“Qualquer membro deve, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores, estabelecer ou designar mecanismos apropriados para fiscalizar a aplicação das disposições que apliquem a presente Convenção.”

Artigo 5.º da Convenção n.º 182 da OIT

Caixa 42

Nigéria investiga a escravatura infantil

Reportagem de Lagos, 7 de Outubro de 2001: “Numa declaração oficial emitida no passado domingo, o Senado nigeriano informou que, durante este mês, procederá a um inquérito público sobre os alegados casos de escravatura infantil e tráfico de escravos no país.

Face às histórias ‘chocantes’ sobre o tráfico de crianças e a sua exploração para fins comerciais divulgadas nos órgãos de comunicação social, a Comissão do Senado para as Questões Relativas às Mulheres e ao Desenvolvimento dos Jovens lançará, em 16 de Outubro, um inquérito público sobre o problema.

Durante a audiência pública de dois dias que terá lugar em Abuja, serão tratadas diversas questões, nomeadamente a identificação das pessoas envolvidas nesta actividade ilegal, o destino dos cidadãos nigerianos vítimas de tráfico, o conluio ou práticas semelhantes dos agentes de segurança e a extensão das redes nacionais e internacionais de escravatura.

Serão igualmente abordadas a natureza e a extensão dos danos sofridos pelas vítimas e o custo desta prática para a Nigéria.”

Sapa (South African Press Association) – AFP

Caixa 43

Procedimentos especiais das Nações Unidas sobre direitos humanos relevantes para as piores formas de trabalho infantil

A Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas, um órgão de natureza política, estabeleceu diversos mecanismos para examinar questões temáticas e a situação dos diferentes países em matéria de direitos humanos. Estes procedimentos também podem ser utilizados para acompanhar ações de luta contra as piores formas de trabalho infantil através dos seguintes órgãos especializados:

- Relator Especial sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil
- Relator Especial sobre o direito à educação
- Relator Especial sobre a violência contra as mulheres, as suas causas e consequências
- Representante Especial do Secretário-Geral sobre o impacto dos conflitos armados sobre as crianças
- Relator Especial sobre a tortura
- Grupo de trabalho sobre os desaparecimentos forçados

Como podem os parlamentares utilizar estes procedimentos especiais e contribuir para os mesmos?

- Podem apresentar informações ou queixas sobre situações de piores formas de trabalho infantil a qualquer um dos órgãos supramencionados.
- Podem solicitar a intervenção dos órgãos especializados competentes em casos que envolvam as piores formas de trabalho infantil.
- Podem encorajar o Governo a cooperar com os órgãos especializados (por exemplo, autorizando uma visita no terreno) e a satisfazer pedidos de informação ou apelos urgentes destes órgãos.

O que pode fazer?

Procure saber se o serviço nacional de estatística, ou qualquer outro serviço governamental do seu país, recolhe informações sobre o trabalho infantil e, em especial, sobre as suas piores formas.

Caso ainda não tenha sido desenvolvido um esforço sistemático de recolha e análise de dados sobre esta questão:

- insista que o acesso a dados fiáveis sobre a magnitude e a natureza do trabalho infantil é um requisito essencial para a elaboração e acompanhamento de um programa nacional para a eliminação das piores formas de trabalho infantil;
- insista na necessidade de reforçar a capacidade do serviço nacional de estatística, ou de outro órgão governamental competente, para que este possa recolher e analisar regularmente dados relevantes;



- sugira o recurso à ajuda da OIT para desenvolver uma metodologia de recolha e análise de dados sobre o assunto, bem como para reforçar a capacidade dos serviços governamentais para este fim.

Caso os órgãos governamentais competentes estejam a envidar esforços no sentido de recolher e analisar informações sobre o trabalho infantil no país:

- verifique se as informações recolhidas são suficientemente fiáveis e completas para proporcionar uma base sólida para a formulação e o acompanhamento dos programas de eliminação das piores formas de trabalho infantil;
- assegure-se de que o órgão governamental com a responsabilidade central pela elaboração e o acompanhamento destes programas teve a oportunidade de participar no desenvolvimento da metodologia de recolha e análise de dados, incluindo os inquéritos;
- verifique se as obrigações de apresentação de relatórios impostas às escolas, às empresas, às autoridades responsáveis pela aplicação da lei e a outros órgãos estão claramente definidas em leis ou regulamentos;
- assegure-se de que os órgãos locais, públicos e privados, participam no esforço de recolha de dados e na identificação de estabelecimentos que recorrem à mão-de-obra infantil;
- insista na disponibilização dos dados recolhidos e dos resultados das análises realizadas a todos os órgãos públicos e privados que participam nos esforços e nos programas de eliminação das piores formas de trabalho infantil, bem como ao próprio Parlamento e ao público em geral.

Sugira a criação de um órgão representativo de alto nível para acompanhar a situação do trabalho infantil no país, bem como os progressos alcançados na implementação dos programas nacionais de eliminação das piores formas de trabalho infantil. Esse órgão poderia assumir a forma de:

- uma comissão parlamentar permanente;
- uma comissão nacional constituída por figuras políticas, membros do Parlamento, representantes da indústria, sindicatos, ONG e associações de pais;
- uma comissão nacional dos direitos humanos; ou
- um provedor ou uma instituição nacional independente com um mandato especial sobre o trabalho infantil ou sobre os direitos das crianças em geral.

Insista para que o Parlamento tenha a oportunidade de debater periodicamente a situação relativa ao trabalho infantil no país, de avaliar a eficácia do programa ou programas nacionais de combate às piores formas de trabalho infantil, e de decidir quais as medidas a adoptar para reforçar a sua eficácia.

Disponibilizar os recursos financeiros e humanos necessários para eliminar as piores formas de trabalho infantil

Porquê?

A **Pergunta 5** e a **Medida 3** fornecem algumas indicações sobre o tipo de programas a implementar. Naturalmente, o conteúdo exacto desses programas variará consideravelmente de país para país. Porém, todos eles exigirão certamente um **investimento substancial de recursos numa grande diversidade de áreas programáticas** – aplicação da lei, educação, saúde pública e serviços sociais, entre outras – para que seja possível eliminar as piores formas de trabalho infantil num espaço de tempo relativamente curto.

Uma parte do financiamento poderá ser assegurado por fontes não governamentais e programas de ajuda externa. Porém, o Governo do país em causa deve estar preparado para dar o exemplo e financiar **a maior parte dos recursos necessários com fundos públicos**. De facto, quanto maior for o empenho demonstrado pelo Governo através da afectação de fundos substanciais a estes programas no orçamento nacional, mais significativa será a contribuição financeira de fontes privadas não governamentais e de doadores internacionais. Tal como referido anteriormente, **o investimento em programa de abolição das piores formas de trabalho infantil deve ser considerado um investimento no desenvolvimento nacional**.

Além disso, a disponibilização de recursos humanos adequados (professores qualificados e motivados, juristas/advogados, pessoal das agências responsáveis pela aplicação da lei, administradores, assistentes sociais, estatísticos, etc.) é tão importante quanto a mobilização de recursos financeiros. Uma parte significativa do orçamento destinado à luta contra as piores formas de trabalho infantil terá de ser necessariamente utilizada na formação de pessoal em diversos campos e disciplinas.

Como?

O financiamento necessário deve ser indicado aquando da elaboração do programa ou programas de acção para a eliminação das piores formas de trabalho infantil. Este programa ou programas de acção devem especificar os seguintes aspectos:

A afectação de recursos

Durante o processo de programação, importa assegurar que os diversos meios de acção se apoiam mutuamente de forma planeada, coerente e eficaz em termos de custos. Por exemplo, a utilização de todos os fundos disponíveis no reforço das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e das instituições judiciais com vista a libertar as crianças das formas mais perigosas e abusivas de trabalho é uma opção que dificilmente será eficaz em termos de custos. Existe o risco de as crianças libertadas se verem posteriormente envolvidas em formas de trabalho ainda mais perigosas, abusivas e clandestinas, pelo que seria ainda mais difícil e dispendioso libertá-las desta nova situação, a menos que fossem também disponibilizados fundos para:

- a readaptação das crianças em causa;
- apoio financeiro às crianças e aos seus pais;
- a construção de mais escolas;
- a formação de mais professores, etc.

Importa igualmente não esquecer que, de um modo geral, **as medidas preventivas serão provavelmente o meio mais eficaz em termos de custos** de lutar contra as piores formas de trabalho infantil. As acções que visam convencer as crianças a permanecerem na escola e oferecer-lhes (bem como aos seus pais) alguns incentivos e alternativas, nomeadamente subsídios e programas de apoio ao rendimento, poderão, a longo prazo, revelar-se menos dispendiosas, menos complicadas, menos traumáticas para todas as partes interessadas e menos prejudiciais para as crianças do que as medidas “correctivas” – libertação, readaptação e reinserção. Tal não significa que não devem ser estabelecidas medidas correctivas, que são essenciais, mas sim que é necessário investir, desde o início, em medidas preventivas, a fim de reduzir o número de crianças que se vêem envolvidas nas piores formas de trabalho infantil a longo prazo.

As prioridades

Por maior que seja a determinação e a vontade das autoridades públicas em lutar contra as piores formas de trabalho infantil, os recursos disponíveis são geralmente limitados, pelo que devem ser orientados para os domínios e campos de acção com maiores carências. Por exemplo, poderão existir regiões onde as crianças se encontram expostas a maiores riscos e nas quais seja necessário investir mais recursos do que noutras.

A proveniência dos recursos

Os recursos provêm de fundos públicos, de doações privadas, de instituições de caridade, de doadores estrangeiros ou de organizações internacionais?

Caso provenham de fundos públicos, existem verbas disponíveis no orçamento em vigor ou é necessário aprovar fundos suplementares? Caso esteja previsto o recurso a fontes de financiamento não governamentais ou estrangeiras, quais as garantias de que os fundos serão efectivamente disponibilizados e qual o seu montante?

Durante a **monitorização regular** da implementação dos programas nacionais (ver **Medida 4**), os principais pontos a verificar são os seguintes:

- Os fundos previstos no programa para uma determinada actividade foram realmente **afectados** ao fim a que se destinam?

Os fundos foram e estão a ser utilizados de forma **eficiente e eficaz**?

Os **objectivos e resultados previstos** foram ou é provável que sejam alcançados?

À luz desta avaliação, poderá ser necessário adoptar medidas correctivas em relação ao financiamento como, por exemplo:

- **injectar mais dinheiro em determinada actividade** (porque os respectivos custos foram subavaliados ou porque os fundos não governamentais previstos não foram disponibilizados);
- **retirar financiamento a uma actividade** (porque não estava a produzir qualquer impacto ou estava a ser contraproducente); ou
- **reforçar o controlo da despesa** (porque os fundos não estavam a ser utilizados eficazmente).

Qual é o papel dos parlamentares?

Os parlamentares têm obviamente um papel-chave a desempenhar **na afectação e utilização dos fundos públicos**. Ao apreciarem a proposta de um programa nacional para a eliminação das piores formas de trabalho infantil ou o orçamento nacional, devem considerar se:

- os fundos propostos para o programa no seu todo são **compatíveis com os objectivos ambiciosos que foram estabelecidos**;
- existe um **equilíbrio adequado** entre as verbas atribuídas às diferentes componentes do programa – por ex., entre os orçamentos para as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as instituições judiciais, para a educação, para os serviços sociais, para apoio aos serviços, incluindo a unidade central sobre o trabalho infantil e a análise de dados; e
- uma vez que um programa para a eliminação total das piores formas de trabalho infantil afecta o orçamento de um vasto número de órgãos governamentais, **não existe uma duplicação entre os vários órgãos**; deve existir uma unidade central dotada de fundos suficientes para elaborar e acompanhar o programa.

Enquanto defensores do interesse público, os parlamentares devem igualmente assegurar-se de que o **dinheiro público é utilizado da forma mais racional possível**. Embora talvez não possam verificar individualmente cada despesa, devem, pelo menos, certificar-se de que foram estabelecidos controlos financeiros adequados e um mecanismo de fiscalização eficaz e que os resultados dos programas nacionais de eliminação das piores formas de trabalho infantil são regularmente submetidos ao escrutínio público.

Apesar de terem menos controlo directo sobre a mobilização de fundos provenientes de outras fontes, os parlamentares poderiam utilizar a sua influência junto de organizações não governamentais com as quais mantenham relações estreitas – tais como organizações de empregadores e de trabalhadores, instituições de caridade e grupos religiosos – para assegurar a sua participação activa no programa nacional e contribuições em dinheiro ou em espécie.

O que pode fazer?

Verifique se, aquando da sua apresentação ao Parlamento, o orçamento nacional e/ou o programa ou programas nacionais de eliminação das piores formas de trabalho infantil prevêm a afectação de fundos públicos suficientes para que o programa possa alcançar os seus objectivos.

Caso não fique satisfeito com as verbas atribuídas ao programa, sugira formas de as reforçar – quer aumentando o valor global do orçamento, quer reduzindo as dotações de rubricas não relacionadas com o trabalho infantil que, na sua opinião, não sejam prioritárias.

Durante o exame detalhado do orçamento, verifique se existe um equilíbrio adequado na distribuição de fundos proposta, por exemplo:

- entre os vários **órgãos e sectores do governo** envolvidos no programa: instituições judiciais, autoridades responsáveis pela aplicação da lei, ministérios do trabalho, da justiça, da educação, da saúde, da segurança social, serviço nacional de estatística, etc. O ministério ou a unidade com responsabilidade central pela gestão e acompanhamento do programa dispõe de fundos suficientes para desempenhar eficazmente as suas funções?
- entre a **administração central e local**?
- entre **regiões**. São atribuídos fundos proporcionalmente mais elevados a regiões onde existem crianças expostas a maiores riscos, onde existe uma concentração de indústrias ou estabelecimentos que praticam as piores formas de trabalho infantil ou a regiões fronteiriças onde existe o risco de tráfico transnacional de crianças?
- entre **diferentes componentes do programa** – por ex., aplicação da lei e administração da justiça; libertação das crianças das piores formas de trabalho infantil; readaptação e reinserção das crianças na sociedade; reforço e melhoria do sistema educativo; atribuição de subsídios, disponibilização de serviços de assistência social e de programas de apoio ao rendimento para as crianças e as suas famílias. É dispensada atenção suficiente às **medidas preventivas**?
- entre **rubricas de despesa**. Por exemplo, no orçamento para a educação, estão previstas verbas suficientes para o recrutamento e formação de um grande número de professores devidamente qualificados, para a revisão do currículo do ensino primário a fim de responder melhor às necessidades das crianças em risco e das crianças libertadas das piores formas de trabalho infantil, e para a disponibilização de livros escolares e refeições gratuitas às crianças? Estão previstas verbas suficientes para os salários dos professores e o pagamento pontual destes salários está garantido – dado que estes são importantes factores de motivação dos professores e, como tal, afectam a qualidade do ensino?

Determine se estão previstas verbas suficientes para a formação e a sensibilização do pessoal – professores, juristas/advogados, agentes policiais, inspectores do trabalho, assistentes sociais, etc. – sobre a melhor forma de abordar e lidar com as crianças trabalhadoras e as suas famílias.



Certifique-se de que existe um sistema adequado para a monitorização financeira, o acompanhamento e a avaliação do programa:

- Faça pressão para que seja criado, caso ainda não exista, um mecanismo para garantir que os fundos públicos do programa são utilizados com um máximo de eficácia e de rentabilidade e para os fins para que foram atribuídos, prevendo ainda a possibilidade de adopção de medidas correctivas, nomeadamente a reafecção de fundos, se necessário;
- Assegure-se de que não existe qualquer duplicação, mas sim uma complementaridade, entre as actividades financiadas por fundos públicos e as actividades desenvolvidas por ONG e outras organizações da sociedade civil
- Faça pressão para que seja realizado regularmente um extenso debate parlamentar sobre os progressos alcançados na implementação do programa.

Utilize a sua influência junto das organizações não governamentais, nomeadamente organizações de empregadores e de trabalhadores, instituições de caridade e grupos religiosos, a fim de as convencer a participar no programa, a apoiá-lo e a coordenar as suas actividades a favor das crianças trabalhadoras com as do Governo.

Mobilizar a opinião pública e formar alianças para eliminar as piores formas de trabalho infantil

Porquê?

Sem um vasto apoio da sociedade e das principais forças políticas, económicas e sociais do país, a acção das autoridades públicas com vista à eliminação total das piores formas de trabalho infantil terá um impacto muito reduzido. Em muitas regiões do mundo, a mobilização deste apoio é uma verdadeira batalha. **É necessário convencer uma grande parte da opinião pública de que:**

- **as crianças não deveriam trabalhar – por vezes, em condições abusivas e perigosas** – dado que o trabalho infantil é encarado como uma questão cultural e considerado benéfico tanto para as crianças como para as suas famílias;
- **as coisas podem mudar.** Mesmo quando as crianças são forçadas a trabalhar em condições deploráveis, insalubres, perigosas e sub-humanas, o trabalho infantil parece ser a única solução para assegurar a sobrevivência das crianças e das suas famílias.

Enquanto for este o sentimento predominante na sociedade, pouco poderá ser feito. Por conseguinte, é fundamental mobilizar a opinião pública contra as piores formas de trabalho infantil e formar uma vasta aliança entre as forças da sociedade através de programas de acção para o seu combate.

Como?

Desenvolvimento de uma estratégia de comunicação

Para mobilizar a opinião pública, é necessária uma estratégia de comunicação para convencer todos os sectores da população de que:

- o envolvimento das crianças em actividades que implicam a exposição a vários perigos graves, bem como a formas de abuso e de exploração inaceitáveis, é moralmente condenável e constitui um **crime** punível nos termos da lei;

“Um grupo de parlamentares dos países do Norte de África, da África Ocidental e da África Central exortaram os governos e a comunidade internacional a apoiarem, respeitarem e promoverem os direitos das crianças, num apelo que emitiram no final de uma conferência de três dias que teve lugar em Nouakchott, a capital da Mauritânia.

O denominado “Apelo de Nouakchott” exorta os governos a protegerem as crianças, ratificando e aplicando acordos internacionais, tais como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança. Os legisladores apelam igualmente aos governos para adoptarem novas medidas políticas e orçamentais com vista a satisfazer as necessidades básicas das crianças nos domínios da educação, dos cuidados de saúde e da alimentação.

Os parlamentares consideraram que a epidemia do VIH/SIDA, a utilização de crianças nos conflitos armados e os problemas inerentes à pobreza são grandes obstáculos que é necessário ultrapassar. Lançaram igualmente um apelo à comunidade internacional e à sociedade civil para participarem de forma mais activa na promoção e na defesa dos direitos das crianças.”

Fonte: Gabinete de Coordenação dos Assuntos Humanitários das Nações Unidas, IRIN, Reliefweb, <http://www.reliefweb.int/IRIN/wa/countrystories/other/20010411a.phtml>

- estas formas de trabalho infantil constituem uma **violação dos direitos humanos**, foram condenadas pela comunidade internacional e prejudicam a imagem de um país perante o resto do mundo;
- **não é possível justificar** estas formas de trabalho com o argumento de que sempre existiu trabalho infantil;
- a sujeição das crianças a estas práticas desumanas numa idade muito precoce equivale praticamente a **condená-las, bem como às suas famílias e aos seus próprios filhos, a uma vida de pobreza e de exclusão social**;
- os **danos** causados à sua saúde física e mental serão provavelmente **irreversíveis**. Com pouca ou nenhuma instrução, elas serão **incapazes** de adquirir as competências e a experiência necessárias para **escapar à pobreza** ou para ajudar as suas famílias e comunidades a fazê-lo;
- uma comunidade e um país que toleram estas formas desumanas de trabalho infantil **não têm futuro**; o seu desenvolvimento, crescimento e prosperidade dependem, acima de tudo, do **modo como tratam as crianças**, e das oportunidades que estas tiverem de crescer e de se transformar em adultos saudáveis e produtivos;
- é possível pôr cobro às piores formas de trabalho infantil (e, por fim, a todas as formas de trabalho infantil) **sem privar as crianças pobres e as respectivas famílias do seu meio de subsistência**;
- **nenhum argumento económico** poderá justificar as piores formas de trabalho infantil. As empresas não têm de recorrer a estas formas de trabalho infantil para serem competitivas nos mercados nacionais e internacionais.

- os programas que visam encorajar as crianças a permanecerem na escola e libertá-las das piores formas de trabalho são um **investimento no futuro**;
- **será cada vez maior o número de consumidores que exigem (e devem ser encorajados a exigir)** que os produtos que compram não sejam fabricados por crianças que trabalham em condições perigosas e abusivas;
- **é necessário agir imediatamente**; esta acção não pode esperar e exige a cooperação e a solidariedade de todos.

É fundamental fazer chegar estas mensagens a todas as regiões do país e a todos sectores da sociedade através de todos os meios disponíveis – jornais, rádio, televisão, posters, reuniões públicas, espectáculos teatrais, etc. – e em todas as línguas e dialectos do país. A sua difusão deve ser da responsabilidade não apenas dos ministros, funcionários públicos e políticos, mas também dos empregadores, industriais, sindicatos, todo o tipo de ONG, grupos religiosos e instituições de caridade e organizações comunitárias, não esquecendo as famílias e as próprias crianças. O impacto sobre a opinião pública será ainda mais significativo **se a campanha a favor dos direitos das crianças e da eliminação das piores formas de trabalho infantil contar com o apoio público de pessoas e grupos que representem um vasto leque de opiniões políticas, interesses económicos, convicções religiosas e iniciativas sociais a todos os níveis.**

Constituição de uma vasta coligação

A constituição de uma vasta coligação entre grupos de interesse muito diferentes que, de um modo geral, pouco têm em comum é, por conseguinte, **a chave do sucesso**. A fim de assegurarem o seu apoio e cooperação, as autoridades públicas terão de os consultar, de os associar ao processo de planeamento e de execução e de garantir a sua plena participação nos programas de eliminação das piores formas de trabalho infantil.

Um programa que seja visto como o produto do trabalho de um grupo de burocratas de uma capital longínqua, que pouco ou nada sabem sobre a realidade vivida nos locais de trabalho e nas comunidades das várias regiões do país, dificilmente beneficiará do apoio e da cooperação da população.

Qual é o papel dos parlamentares?

Enquanto representantes do povo, os parlamentares devem ouvir e procurar compreender os seus problemas. Eles estão bem posicionados para, por exemplo, conhecerem as razões que levam os pais a mandar os filhos trabalhar, que explicam a incapacidade do sistema educativo de manter as crianças na escola e que levam os empregadores a recorrer à mão-de-obra infantil. Paralelamente, os parlamentares não podem perder de vista o interesse público geral e a necessidade de promover o desenvolvimento e o bem-estar do país a longo prazo. **Os parlamentares são líderes de opinião** e, como tal, estão bem posicionados para desempenharem um papel de primeiro plano na sensibilização da opinião pública para a necessidade de lutar contra as piores formas de exploração das crianças e de promoverem os seus direitos. Eles sabem que argumentos devem utilizar e que políticas e programas devem promover para vencerem a resistência à abolição das piores formas de trabalho infantil.

Enquanto membros do Parlamento nacional, podem tentar mobilizar o apoio de **vários partidos políticos** no quadro de uma vasta campanha para pôr cobro às piores formas de abuso e de exploração das crianças e pressionar o Governo a agir. Podem igualmente promover a criação de um comité nacional sobre o trabalho infantil e/ou alianças entre diferentes partidos políticos com vista a chamar constantemente a atenção do Parlamento, do Governo e da opinião pública para este problema, bem como apoiar e participar nestas iniciativas. Enquanto figuras públicas influentes, podem contribuir para mobilizar o apoio e a participação de grupos de interesse, tais como organizações de empregadores, sindicatos e organizações não governamentais, em campanhas a favor da eliminação das piores formas de trabalho infantil.

“**A Conferência condena vivamente o recrutamento e mobilização de crianças nas forças armadas ou grupos armados ... que constitui uma violação dos direitos humanos fundamentais...**”

União Inter-Parlamentar, 99.^a Conferência, Setembro de 1996.

Caixa 45

Mobilização social pelos parlamentares

RECOMENDAÇÃO 1336 (1997) relativa à prioridade da luta contra a exploração do trabalho infantil, adoptada pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa em 26 de Junho de 1997 (excertos)

2. As formas de trabalho infantil abrangem todo um espectro que vai desde actividades claramente benéficas para a saúde e o desenvolvimento da criança, à exploração pura e simples. É necessário definir como objectivo prioritário a abolição imediata das formas mais intoleráveis de trabalho infantil – a escravatura e práticas análogas à escravatura, o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo a servidão por dívidas e a servidão, a utilização de crianças para fins de prostituição, pornografia e tráfico de estupefacientes e o seu emprego em qualquer tipo de trabalho susceptível de prejudicar a sua saúde, segurança ou moral. As raparigas devem beneficiar de uma protecção especial, e o trabalho das crianças muito novas deve ser objecto de uma proibição absoluta.
4. A educação desempenha um papel muito importante tanto na promoção como na prevenção do trabalho infantil. A inacessibilidade ou inadequação da educação poderá forçar as crianças a ingressar prematuramente no mercado de trabalho. Por outro lado, uma educação que permita adquirir competências úteis para um futuro emprego encorajará as crianças a permanecerem na escola, reduzindo assim o risco de exposição às formas mais graves de exploração. Muitas crianças combinam os estudos com o trabalho, apesar das dificuldades que tal implica. É necessário proporcionar a estas crianças trabalhadoras uma educação adequada e flexível. Todas as crianças deveriam beneficiar de uma educação gratuita e adequada que, nomeadamente, lhes permitisse aceder mais tarde a um emprego produtivo.
8. O trabalho infantil na Europa não está suficientemente documentado. Numa primeira fase, é necessário definir correctamente as questões prioritárias relacionadas com o trabalho infantil em cada país europeu e identificar, através de uma avaliação adequada, os problemas mais graves que exigem uma acção prioritária. A OIT possui uma vasta experiência neste domínio, tendo desenvolvido uma metodologia de avaliação rápida, que poderia constituir um primeiro passo para responder ao problema do trabalho infantil no quadro da estratégia europeia para as crianças...



14. Consequentemente, a Assembleia recomenda ao Comité de Ministros que lance um apelo a todos os Estados-membros para lutarem activamente contra a exploração económica das crianças na Europa:
- (i) adoptando, a nível nacional, uma política clara e um programa de acção de duração determinada para aquele fim, que deverão ser abrangentes, coerentes, coordenados, interdisciplinares e preventivos, e disponibilizando os recursos necessários para a sua execução;
 - (ii) realizando sistematicamente estudos em todos os domínios relacionados com o trabalho infantil, tendo em vista a adopção de medidas adequadas;
 - (iii) revendo a legislação nacional a fim de reforçar a protecção das crianças e, em particular, de cumprir as normas sociais estabelecidas pelo Conselho da Europa, pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e pelas convenções relevantes da OIT, especialmente a Convenção sobre a idade mínima;
 - (iv) reforçando a eficácia dos serviços de inspecção do trabalho e de inspecção escolar;
 - (v) promovendo o envolvimento e a consulta de todos os parceiros interessados, nomeadamente os sindicatos, os empregadores, as organizações não governamentais, as próprias crianças e os seus pais;
 - (vi) sensibilizando a opinião pública para as consequências do trabalho infantil numa idade precoce e educando os consumidores no sentido de tomarem em consideração os direitos fundamentais do trabalho nas suas opções de consumo.
15. A Assembleia convida igualmente o Comité de Ministros a demonstrar, a nível europeu, a sua vontade política de lutar contra a exploração económica das crianças:
- (i) no quadro do seguimento da estratégia europeia para as crianças, atribuindo prioridade:
 - a. a uma avaliação da situação do trabalho infantil em cada Estado-membro, a fim de identificar as suas formas mais intoleráveis, analisar as causas e formular propostas sobre a melhor forma de controlar estas formas de exploração;
 - b. à definição de uma política europeia global sobre o trabalho infantil, tendo em conta as normas sociais estabelecidas pelo Conselho da Europa, e tendo em vista o seu cumprimento em cooperação com a OIT, a UNICEF, as organizações não governamentais relevantes e os parceiros sociais, e em consulta com as crianças trabalhadoras a fim de garantir que a sua opinião seja tomada em consideração;
 - (ii) desenvolvendo programas de cooperação e assistência técnica, especialmente para os Estados-membros da Europa Central e Oriental, com vista a elaborar e melhorar a legislação e a política nacionais e organizar ou reforçar o sistema de inspecção do trabalho;
 - (iii) convidando regularmente os Estados em causa a reverem a sua legislação, tendo em vista a ratificação da Carta Social Europeia e da Carta Social Europeia revista do Conselho da Europa, bem como do Protocolo Adicional prevendo um sistema de reclamações colectivas, a fim de conferir o direito de petição às organizações não governamentais e às associações de defesa dos direitos da criança em caso de incumprimento.



RESOLUÇÃO 1215 (2000), adoptada pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa em 7 de Abril de 2000 – Campanha contra o recrutamento de crianças-soldados e a sua participação em conflitos armados (excertos)

2. No mundo actual, o envolvimento das crianças em conflitos armados é um problema que afecta cerca de cinquenta países; estas crianças são geralmente vítimas destes conflitos, sendo também, por vezes, combatentes, recrutados com total menosprezo pelos seus direitos, pela sua integridade física e pela sua vida. ...
4. Os Estados-membros do Conselho da Europa têm o dever de reagir, sob pena de assistirem à barbarização das suas sociedades e à perda dos seus valores comuns fundamentais. A comunidade não pode esperar por um eventual consenso para pôr termo ao comércio de armas, devendo agir imediatamente decretando a ilegalidade do recrutamento forçado de crianças-soldados com menos de 18 anos, tal como aconteceu com a proibição das minas antipessoais.
8. A Assembleia exorta igualmente os Estados-membros do Conselho da Europa e os Estados que gozam do estatuto de Observador junto do Conselho da Europa:
 - (i) a permitirem e facilitarem, sempre e por toda a parte, o acesso da população civil à ajuda humanitária em caso de conflito armado, tendo particularmente em conta as necessidades das crianças;
 - (ii) a darem prioridade à protecção das crianças nos processos de restauração da paz e nos programas de cooperação pós-guerra, sejam eles bilaterais, multilaterais ou organizados por organizações internacionais.
9. A Assembleia apela aos Estados que assinaram e ratificaram a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, para formularem políticas de ajuda ao desenvolvimento nos países envolvidos em conflitos, a fim de:
 - (i) acabar com o recrutamento de crianças-soldados e desmobilizar aquelas que foram recrutadas;
 - (ii) assegurar a adopção de medidas que visem a readaptação física, psicológica e social destas crianças;
 - (iii) promover a sua reintegração na vida civil e, em especial, num sistema educativo adequado.

RESOLUÇÃO adoptada pela 98.ª Conferência Inter-Parlamentar (Cairo, 15 de Setembro de 1997) – Emprego num mundo globalizado (excertos)

A 98.ª Conferência Inter-Parlamentar,

...

Trabalho infantil

20. *Apela* aos Estados para reconhecerem o direito de todas as crianças, rapazes e raparigas, a uma educação de base adequada, à protecção contra qualquer forma de trabalho perigoso ou susceptível de comprometer a sua educação, a fim de respeitar o seu desenvolvimento e de aumentar as suas oportunidades de emprego na idade adulta, melhorando assim as suas perspectivas de futuro e beneficiando, a longo prazo, a economia nacional;
21. *Apela igualmente* aos Estados para reduzirem o trabalho infantil através de estratégias de desenvolvimento multifacetadas, da escolaridade obrigatória para rapazes e raparigas, incluindo um investimento substancial na educação, do reforço da participação das mulheres no desenvolvimento económico, da criação de fontes alternativas de rendimento



mediante o desenvolvimento do sector privado e do reforço da participação da sociedade civil e das autarquias locais, a fim de oferecer alternativas económicas viáveis às famílias pobres cuja subsistência depende do trabalho infantil;

22. *Hecomenda* que, pelo menos os países representados na União Inter-Parlamentar, adoptem com a maior brevidade possível e garantam a efectiva aplicação de legislação que proíba todas as formas de rapto ou exploração de crianças, bem como a sua utilização para a realização de trabalhos perigosos e, em particular, que proteja as crianças contra a exploração sexual, o trabalho forçado, a servidão por dívidas e outras formas de escravatura;
23. *Apela* aos Estados para alargarem a protecção legislativa conferida às crianças, nomeadamente adoptando leis sobre o trabalho infantil que respeitem o espírito e a letra da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (artigo 7.º) e das convenções relevantes da OIT e, em particular, para assegurarem o registo de todas as crianças imediatamente após o seu nascimento, de modo a proporcionar aos empregadores e inspetores do trabalho um meio de confirmar a idade de todas as crianças.

RESOLUÇÃO adoptada pela 98.ª Conferência Inter-Parlamentar (Cairo, 15 de Setembro de 1997) – A necessidade de eliminar todas as formas de exploração sexual de crianças para fins comerciais e para outros fins e de adoptar leis uniformes que proibam esta violação indefensável dos direitos humanos das crianças (excertos)

A 98.ª Conferência Inter-Parlamentar,

Profundamente preocupada com a sistemática violação dos direitos humanos das crianças em todo o mundo sob a forma de exploração do trabalho infantil, tráfico de crianças, exploração sexual e pobreza,

...

Recomenda a todos os países que afectem fundos suficientes às campanhas de prevenção e educação que visam combater a prostituição infantil e o abuso sexual de crianças;

Exorta todos os países a adoptarem legislação com vista a proteger as crianças e a proibir a sua exploração sexual para fins comerciais ou de reforçar a legislação em vigor, tendo como principais alvos os fornecedores, clientes ou intermediários na prostituição infantil, no tráfico de crianças e na pornografia infantil, incluindo a distribuição de material pornográfico através de meios electrónicos, tais como a Internet;

Recomenda vivamente a todos os países que estabeleçam redes de cooperação entre as autoridades nacionais e internacionais responsáveis pela aplicação da lei, ou que reforcem as redes existentes, a fim de lutar contra a natureza cada vez mais transnacional da exploração sexual de crianças para fins comerciais.

O que pode fazer?

Convença os líderes do seu partido e os membros de outros partidos a formarem, no seio do Parlamento, uma aliança interpartidária de apoio às acções de combate às piores formas de trabalho infantil, com vista a:

- estimular um debate parlamentar;
- fazer pressão sobre o Governo para ratificar a Convenção n.º 182 da OIT e adoptar e implementar um programa de acção, caso ainda não o tenha feito;
- assegurar que este programa beneficia da prioridade e dos fundos públicos necessários; e
- garantir que o programa alcança os objectivos estabelecidos.

Participe em campanhas de mobilização da opinião pública contra as piores formas de trabalho infantil, nomeadamente:

- fazendo discursos públicos sobre este assunto;
- participando em debates públicos na televisão, na rádio ou em reuniões;
- participando ou criando grupos ou comités sobre o trabalho infantil, no seio do Parlamento ou em colaboração com outras entidades; e
- escrevendo artigos para jornais.

Apoie os esforços locais de eliminação das piores formas de trabalho infantil desenvolvidos no seu círculo eleitoral ou noutras regiões do país, nomeadamente:

- acompanhando os programas e projectos de prevenção das piores formas de trabalho infantil ou de readaptação e reinserção das crianças retiradas do mundo do trabalho;
- visitando escolas locais a fim de encorajar os professores a convencerem as crianças e os seus pais dos perigos inerentes ao trabalho infantil, especialmente às suas piores formas;
- discutindo com as autoridades locais responsáveis pela aplicação da lei os esforços que estas estão a desenvolver para identificar casos graves de exploração das crianças, bem como a resistência e outros problemas que enfrentam;
- visitando as comunidades locais e as famílias das crianças que foram libertadas das piores formas de trabalho infantil;
- visitando as ONG, organizações de empregadores e sindicatos locais que participam activamente no combate às piores formas de trabalho infantil; e
- escrevendo artigos, fazendo discursos sobre as informações que recolheu durante os contactos com as entidades supramencionadas.

Convença as organizações que ainda não estão envolvidas nestes esforços a apoiarem e participarem em medidas e programas de combate às piores formas de trabalho infantil – por ex., sindicatos, organizações de empregadores.

Promover a cooperação internacional em matéria de proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil

Porquê?

O problema do trabalho infantil assume uma dimensão cada vez mais internacional por duas razões:

- Certas formas particularmente abjectas de exploração das crianças têm, por natureza, uma **dimensão internacional** – a venda e o tráfico transnacionais de crianças para fins de prostituição, pornografia ou serviços domésticos, bem como o crescente número de casos de abuso sexual de crianças por turistas estrangeiros. Para lutar eficazmente contra estes problemas, é necessário reforçar a cooperação internacional.
- Os jornais e a televisão relembram constantemente ao mundo inteiro as condições de trabalho a que as crianças dos países mais pobres estão sujeitas e os consumidores insistem para que os produtos provenientes destes países não sejam fabricados com recurso ao trabalho infantil.

Graças à **globalização e aos modernos meios de comunicação**, a eliminação das piores formas de trabalho infantil passou a ocupar **um lugar de destaque na agenda da comunidade internacional**. Reconhece-se cada vez mais que é necessário reforçar a solidariedade internacional para ajudar os países mais pobres a atacarem as causas primárias do círculo vicioso de pobreza que está na origem do trabalho infantil e que, por sua vez, contribui para perpetuar este círculo.

Por último, importa referir que os países que ratificaram a Convenção n.º 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho das crianças **estão empenhados em cooperar** neste domínio.

O artigo 8.º da referida convenção contém a seguinte disposição:

“Os membros devem adoptar medidas apropriadas a fim de se ajudarem mutuamente para aplicarem as disposições da presente Convenção, através de uma cooperação e ou uma assistência internacional reforçadas, incluindo através de medidas de apoio ao desenvolvimento económico e social, aos programas de erradicação da pobreza e à educação universal.”

Como?

A cooperação **entre as autoridades judiciais e as autoridades responsáveis pela aplicação da lei** dos diferentes países é indispensável à recolha e ao intercâmbio de informações sobre crimes cometidos contra as crianças e à assistência mútua na procura e perseguição das pessoas implicadas na venda e tráfico de crianças, bem como na prostituição e na pornografia infantil.

É necessário promover uma cooperação internacional muito mais vasta para **mobilizar recursos para apoiar os programas nacionais que visam a eliminação das piores formas de trabalho infantil**. Este apoio deve complementar e ser integrado em programas nacionais que estabeleçam medidas preventivas e correctivas para pôr cobro às piores formas de trabalho infantil, devendo ainda ajudar os países destinatários a ultrapassar as dificuldades de desenvolvimento a longo prazo que estão no âmago do problema do trabalho infantil – as deficiências ao nível do ensino e a pobreza das famílias das crianças e das comunidades em que vivem. O apoio internacional poderá ser determinante para garantir a continuidade do empenho dos governos e da opinião pública na concretização do objectivo de eliminação das piores formas de trabalho infantil num espaço de tempo relativamente curto.

Qual é o papel dos parlamentares?

Os parlamentares devem assegurar-se de que os respectivos governos participam plenamente neste esforço internacional – cooperando com outros países em matéria de crimes contra as crianças e mobilizando o apoio internacional a favor de programas nacionais de erradicação das piores formas de trabalho infantil. Poderiam igualmente estabelecer contactos com parlamentares de outros países a fim de reforçar a cooperação bilateral e multilateral, de trocar experiências e de se ajudarem mutuamente na resolução de problemas comuns. Por último, podem prestar apoio político ao trabalho de organizações internacionais de defesa dos direitos das crianças e incentivar a cooperação internacional a este nível, bem como assegurar-se de que os respectivos governos disponibilizam um apoio financeiro adequado a estas organizações.

O que pode fazer?

Verifique se existe um nível de cooperação suficiente entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei do seu país e as autoridades de outros países em matéria de tratamento das infracções transnacionais que envolvem crianças, nomeadamente tendo em vista a luta contra o tráfico internacional de crianças, a prostituição infantil, a utilização de crianças para fins de pornografia (incluindo na Internet) e o turismo sexual infantil.

Verifique se esta cooperação abrange a identificação, detenção e perseguição dos infractores.

Caso não fique satisfeito, insista para que esta cooperação seja reforçada.

Verifique se os nacionais do seu país que estejam envolvidos em práticas de exploração sexual de crianças noutros países podem ser, e são de facto, punidos ao abrigo da legislação do seu país.

Estabeleça contactos com parlamentares de outros países a fim de:

- partilharem experiências sobre medidas mais ou menos eficazes de luta contra as piores formas de trabalho infantil;
- discutirem as possibilidades de estabelecer uma cooperação bilateral ou multilateral para atacar estas formas de trabalho infantil.

Verifique se a assistência que o seu país presta ou recebe de outros países para fins de desenvolvimento económico e social geral e de redução da pobreza contribui para a prossecução do objectivo de eliminação das piores formas de trabalho infantil.

Verifique se o seu país participa no Programa Internacional da OIT para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), quer na qualidade de beneficiário quer de doador.

Se a resposta for negativa, procure saber porquê.

Faça declarações públicas perante o Parlamento e o resto do país sublinhando a necessidade de estabelecer uma cooperação internacional no quadro da luta contra as piores formas de trabalho infantil e de colaborar com organizações internacionais que se dedicam a esta causa, tais como a OIT e a UNICEF.

Material de Referência

Convenção n.º 182 sobre as piores formas de trabalho das crianças, de 1999

Convenção relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à sua Eliminação

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí reunida a 1 de Junho de 1999, na sua 87.ª Sessão;

Considerando a necessidade de adoptar novos instrumentos com vista à proibição e eliminação das piores formas de trabalho das crianças, enquanto prioridade principal da acção nacional e internacional, nomeadamente da cooperação e da assistência internacionais, para completar a Convenção e a Recomendação Relativas à Idade Mínima de Admissão ao Emprego, de 1973, que continuam a ser instrumentos fundamentais no que diz respeito ao trabalho das crianças;

Considerando que a eliminação efectiva das piores formas de trabalho das crianças exige uma acção de conjunto imediata que tenha em consideração a importância de uma educação de base gratuita e a necessidade de libertar as crianças envolvidas de todas essas formas de trabalho e de assegurar a sua readaptação e a sua integração social, tendo ao mesmo tempo em consideração as necessidades das respectivas famílias;

Recordando a resolução relativa à eliminação do trabalho das crianças, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 83.ª Sessão, em 1996;

Reconhecendo que o trabalho das crianças é em grande medida provocado pela pobreza e que a solução a longo prazo reside no crescimento económico sustentado que conduza ao progresso social e, em particular, à diminuição da pobreza e à educação universal;

Recordando a Convenção Relativa aos Direitos da Criança, adoptada em 20 de Novembro de 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas;

Recordando a Declaração da OIT Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e ao Seu Acompanhamento, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 86.ª Sessão, em 1998;

Recordando que algumas das piores formas de trabalho das crianças são abrangidas por outros instrumentos internacionais, em particular a Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, e a Convenção Suplementar das Nações Unidas Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas ao trabalho das crianças, questão que constitui o 4.º ponto da ordem de trabalhos da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma Convenção Internacional; adopta, neste dia 17 de Junho de 1999, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, de 1999.

Artigo 1.º

Qualquer membro que ratificar a presente Convenção deve tomar, com a maior urgência, medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho das crianças.

Artigo 2.º

Para os efeitos da presente Convenção, o termo «criança» aplica-se a todas as pessoas com menos de 18 anos.

Artigo 3.º

Para os efeitos da presente Convenção, a expressão «as piores formas de trabalho das crianças» abrange:

- a) Todas as formas de escravatura ou práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vista à sua utilização em conflitos armados;
- b) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espectáculos pornográficos;
- c) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para actividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes tal como são definidos pelas convenções internacionais pertinentes;
- d) Os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são exercidos, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou moralidade da criança.

Artigo 4.º

1. Os tipos de trabalho visados na alínea *d*) do artigo 3.º devem ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas tomando em consideração as normas internacionais pertinentes e, em particular, os parágrafos 3 e 4 da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, de 1999.

2. A autoridade competente, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, deve localizar os tipos de trabalho assim determinados.

3. A lista dos tipos de trabalho determinados de acordo com o n.º 1 do presente artigo deve ser periodicamente examinada e, se necessário, revista mediante consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Artigo 5.º

Qualquer membro deve, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores, estabelecer ou designar mecanismos apropriados para fiscalizar a aplicação das disposições que apliquem a presente Convenção.

Artigo 6.º

1. Qualquer membro deve elaborar e pôr em prática programas de acção visando prioritariamente eliminar as piores formas de trabalho das crianças.
2. Esses programas de acção devem ser elaborados e postos em prática mediante consulta das instituições públicas competentes e das organizações de empregadores e de trabalhadores e, se for caso disso, tomando em consideração as opiniões de outros grupos interessados.

Artigo 7.º

Qualquer membro deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação efectiva e o respeito das disposições que apliquem a presente Convenção, incluindo o estabelecimento e a aplicação de sanções penais ou, se for caso disso, outras sanções.

Tendo em conta a importância da educação na eliminação do trabalho das crianças, qualquer membro deve adoptar medidas eficazes dentro de um prazo determinado para:

- a) Impedir que as crianças sejam envolvidas nas piores formas de trabalho das crianças;
 - b) Prover a ajuda directa necessária e apropriada para libertar as crianças das piores formas de trabalho das crianças e assegurar a sua readaptação e a sua integração social;
 - c) Assegurar a todas as crianças que tenham sido libertadas das piores formas de trabalho das crianças o acesso à educação de base gratuita e, sempre que for possível e apropriado, à formação profissional;
 - d) Identificar as crianças particularmente expostas a riscos e entrar em contacto directo com elas;
 - e) Ter em conta a situação particular das raparigas.
3. Qualquer membro deve designar a autoridade competente encarregada da execução das disposições que apliquem a presente Convenção.

Artigo 8.º

Os membros devem adoptar medidas apropriadas a fim de se ajudarem mutuamente para aplicarem as disposições da presente Convenção, através de uma cooperação e/ou uma assistência internacional reforçadas, incluindo através de medidas de apoio ao desenvolvimento económico e social, aos programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

Não são aqui reproduzidas as disposições comuns a todas as convenções da OIT.

*As disposições relevantes da **Recomendação n.º 190 sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, de 1999**, que acompanha a Convenção, podem ser consultadas na Pergunta 5, Caixa 14 (I. Programas de acção) na Medida 2, Caixa 32 (II. Trabalhos perigosos) e na Medida 3, Caixa 34 (III. Aplicação).*

Convenção n.º 138 sobre a idade mínima, de 1973

Convenção relativa à Idade Mínima de Admissão ao Emprego

A Conferência Geral da Organização Geral *[sic]* do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí reunida em 6 de Junho de 1973, na sua 58.^a sessão;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas à idade mínima de admissão ao emprego, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Tendo em conta os termos da Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920, da Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921, da Convenção sobre a Idade Mínima (Paioleiros e Fogueiros), de 1921, da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1932, da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936, da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937, da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1937, da Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, e da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos Subterrâneos), de 1965;

Considerando que chegou o momento de adoptar um instrumento geral sobre esta questão, que deve substituir gradualmente os instrumentos existentes aplicáveis a sectores económicos limitados, com vista à abolição total do trabalho das crianças;

Após ter decidido que esse instrumento tomaria a forma de uma convenção internacional;

adopta, aos 26 dias do mês de Junho de 1973, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973.

Artigo 1.º

Qualquer membro para o qual a presente Convenção estiver em vigor compromete-se a seguir uma política nacional que tenha como fim assegurar a abolição efectiva do trabalho das crianças e elevar progressivamente a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que permita aos adolescentes atingirem o mais completo desenvolvimento físico e mental.

Artigo 2.º

1. Qualquer membro que ratificar a presente Convenção deverá especificar, numa declaração anexada à ratificação, uma idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho no seu território e nos meios de transporte matriculados no seu território; sob reserva do disposto nos artigos 4.º e 8.º da presente Convenção, nenhuma pessoa de idade inferior a esse mínimo deverá ser admitida ao emprego ou ao trabalho seja em que profissão for.

2. O membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá, seguidamente, informar o director-geral da Repartição Internacional do Trabalho, por meio de novas declarações, de que eleva a idade mínima anteriormente especificada.

3. A idade mínima especificada de acordo com o n.º 1 do presente artigo não deverá ser inferior à idade em que terminar a escolaridade obrigatória, nem, em qualquer caso, a 15 anos.
4. Não obstante as disposições do n.º 3 do presente artigo, qualquer membro cuja economia e instituições escolares não estiverem bastante desenvolvidas poderá, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, especificar, numa primeira fase, uma idade mínima de 14 anos.
5. O membro que tiver especificado uma idade mínima de 14 anos em virtude do parágrafo anterior deverá, nos relatórios que é obrigado a apresentar nos termos do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declarar:
 - a) Ou que persiste o motivo da sua decisão;
 - b) Ou que renuncia a prevalecer-se do referido n.º 4 a partir de determinada data.

Artigo 3.º

1. A idade mínima de admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, pela sua natureza ou pelas condições em que se exerça, for susceptível de comprometer a saúde, a segurança ou a moralidade dos adolescentes não deverá ser inferior a 18 anos.
2. Os tipos de emprego ou de trabalho visados no n.º 1 acima serão determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver.
3. Não obstante as disposições daquele n.º 1, a legislação nacional ou a autoridade competente poderão, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, autorizar o emprego ou o trabalho de adolescentes a partir da idade de 16 anos, desde que a sua saúde, segurança e moralidade fiquem plenamente garantidas e que tenham recebido, no ramo de actividade correspondente, uma instrução específica e adequada ou uma formação profissional.

Artigo 4.º

1. Na medida em que tal seja necessário e após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, a autoridade competente poderá não aplicar a presente Convenção a categorias limitadas de emprego ou de trabalho quando a aplicação da presente Convenção a essas categorias suscitar dificuldades de execução especiais e importantes.
2. Todo e qualquer membro que ratificar a presente Convenção deverá, no primeiro relatório sobre a sua aplicação que for obrigado a apresentar nos termos do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicar, com razões justificativas, as categorias de emprego que tiverem sido objecto de exclusão de acordo com o n.º 1 do presente artigo, e expor, nos seus relatórios ulteriores, o estado da sua legislação e da sua prática em relação a essas categorias, precisando em que medida se deu cumprimento, ou tenciona dar-se cumprimento à presente Convenção, relativamente às citadas categorias.
3. O presente artigo não autoriza a excluir do campo de aplicação da presente Convenção os empregos ou trabalhos visados no artigo 3.º.

Artigo 5.º

1. Qualquer membro cuja economia e serviços administrativos não tenham atingido suficiente desenvolvimento poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, limitar, numa primeira fase, o campo de aplicação da presente Convenção.
2. O membro que se prevalecer do n.º 1 do presente artigo deverá especificar, numa declaração anexa à sua ratificação, os ramos de actividade económica ou os tipos de empresas aos quais se aplicarão as disposições da presente Convenção.
3. O âmbito de aplicação da presente Convenção deverá compreender pelo menos: as indústrias extractivas; as indústrias transformadoras, a construção civil e as obras públicas; a electricidade, o gás e a água; os serviços sanitários; os transportes, entrepostos e comunicações; as plantações e outras empresas agrícolas exploradas principalmente para fins comerciais, excepto as empresas familiares ou de pequenas dimensões que produzam para o mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados.
4. Qualquer membro que tiver limitado a esfera de aplicação da Convenção em virtude do presente artigo:
 - a) Deverá indicar, nos relatórios que é obrigado a apresentar nos termos do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a situação geral do emprego ou do trabalho dos adolescentes e crianças nos ramos de actividade excluídos da esfera de aplicação da presente Convenção, assim como todos os progressos realizados com vista a uma aplicação mais extensa das disposições da Convenção;
 - b) Poderá, em qualquer altura, alargar o âmbito de aplicação da Convenção por meio de uma declaração dirigida ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 6.º

A presente Convenção não se aplica nem ao trabalho efectuado por crianças ou adolescentes, em estabelecimentos de ensino geral, em escolas profissionais ou técnicas ou noutras instituições de formação profissional, nem ao trabalho efectuado por pessoas de pelo menos 14 anos em empresas, quando esse trabalho for executado de acordo com as condições prescritas pela autoridade competente após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, e fizer parte integrante:

- a) Quer de um ensino ou de uma formação profissional cuja responsabilidade incumba em primeiro lugar a uma escola ou a uma instituição de formação profissional;
- b) Quer de um programa de formação profissional aprovado pela autoridade competente e executado principal ou inteiramente numa empresa;
- c) Quer de um programa de orientação destinado a facilitar a escolha de uma profissão ou de um tipo de formação profissional.

Artigo 7.º

1. A legislação nacional poderá autorizar o emprego, em trabalhos leves, das pessoas de 13 a 15 anos ou a execução desses trabalhos por tais pessoas, contanto que aqueles:
 - a) Não sejam susceptíveis de prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento;

- b) Não sejam de natureza a prejudicar a sua assiduidade escolar, a sua participação em programas de orientação ou formação profissionais aprovados pela autoridade competente ou a sua capacidade de beneficiar da instrução recebida.
2. A legislação nacional também poderá, sob reserva das condições previstas nas alíneas a) e b) do anterior n.º 1, autorizar o emprego ou o trabalho das pessoas de pelo menos 15 anos que não tenham ainda terminado a sua escolaridade obrigatória.
3. A autoridade competente determinará as actividades em que poderão ser autorizados o emprego ou o trabalho de acordo com os n.ºs 1 e 2 do presente artigo e prescreverá a duração, em horas, e as condições do emprego ou do trabalho em questão.
4. Não obstante as disposições dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, um membro que tiver feito uso das disposições do n.º 4 do artigo 2.º pode, enquanto se prevalecer delas, substituir as idades de 13 a 15 anos indicadas no n.º 1 pelas de 12 a 14 anos e a idade de 15 anos indicada no n.º 2 do presente artigo pela de 14 anos.

Artigo 8.º

1. Após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, a autoridade competente poderá, derrogando a proibição de emprego ou de trabalho prevista no artigo 2.º da presente Convenção, autorizar, em casos individuais, a participação em actividades tais como espectáculos artísticos.
2. As autorizações assim concedidas deverão limitar a duração em horas do emprego ou do trabalho autorizados e prescrever as condições dos mesmos.

Artigo 9.º

1. A autoridade competente deverá tomar todas as medidas necessárias, incluindo sanções apropriadas, para assegurar a aplicação efectiva das disposições da presente Convenção.
2. A legislação nacional ou a autoridade competente deverão determinar as pessoas responsáveis pelo cumprimento das disposições que derem efectivação à Convenção.
3. A legislação nacional ou a autoridade competente deverão prescrever registos ou outros documentos que o empregador deverá manter e conservar disponíveis; esses registos ou documentos deverão indicar o nome e a idade ou a data de nascimento, tanto quanto possível devidamente certificados, das pessoas empregadas por ele ou que trabalhem para ele e cuja idade seja inferior a 18 anos.

Artigo 10.º

1. A presente Convenção revê a Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920, a Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921, a Convenção sobre a Idade Mínima (Pairoleiros e Fogueiros), de 1921, a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1932, a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936, a Convenção (revista) da Idade Mínima (Indústria), de 1937, a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais),

de 1937, a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, e a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos Subterrâneos), de 1965, nas condições que adiante se estabelecem.

2. A entrada em vigor da presente Convenção não fecha a uma ratificação ulterior a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936, a Convenção (revista) da Idade Mínima (Indústria), de 1937, a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1937, a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, e a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos Subterrâneos), de 1965.

3. A Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920, a Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921, e a Convenção sobre a Idade Mínima (Paioleiros e Fogueiros), de 1921, ficarão fechadas a qualquer ratificação ulterior quando todos os Estados membros que ratificaram essas Convenções consentirem neste encerramento, quer ratificando a presente Convenção, quer com uma declaração comunicada ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho.

4. A partir da entrada em vigor da presente Convenção:

- a) O facto de um membro que tiver ratificado a Convenção (revista) da Idade Mínima (Indústria), de 1937, aceitar as obrigações da presente Convenção e fixar, de acordo com o artigo 2.º da presente Convenção, uma idade mínima de pelo menos 15 anos acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção (revista) da Idade Mínima (Indústria), de 1937;
- b) O facto de um membro que tiver ratificado a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1932, aceitar as obrigações da presente Convenção para os trabalhos não industriais, no sentido da dita Convenção, acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1932;
- c) O facto de um membro que tiver ratificado a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1937, aceitar as obrigações da presente Convenção para os trabalhos não industriais, no sentido da dita Convenção, e fixar, de acordo com o artigo 2.º da presente Convenção, uma idade mínima de pelo menos 15 anos acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1937;
- d) O facto de um membro que tiver ratificado a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936, aceitar as obrigações da presente Convenção para o trabalho marítimo e ou fixar, de acordo com o artigo 2.º da presente Convenção, uma idade mínima de pelo menos 15 anos, ou especificar que o artigo 3.º da presente Convenção se aplica ao trabalho marítimo, acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936;
- e) O facto de um membro que tiver ratificado a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, aceitar as obrigações da presente Convenção para a pesca marítima e ou fixar, de acordo com o artigo 2.º da presente Convenção, uma idade mínima de pelo menos 15 anos, ou especificar que o artigo 3.º da presente Convenção se aplica à pesca marítima, acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959;
- f) O facto de um membro que tiver ratificado a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos Subterrâneos), de 1965, aceitar as obrigações da presente Convenção e ou fixar, de acordo com o artigo 2.º da presente Convenção, uma idade mínima pelo menos igual àquela que

especificara em cumprimento da Convenção de 1965, ou especificar que essa idade se aplica, de acordo com o artigo 3.º da presente Convenção, aos trabalhos subterrâneos, acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos Subterrâneos), de 1965.

5. A partir da entrada em vigor da presente Convenção:

- a) A aceitação das obrigações da presente Convenção acarreta a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, em cumprimento do seu artigo 12.º;
- b) A aceitação das obrigações da presente Convenção para a agricultura acarreta a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921, em cumprimento do seu artigo 9.º;
- c) A aceitação das obrigações da presente Convenção para o trabalho marítimo acarreta a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920, em cumprimento do seu artigo 10.º, e da Convenção sobre a Idade Mínima (Paioleiros e Fogueiros), de 1921, em cumprimento do seu artigo 12.º.

Não são aqui reproduzidas as disposições comuns a todas as convenções da OIT.

Recomendação n.º 146 sobre a Idade Mínima, de 1973

Recomendação sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí reunida em 6 de Junho de 1973, na sua 58.^a sessão;

Reconhecendo que a abolição efectiva do trabalho infantil e a progressiva elevação da idade mínima de admissão ao emprego constituem apenas um dos aspectos da protecção e do desenvolvimento das crianças e adolescentes;

Tendo em conta o interesse de todo o sistema das Nações Unidas nessa protecção e desenvolvimento;

Após ter adoptado a Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973;

Desejosa de definir melhor alguns elementos de política do interesse da Organização Internacional do Trabalho;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas à idade mínima de admissão ao emprego, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma recomendação que complementaria a Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973;

adopta, aos 26 dias do mês de Junho de 1973, a seguinte recomendação, que será denominada Recomendação sobre a Idade Mínima, de 1973:

I. POLÍTICA NACIONAL

1. A fim de assegurar o sucesso da política nacional prevista no artigo 1.º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, deve ser atribuída alta prioridade à identificação e à satisfação das necessidades das crianças e dos adolescentes nas políticas e programas nacionais de desenvolvimento e ao progressivo alargamento das medidas conexas necessárias para criar as melhores condições possíveis para o desenvolvimento físico e mental das crianças e adolescentes.

2. Neste contexto, deve ser dada especial atenção às seguintes áreas de planeamento e de política:

- a) firme compromisso nacional para com o objectivo do pleno emprego, nos termos da Convenção e da Recomendação sobre Política de Emprego, de 1964, e adopção de medidas destinadas a promover o desenvolvimento orientado para o emprego, nas zonas rurais e urbanas;
- b) progressivo alargamento de outras medidas económicas e sociais destinadas a reduzir a pobreza onde quer que exista e a assegurar às famílias padrões de vida e níveis de rendimento que tornem desnecessário o recurso à actividade económica das crianças;

- c) desenvolvimento e progressivo alargamento, sem qualquer discriminação, das medidas de segurança social e bem-estar familiar destinadas a garantir a subsistência da criança, incluindo abonos de família;
- d) desenvolvimento e progressivo alargamento de infra-estruturas de educação, orientação e formação profissional adequadas, cuja forma e conteúdo sejam adequados às necessidades das crianças e adolescentes interessados;
- e) desenvolvimento e progressivo alargamento de infra-estruturas adequadas para a protecção e o bem-estar das crianças e adolescentes, incluindo adolescentes que trabalham, bem como para a promoção do seu desenvolvimento.

3. Se necessário, devem ser objecto de atenção especial as necessidades das crianças e adolescentes sem família ou que não vivem com as suas próprias famílias, bem como das crianças e adolescentes migrantes que vivem e viajam com as suas famílias. As medidas tomadas neste sentido devem prever a concessão de bolsas e formação profissional.

4. Deve ser obrigatória e efectivamente garantida a frequência escolar a tempo inteiro ou a participação em programas aprovados de orientação ou formação profissional, pelo menos até à idade mínima de admissão ao emprego prevista no artigo 2.º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973.

5. (1) Deve ser considerada a adopção de medidas, tais como formação preparatória, isenta de riscos, para tipos de emprego ou trabalho relativamente aos quais a idade mínima prevista no artigo 3.º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, seja superior à idade em que terminar a escolaridade obrigatória.

(2) Devem ser previstas medidas análogas nos casos em que as exigências profissionais de determinada profissão incluam uma idade mínima de admissão superior à idade em que termina a escolaridade obrigatória.

II. IDADE MÍNIMA

6. A idade mínima fixada deve ser igual para todos os sectores de actividade económica.

7. (1) Os membros devem estabelecer como objectivo a progressiva elevação da idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho fixada em conformidade com o artigo 2.º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, para 16 anos.

(2) Nos casos em que a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho prevista no artigo 2.º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, for inferior a 15 anos, devem ser tomadas providências urgentes para a elevar a esse nível.

8. Nos casos em que não seja imediatamente viável fixar uma idade mínima para todo o emprego na agricultura e em actividades afins nas zonas rurais, deve ser fixada, pelo menos, uma idade mínima para o emprego em plantações e nas outras empresas agrícolas referidas no n.º 3 do artigo 5.º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973.

III. EMPREGO OU TRABALHOS PERIGOSOS

9. Nos casos em que a idade mínima de admissão a tipos de emprego ou de trabalho susceptíveis de comprometer a saúde, a segurança ou a moral dos adolescentes for ainda inferior a 18 anos, devem ser tomadas providências imediatas para a elevar a este nível.

10. (1) Na determinação dos tipos de emprego ou de trabalho aos quais é aplicável o artigo 3.º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, devem ser plenamente tomadas em consideração as normas internacionais do trabalho pertinentes, tais como as que dizem respeito a substâncias, agentes ou processos perigosos (incluindo radiações ionizantes), ao levantamento de cargas pesadas e aos trabalhos subterrâneos.

(2) A lista dos tipos de emprego ou de trabalho em causa deve ser reexaminada periodicamente e, se necessário, revista, sobretudo à luz dos progressos científicos e tecnológicos.

11. Nos casos em que, em aplicação do artigo 5.º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, não for imediatamente fixada uma idade mínima para determinados ramos de actividade económica ou tipos de empresas, deve ser estabelecida a aplicação de disposições adequadas sobre a idade mínima a tipos de emprego ou de trabalho que apresentem riscos para os adolescentes.

IV. CONDIÇÕES DE EMPREGO

12. (1) Devem ser tomadas medidas para assegurar que as condições de emprego ou de trabalho das crianças e adolescentes com menos de 18 anos atingem níveis satisfatórios e são mantidas a estes níveis. Estas condições devem ser rigorosamente fiscalizadas.

(2) Devem ser igualmente tomadas medidas para salvaguardar e fiscalizar as condições em que as crianças e os adolescentes recebem orientação e formação profissional nas empresas, instituições de formação profissional e escolas profissionais ou técnicas, e definidas normas para assegurar a sua protecção e o seu desenvolvimento.

13. (1) Relativamente à aplicação do parágrafo anterior e dando cumprimento ao n.º 3 do artigo 7.º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, deve ser dispensada uma atenção especial:

- a) à atribuição de uma remuneração justa e à sua protecção, tendo presente o princípio «salário igual para trabalho de igual valor»;
- b) à rigorosa limitação das horas diárias e semanais de trabalho, e à proibição de realizar trabalho extraordinário, para deixar tempo suficiente para a educação e a formação (incluindo o tempo necessário para fazer os trabalhos de casa), para descansar durante o dia e para actividades de lazer;
- c) à concessão, sem possibilidade de excepções salvo em situações de verdadeira emergência, de um período mínimo de doze horas consecutivas de descanso nocturno e dos dias de descanso semanais habituais;

- d) à concessão de férias anuais remuneradas com a duração de, pelo menos, quatro semanas e, em qualquer caso, nunca inferior à que é concedida aos adultos;
 - e) à cobertura por regimes de segurança social, incluindo seguro contra acidentes de trabalho, assistência médica e subsídios de doença, quaisquer que sejam as condições de emprego ou de trabalho;
 - f) à manutenção de padrões satisfatórios de segurança e saúde e de instruções e uma fiscalização adequadas.
- (2) O n.º 1 do presente parágrafo é aplicável a marítimos adolescentes na medida em que não estejam abrangidos, em relação às questões nele tratadas, por convenções ou recomendações internacionais do trabalho especificamente relacionadas com o trabalho marítimo.

V. APLICAÇÃO

14. (1) Entre as medidas que visam garantir a efectiva aplicação da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, e da presente Recomendação, devem figurar as seguintes:

- a) o reforço, conforme necessário, da inspecção do trabalho e dos serviços conexos, por exemplo através da formação especial de inspectores a fim de detectarem e corrigirem abusos no emprego ou trabalho de crianças e adolescentes;
- b) o reforço de serviços a fim de melhorar e inspecionar a formação nas empresas.

(2) Deve ser salientado o papel que os inspectores podem desempenhar na prestação de informações e aconselhamento sobre meios eficazes de cumprir as disposições aplicáveis, bem como de garantir a sua aplicação.

(3) A inspecção do trabalho e a inspecção da formação nas empresas devem ser rigorosamente coordenadas para assegurar a maior eficiência económica possível e, em geral, os serviços de administração do trabalho devem trabalhar em estreita colaboração com os serviços responsáveis pela educação, formação, bem-estar e orientação das crianças e dos adolescentes.

15. Deve ser dedicada especial atenção:

- a) à aplicação das disposições relativas a tipos perigosos de trabalho ou emprego; e
- b) nos casos em que a educação ou formação sejam obrigatórias, à proibição do emprego ou trabalho de crianças e adolescentes durante o horário escolar.

16. A fim de facilitar a verificação das idades, devem ser tomadas as seguintes medidas:

- a) as autoridades públicas devem manter um sistema eficaz de registo de nascimentos, que permita a emissão de certidões de nascimento;
- b) os empregadores devem ser obrigados a manter e a facultar às autoridades competentes registos ou outros documentos, tanto quanto possível devidamente certificados, indicando os nomes e idades ou datas de nascimento não só das crianças e adolescentes por eles empregados, mas também daqueles que recebem orientação ou formação profissional nas suas empresas;
- (c) as crianças e os adolescentes que trabalham nas ruas, em bancas ao ar livre, em lugares públicos, em profissões itinerantes ou noutras circunstâncias que tornem impraticável a verificação dos registos dos empregadores devem possuir licenças ou outros documentos que atestem que preenchem as condições necessárias para esse trabalho.

Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho

(Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho durante a sua 86.ª sessão, realizada em Genebra, que foi declarada encerrada em 18 de Junho de 1998.)

Considerando que a OIT foi fundada com a convicção de que a justiça social é essencial para assegurar uma paz universal e duradoura;

Considerando que o crescimento económico é essencial mas não é suficiente para assegurar a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza, o que confirma a necessidade de que a OIT promova políticas sociais fortes, a justiça e as instituições democráticas;

Considerando que para isso a OIT deve mais do que nunca mobilizar todos os seus meios de acção normativa, de cooperação técnica e de investigação em todos os domínios da sua competência, em particular os do emprego, da formação profissional e das condições de trabalho, a fim de que as políticas económicas e sociais se reforcem mutuamente, no quadro de uma estratégia global de desenvolvimento económico e social, com vista a criar um desenvolvimento amplo e duradouro;

Considerando que a OIT deve prestar uma especial atenção aos problemas das pessoas com necessidades sociais particulares, nomeadamente os desempregados e os trabalhadores migrantes, que deve mobilizar e encorajar os esforços nacionais, regionais e internacionais orientados para a resolução dos seus problemas e promover políticas eficazes dirigidas à criação de empregos;

Considerando que, a fim de manter a ligação do progresso social ao crescimento económico, a garantia dos princípios e dos direitos fundamentais no trabalho tem uma importância e um significado especiais, por possibilitar que os próprios interessados reivindiquem livremente e com oportunidades iguais a sua justa participação nas riquezas que contribuíram para criar e que realizem plenamente o seu potencial humano;

Considerando que a OIT é a organização internacional com mandato constitucional e a instituição competente para adoptar as normas internacionais do trabalho e se ocupar delas, e que beneficia de um apoio e um reconhecimento universais na promoção dos direitos fundamentais no trabalho como expressão dos seus princípios constitucionais;

Considerando que, numa situação de interdependência económica crescente, é urgente reafirmar a permanência dos princípios e direitos fundamentais inscritos na Constituição da Organização, bem como promover a sua aplicação universal;

A Conferência Internacional do Trabalho

1. Recorda:

- a) Que ao aderir livremente à OIT, todos os seus Membros aceitaram os princípios e direitos enunciados na sua Constituição e na Declaração de Filadélfia, e comprometeram-se a trabalhar na realização dos objectivos gerais da Organização, em toda a medida das suas possibilidades e da sua especificidade;

b) Que esses princípios e direitos foram formulados e desenvolvidos sob a forma de direitos e de obrigações específicos nas convenções que são reconhecidas como fundamentais dentro e fora da Organização.

2. Declara que todos os Membros, mesmo que não tenham ratificado as convenções em questão, têm o dever, que resulta simplesmente de pertencerem à Organização, de respeitar, promover e realizar, de boa fé e de acordo com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objecto dessas convenções, a saber:

- a) a liberdade de associação e o reconhecimento efectivo do direito de negociação colectiva;
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) a abolição efectiva do trabalho infantil;
- d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão.

3. Reconhece a obrigação da Organização de ajudar os seus Membros a alcançar esses objectivos, em resposta às necessidades que estabeleceram e expressaram, utilizando plenamente os seus meios constitucionais, operacionais e orçamentais, incluindo a mobilização de recursos e assistência externos, bem como encorajando as outras organizações internacionais com as quais a OIT estabeleceu relações com base no artigo 12.º da sua Constituição, a apoiar esses esforços:

- a) Oferecendo cooperação técnica e serviços de aconselhamento destinados a promover a ratificação e a aplicação das convenções fundamentais;
- b) Assistindo os seus Membros que ainda não estejam em condições de ratificar todas ou algumas dessas convenções, nos seus esforços para respeitar, promover e realizar os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objecto dessas convenções;
- c) Ajudando os seus Membros nos seus esforços para criar um clima propício ao desenvolvimento económico e social.

Decide que, para ser plenamente efectiva a presente Declaração, seja posto em prática um mecanismo de acompanhamento promocional, credível e eficaz, de acordo com as modalidades especificadas no anexo, que se considera como parte integrante da presente Declaração.

5. Sublinha que as normas do trabalho não poderão ser usadas para fins comerciais proteccionistas e que nada na presente Declaração e no seu acompanhamento poderá ser invocado ou utilizado para tal fim; além disso, a vantagem comparativa de qualquer país não poderá ser de qualquer modo posta em causa com base na presente Declaração e no seu acompanhamento.

I. OBJECTIVO GERAL

1. O objectivo do acompanhamento a seguir descrito é encorajar os esforços realizados pelos Membros da Organização a fim de promoverem os princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição da OIT, bem como na Declaração de Filadélfia e reiterados na presente Declaração.
2. De acordo com esse objectivo estritamente promocional, este acompanhamento deverá permitir identificar os domínios em que a assistência da OIT, através das actividades de cooperação técnica, pode ser útil aos seus Membros para os ajudar a pôr em prática esses princípios e direitos fundamentais. Não poderá substituir os mecanismos de controlo estabelecidos nem entrar o seu funcionamento; por consequência, as situações particulares que são do âmbito desses mecanismos não poderão ser examinadas nem reexaminadas no quadro deste acompanhamento.
3. Os dois aspectos deste acompanhamento a seguir descritos recorrerão aos processos existentes; o acompanhamento anual relativo às convenções não ratificadas implicará apenas certos ajustamentos das modalidades actuais de aplicação do artigo 19.º, parágrafo 5, alínea e) da Constituição; o relatório global permitirá otimizar os resultados dos procedimentos aplicados de acordo com a Constituição.

II. ACOMPANHAMENTO ANUAL RELATIVO ÀS CONVENÇÕES FUNDAMENTAIS NÃO RATIFICADAS

A. Objectivo e âmbito de aplicação

1. O objectivo do acompanhamento anual é proporcionar a oportunidade de rever anualmente, através de um procedimento simplificado que substituirá o procedimento quadrienal instituído pelo Conselho de Administração em 1995, os esforços realizados de acordo com a Declaração por parte dos Membros que ainda não tenham ratificado todas as convenções fundamentais.
2. Em cada ano, o acompanhamento incidirá sobre as quatro categorias de princípios e direitos fundamentais enumerados na Declaração.

B. Modalidades

1. O acompanhamento será baseado em relatórios pedidos aos Membros ao abrigo do artigo 19.º, parágrafo 5, alínea e) da Constituição. Os formulários desses relatórios serão elaborados de modo a obter dos governos que não tenham ratificado uma ou mais convenções fundamentais informações sobre as modificações que tenham ocorrido na sua legislação e na sua prática, tendo na devida conta o artigo 23.º da Constituição e a prática estabelecida.
2. Esses relatórios, compilados pelo *Bureau*, serão examinados pelo Conselho de Administração.
3. Com vista a preparar uma introdução aos relatórios assim compilados que possa chamar a atenção para os aspectos que mereçam um exame mais aprofundado, o *Bureau* pode recorrer a um grupo de peritos designados para o efeito pelo Conselho de Administração.

4. Os procedimentos em vigor do Conselho de Administração deverão ser ajustados a fim de que os Membros nele não representados possam prestar, durante as discussões do Conselho e da maneira mais adequada, os esclarecimentos que sejam necessários ou úteis para completar as informações contidas nos respectivos relatórios.

III. RELATÓRIO GLOBAL

A. Objectivo e âmbito de aplicação

1. O objectivo deste relatório é proporcionar uma imagem global e dinâmica relativamente a cada categoria de princípios e direitos fundamentais, observada no decurso do quadriénio anterior, servir de base para se avaliar a eficácia da assistência prestada pela Organização e estabelecer prioridades para o período seguinte, sob a forma de planos de acção em matéria de cooperação técnica destinados a mobilizar os recursos internos e externos necessários à sua concretização.

2. O relatório abrangerá, em cada ano e sucessivamente, uma das quatro categorias de princípios e direitos fundamentais.

B. Modalidades

1. O relatório será preparado sob a responsabilidade do Director-Geral, com base em informações oficiais ou recolhidas e verificadas segundo os processos estabelecidos. Para os países que não tenham ratificado as convenções fundamentais, será baseado em particular no resultado do acompanhamento anual referido. No caso dos Membros que ratificaram as convenções correspondentes, será baseado em particular nos relatórios elaborados de acordo com o artigo 22.º da Constituição.

2. Esse relatório será submetido à Conferência como um relatório do Director-Geral, para ser objecto de uma discussão tripartida. A Conferência poderá tratar este relatório separadamente dos referidos no artigo 12.º do seu Regulamento e debetê-lo numa sessão que lhe seja consagrada exclusivamente, ou de qualquer outra maneira conveniente. Em seguida, competirá ao Conselho de Administração, numa sessão próxima, tirar as consequências desse debate no que respeita às prioridades e planos de acção em matéria de cooperação técnica a desenvolver no quadriénio seguinte.

IV. FICA ENTENDIDO QUE:

1. O Conselho de Administração e a Conferência deverão examinar as emendas aos respectivos regulamentos que sejam necessárias para a concretização das disposições anteriores.

2. A Conferência deverá rever oportunamente o funcionamento do presente acompanhamento, tendo em consideração a experiência adquirida, para verificar se o mesmo realizou convenientemente o objectivo geral enunciado na Parte I.

Formulário de relatório (convenção ratificada): Convenção n.º 182

Apl. 22.182

182. As piores formas de trabalho das crianças, 1999

BUREAU INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEVA

FORMULÁRIO DE RELATÓRIO

RELATIVO À

Convenção n.º 182 sobre as piores formas de trabalho das crianças, de 1999

O presente formulário de relatório destina-se aos países que ratificaram a convenção, tendo sido aprovado pelo Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho em conformidade com o artigo 22.º da Constituição da OIT, que estabelece o seguinte: “Cada um dos Membros compromete-se a apresentar ao *Bureau* Internacional do Trabalho um relatório anual sobre as medidas por si tomadas para executar as convenções às quais aderiu. Estes relatórios serão redigidos da forma indicada pelo Conselho de Administração e deverão conter as especificações requeridas por este.”

O Governo poderá considerar útil a consulta do texto da Recomendação n.º 190 sobre as piores formas de trabalho das crianças, de 1999 (em anexo), cujas disposições complementam a convenção e poderão ajudar a compreender melhor as obrigações nela previstas e facilitar a sua aplicação.

GUIA PRÁTICO PARA A REDACÇÃO DOS RELATÓRIOS

Primeiro relatório

Se este é o primeiro relatório do seu Governo após a entrada em vigor da convenção no seu país, devem ser fornecidas informações completas sobre cada uma das disposições da convenção e sobre cada uma das perguntas colocadas no formulário de relatório.

Relatórios posteriores

Nos relatórios posteriores, devem ser prestadas, em especial, informações sobre os seguintes aspectos:

- a) as medidas legislativas ou outras medidas recentemente aprovadas que afectem a aplicação da convenção;
- b) respostas às perguntas colocadas no formulário de relatório sobre a aplicação

prática da convenção (por exemplo, dados estatísticos, resultados de inspecções, decisões judiciais ou administrativas), bem como sobre a comunicação de cópias do relatório às organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores e sobre eventuais observações formuladas por essas organizações;

- c) **respostas aos comentários dos órgãos de controlo:** o relatório deverá apresentar as respostas a eventuais comentários da Comissão de Peritos para a Aplicação das Convenções e Recomendações ou da Comissão da Conferência para a Aplicação das Normas sobre aplicação da convenção no seu país.

Artigo 22.º da Constituição da OIT

Relatório referente ao período de _____ a _____
apresentado pelo Governo de _____
sobre a

Convenção n.º 182 sobre as piores formas de trabalho das crianças, de 1999

(ratificação registada em _____)

I. Forneça uma lista das leis, regulamentos e outros instrumentos jurídicos que aplicam as disposições da convenção. Caso ainda não o tenha feito, envie cópias destes textos ao *Bureau* Internacional do Trabalho.

Forneça as informações eventualmente disponíveis sobre a adopção ou modificação destas leis e regulamentos com vista a permitir a ratificação ou em consequência da mesma.

II. Indique, em pormenor, para cada um dos artigos da convenção adiante especificados, as disposições das leis, regulamentos ou outras medidas que aplicam cada artigo. Forneça igualmente eventuais informações que lhe tenham sido solicitadas sobre os diferentes artigos.

Se, no seu país, o acto de ratificação confere força de lei à convenção ratificada, indique quais as disposições constitucionais que atribuem este efeito à ratificação. Especifique ainda que providências foram tomadas para aplicar as disposições da convenção que exigem a adopção de determinadas medidas por uma autoridade nacional.

Se a Comissão de Peritos ou a Comissão da Conferência para a Aplicação das Normas tiver solicitado esclarecimentos ou formulado uma observação sobre as medidas adoptadas para aplicar a convenção, forneça os esclarecimentos solicitados ou indique as medidas adoptadas pelo seu Governo para resolver os pontos em questão.

Artigo 1.º

Qualquer membro que ratificar a presente Convenção deve tomar, com a maior urgência, medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho das crianças.

Forneça uma descrição geral das medidas adoptadas em aplicação deste artigo.

Artigo 2.º

Para os efeitos da presente Convenção, o termo «criança» aplica-se a todas as pessoas com menos de 18 anos.

Artigo 3.º

Para os efeitos da presente Convenção, a expressão «as piores formas de trabalho das crianças» abrange:

- a) Todas as formas de escravatura ou práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vista à sua utilização em conflitos armados;
- b) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espectáculos pornográficos;
- c) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para actividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes tal como são definidos pelas convenções internacionais pertinentes;
- d) Os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são exercidos, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou moralidade da criança.

Indique, para cada uma das alíneas a) a d), as medidas adoptadas para assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em relação a todas as pessoas (raparigas e rapazes) com menos de 18 anos.

Artigo 4.º

Os tipos de trabalho visados na alínea d) do artigo 3.º devem ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas tomando em consideração as normas internacionais pertinentes e, em particular, os parágrafos 3 e 4 da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, de 1999.

A autoridade competente, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, deve localizar os tipos de trabalho assim determinados.

A lista dos tipos de trabalho determinados de acordo com o n.º 1 do presente artigo deve ser periodicamente examinada e, se necessário, revista mediante consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Indique os tipos de trabalho determinados em conformidade com o n.º 1 e forneça o texto relevante.

Indique as medidas adoptadas para localizar os tipos de trabalho assim determinados.

Indique de que modo a lista dos tipos de trabalho determinados nos termos do n.º 1 deste artigo foi periodicamente examinada e forneça a lista eventualmente revista.

Indique as consultas realizadas com as organizações de empregadores e de trabalhadores em conformidade com as disposições deste artigo.

Artigo 5.º

Qualquer membro deve, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores, estabelecer ou designar mecanismos apropriados para fiscalizar a aplicação das disposições que apliquem a presente Convenção.

Indique os mecanismos estabelecidos ou designados, e forneça informações sobre o seu funcionamento, incluindo excertos de relatórios ou documentos. Indique igualmente as consultas realizadas com as organizações de empregadores e de trabalhadores em conformidade com as disposições deste artigo.

Artigo 6.º

Qualquer membro deve elaborar e pôr em prática programas de acção visando prioritariamente eliminar as piores formas de trabalho das crianças.

Esses programas de acção devem ser elaborados e postos em prática mediante consulta das instituições públicas competentes e das organizações de empregadores e de trabalhadores e, se for caso disso, tomando em consideração as opiniões de outros grupos interessados.

Indique os programas de acção elaborados e forneça informações sobre o modo como foram colocados em prática.

Indique as consultas realizadas com as organizações de empregadores e de trabalhadores em conformidade com as disposições deste artigo. Indique igualmente em que medida as opiniões de outros grupos interessados foram tomadas em consideração.

Artigo 7.º

Qualquer membro deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação efectiva e o respeito das disposições que apliquem a presente Convenção, incluindo o estabelecimento e a aplicação de sanções penais ou, se for caso disso, outras sanções.

Tendo em conta a importância da educação na eliminação do trabalho das crianças, qualquer membro deve adoptar medidas eficazes dentro de um prazo determinado para:

- a) Impedir que as crianças sejam envolvidas nas piores formas de trabalho das crianças;
- b) Prover a ajuda directa necessária e apropriada para libertar as crianças das piores formas de trabalho das crianças e assegurar a sua readaptação e a sua integração social;
- c) Assegurar a todas as crianças que tenham sido libertadas das piores formas de trabalho das crianças o acesso à educação de base gratuita e, sempre que for possível e apropriado, à formação profissional;
- d) identificar as crianças particularmente expostas a riscos e entrar em contacto directo com elas; e
- e) Ter em conta a situação particular das raparigas.

3. Qualquer membro deve designar a autoridade competente encarregada da execução das disposições que apliquem a presente Convenção.

Indique as medidas adoptadas em conformidade com o n.º 1, incluindo o estabelecimento de sanções penais ou de outras sanções e a sua efectiva aplicação.

Indique as medidas adoptadas em relação a cada uma das alíneas a) a e) do n.º 2. Se tiver sido fixado um prazo determinado para a adopção de algumas das medidas, indique esse prazo.

Indique a autoridade ou as autoridades designadas em conformidade com o n.º 3, encarregadas da execução das disposições que aplicam a presente convenção e os métodos de fiscalização dessa execução.

Artigo 8.º

Os membros devem adoptar medidas apropriadas a fim de se ajudarem mutuamente para aplicarem as disposições da presente Convenção, através de uma cooperação e/ou uma assistência internacional reforçadas, incluindo através de medidas de apoio ao desenvolvimento económico e social, aos programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

Indique as medidas adoptadas em conformidade com as disposições deste artigo.

- III. Indique se os tribunais judiciais ou outros tribunais proferiram decisões sobre questões de princípio relacionadas com a aplicação da convenção. Em caso afirmativo, forneça o texto dessas decisões.
- IV. Forneça uma descrição geral do modo como a convenção é aplicada no seu país. Indique eventuais dificuldades práticas encontradas na aplicação da convenção ou factores que possam ter impedido ou atrasado a adopção de medidas de luta contra as piores formas de trabalho infantil. Caso o seu país tenha recebido assistência ou aconselhamento no quadro dos projectos de cooperação técnica da OIT, tais como o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), indique as medidas adoptadas em conformidade.
- V. Na medida em que estas informações não tenham sido já fornecidas em resposta a outras perguntas do presente formulário, forneça cópias ou excertos de documentos oficiais, tais como relatórios de inspecções, estudos, inquéritos e, caso estejam disponíveis estatísticas sobre estes assuntos, informações sobre a natureza, a extensão e a evolução da situação relativa às piores formas de trabalho infantil, o número de crianças abrangidas pelas medidas que aplicam a convenção, o número e a natureza das infracções comunicadas, as sanções penais aplicadas, etc. Na medida do possível, todas as informações fornecidas devem ser discriminadas por sexo.
- VI. Indique a que organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores foram comunicadas cópias do presente relatório em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.⁶ Caso não tenham sido comunicadas cópias do relatório a organizações representativas dos empregadores e/ou trabalhadores ou caso tenham sido comunicadas a outras entidades, forneça informações sobre eventuais especificidades existentes no seu país que justifiquem o procedimento seguido.
- VII. Indique se recebeu das organizações de empregadores ou de trabalhadores interessadas observações, de natureza geral ou especificamente relacionadas com o presente relatório ou o relatório anterior, sobre a aplicação prática das disposições da convenção. Em caso afirmativo, forneça uma cópia das observações recebidas, juntamente com os comentários que considerar úteis.

ANEXO

Recomendação n.º 190 sobre as piores formas de trabalho das crianças, de 1999

(O texto da convenção não é aqui reproduzido)

Memorando relativo à obrigação de submeter as convenções⁽⁷⁾ e recomendações às autoridades competentes

BUREAU INTERNACIONAL DO TRABALHO
Genebra, 2005⁽⁸⁾

Artigo 19.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho

Os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 19.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, relativos à obrigação de submeter às autoridades competentes as convenções e recomendações adoptadas pela Conferência, estabelecem o seguinte:

“5. Se se tratar de uma convenção:

- a) a convenção será comunicada a todos os Membros tendo em vista a sua ratificação pelos mesmos;
- b) cada um dos Membros compromete-se a submeter, no prazo de um ano a partir do encerramento da sessão da Conferência (ou se, na sequência de circunstâncias excepcionais, for impossível cumpri-lo no prazo de um ano, assim que for possível, mas nunca para além de dezoito meses depois do encerramento da sessão da Conferência), a convenção à autoridade ou às autoridades com competência na matéria, tendo em vista transformá-la em lei ou tomar outras medidas;
- c) os Membros informarão o Director-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho sobre as medidas tomadas, por força do presente artigo, para submeter a convenção à autoridade ou às autoridades competentes, comunicando-lhe todas as informações a respeito da autoridade ou das autoridades consideradas competentes e sobre as decisões por elas tomadas;

6. Se se tratar de uma recomendação:

- a) a recomendação será comunicada a todos os Membros para análise, tendo em vista a sua efectivação sob forma de lei ou sob outra forma;
- b) cada um dos Membros compromete-se a submeter, no prazo de um ano a partir do encerramento da sessão da Conferência (ou, se no seguimento de circunstâncias excepcionais, for impossível cumpri-lo no prazo de um ano, assim que for possível, mas nunca para além de dezoito meses depois do encerramento da sessão da Conferência), a recomendação à autoridade ou às autoridades com competência na matéria, tendo em vista transformá-la em lei ou tomar outras medidas;
- c) os Membros informarão o Director-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho sobre as medidas tomadas, por força do presente artigo, para submeter a recomendação à autoridade ou às autoridades competentes, comunicando-lhe todas as informações sobre a autoridade ou as autoridades consideradas competentes e sobre as decisões por elas tomadas;

7. No caso de se tratar de um Estado federal, serão aplicadas as disposições seguintes:

- a) relativamente às convenções e às recomendações para as quais o Governo Federal considerar que, segundo o seu sistema constitucional, uma acção federal é apropriada, as obrigações do Estado federal serão as mesmas que as dos Membros que não são Estados federais;
- b) relativamente às convenções e recomendações para as quais o Governo federal considerar que, segundo o seu sistema constitucional, uma acção pela parte dos Estados constituintes, das províncias ou dos cantões é, em todos os pontos ou em alguns pontos, mais apropriada que uma acção federal, o dito Governo deverá:
 - i) tomar, em conformidade com a sua constituição e com as Constituições dos Estados constituintes, das províncias ou dos cantões interessados, as medidas necessárias para que estas convenções ou recomendações sejam, o mais tardar nos dezoito meses seguintes ao encerramento da sessão da Conferência, submetidas às autoridades federais apropriadas ou às dos Estados constituintes, das províncias ou dos cantões, tendo em vista transformá-las em lei ou tomar outras medidas;
 - ii) tomar medidas, sob reserva de acordo pelos Governos dos Estados constituintes, das províncias ou dos cantões interessados, para estabelecer consultas periódicas, entre as autoridades federais, por um lado e as autoridades dos Estados constituintes, das províncias ou dos cantões por outro, tendo em vista o desenvolvimento, dentro do Estado federal, de uma acção coordenada destinada a dar cumprimento às disposições destas convenções e recomendações;
 - iii) informar o Director-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho sobre as medidas tomadas por força do presente artigo para submeter estas convenções e recomendações às autoridades federais apropriadas, às dos Estados constituintes, das províncias ou dos cantões, comunicando-lhe todas as informações a respeito das autoridades consideradas como autoridades apropriadas e sobre as decisões por elas tomadas;

Em resposta a um pedido efectuado pela Conferência na sua 36.ª sessão (1953) e sem prejuízo da competência atribuída ao Tribunal Internacional de Justiça pelo artigo 37.º da Constituição da OIT, o Conselho de Administração do Bureau Internacional do Trabalho estabeleceu, em 1954, o presente memorando, tendo em vista, mais especificamente, ajudar os governos a cumprirem as suas obrigações constitucionais nesta matéria e facilitar a comunicação pelos governos das informações solicitadas segundo um método uniforme.

Por sugestão da Comissão de Aplicação das Normas da Conferência, o Conselho de Administração complementou o texto do memorando em 1958 e procedeu à sua revisão em 1980, e novamente em 2005, a fim de tomar em considerações os desenvolvimentos posteriores.

O presente memorando não impõe aos Estados-membros outras obrigações para além das previstas na Constituição da OIT, visando apenas chamar a atenção para os comentários da Comissão de Peritos para a Aplicação das Convenções e Recomendações e da Comissão de Aplicação das Normas da Conferência relativos às medidas que parece ser necessário ou conveniente adoptar nesta matéria. Os comentários constantes neste Memorando foram escolhidos pelo Conselho de Administração que, em certos casos, adaptou a sua redacção, a fim de uniformizar a terminologia utilizada. Contém igualmente um questionário que visa a recolha de informações sobre as medidas adoptadas.

Solicita-se aos membros que tenham em consideração, na medida do possível e no interesse da aplicação das convenções e recomendações, os pontos abaixo indicados e que forneçam informações em respostas às perguntas colocadas no final do presente memorando.

Se a Comissão de Peritos ou a Comissão de Aplicação das Normas da Conferência tiverem solicitado esclarecimentos ou formulado uma observação sobre as medidas adoptadas para submeter as convenções e recomendações às autoridades competentes, forneça os esclarecimentos solicitados ou indique as medidas adoptadas pelo seu Governo para resolver os pontos em questão em conformidade com as disposições da Constituição da OIT.

I. FINS E OBJECTIVOS DA SUBMISSÃO

- a) “O objectivo da submissão é o de promover medidas no plano interno para a aplicação das convenções e das recomendações. Por outro lado, tratando-se de convenções, o procedimento visa igualmente promover a sua ratificação”.⁹
- b) “Os governos são inteiramente livres de propor qualquer acção que julguem apropriada relativamente às convenções e recomendações. A submissão visa principalmente favorecer uma decisão rápida e ponderada de cada Estado-membro a respeito dos instrumentos adoptados pela Conferência”.¹⁰
- c) “A obrigação de submissão constitui um elemento fundamental do sistema normativo da Organização. Uma finalidade desta obrigação foi e continua a ser a de que os instrumentos adoptados pela Conferência sejam levados ao conhecimento da opinião pública através da sua submissão a um órgão parlamentar”.¹¹
- d) “A obrigação de submissão reforça as relações entre a Organização e as autoridades competentes e estimula o diálogo tripartido a nível nacional”.¹²

II. NATUREZA DA AUTORIDADE COMPETENTE

- a) “A autoridade competente é a autoridade que, nos termos da Constituição de cada Estado, tem o poder de legislar ou de adoptar outras medidas para aplicar as convenções e recomendações”.¹³
- b) “A autoridade nacional competente é normalmente o órgão legislativo”.¹⁴
- c) “Mesmo nos casos em que, nos termos da Constituição do Membro, o poder legislativo é detido pelo executivo, é conforme ao espírito do disposto no artigo 19º da Constituição da Organização e à prática, proporcionar a possibilidade de um exame dos instrumentos adoptados pela Conferência por um órgão deliberativo, sempre que exista um. O debate numa assembleia deliberativa – ou, pelo menos, a informação da mesma – pode constituir um factor importante para examinar exaustivamente uma determinada questão e, possivelmente, para melhorar as medidas adoptadas a nível nacional para efectivar os instrumentos adoptados pela Conferência¹⁵. Tratando-se de uma convenção, este debate poderá resultar numa decisão de ratificação da mesma”.¹⁶
- d) “Na ausência de um órgão parlamentar, informar um órgão consultivo torna possível uma análise completa das questões abordadas pela Conferência. Este processo assegura a larga

difusão dos instrumentos junto do público, o que constitui uma finalidade da obrigação de submissão.”¹⁷

III. ÂMBITO DA OBRIGAÇÃO

- a) “O artigo 19.º da Constituição estabelece a obrigação de submeter às autoridades competentes todos os instrumentos adoptados pela Conferência, sem excepção e sem qualquer distinção entre convenções e recomendações.”¹⁸
- b) “Os governos têm liberdade completa quanto à natureza das propostas que formulem e quanto ao seguimento que julguem apropriado dar aos instrumentos adoptados pela Conferência. A obrigação de submissão não implica a obrigação de propor a ratificação das convenções ou a aceitação das recomendações.”¹⁹

IV. FORMA DA SUBMISSÃO

- a) “Uma vez que o artigo 19.º da Constituição visa claramente a obtenção de uma decisão por parte das autoridades competentes, a submissão de convenções e recomendações a estas autoridades deve ser sempre acompanhada ou seguida por uma declaração ou propostas que descrevam a opinião do Governo quanto às medidas a adoptar relativamente aos instrumentos em causa.”²⁰
- b) “Os pontos essenciais a ter em conta são os seguintes: (a) os governos devem, aquando da submissão de convenções e recomendações às autoridades legislativas ou numa data posterior, indicar as medidas susceptíveis de serem adoptadas para dar cumprimento a estes instrumentos, propor que não sejam adoptadas quaisquer medidas ou que esta decisão seja adiada; e (b) o órgão legislativo deve ter a oportunidade de debater a questão.”²¹

V. PRAZOS

- a) “Por forma a que as autoridades nacionais competentes possam estar ao corrente das normas adoptadas no plano internacional que podem requerer uma acção por parte de cada Estado com o fim de lhes dar efeito a nível nacional, a submissão deverá ser feita logo que possível e, em qualquer caso, dentro dos prazos fixados pelo artigo 19º da Constituição.”²²
- b) “Em virtude das disposições formais do artigo 19.º, a submissão dos textos adoptados pela Conferência às autoridades competentes tem de ser efectuada no prazo de um ano ou, em circunstâncias excepcionais, no prazo de 18 meses a contar do encerramento da sessão da Conferência²³. Esta disposição é aplicável tanto a Estados não federais como federais; no que respeita a estes últimos, o prazo de 18 meses só é aplicável às convenções e recomendações para as quais o Governo federal considere ser apropriada uma acção por parte dos Estados constituintes, das províncias ou dos cantões. Para que seja possível confirmar se os Estados-membros respeitaram os prazos estabelecidos, seria útil indicar, na comunicação dirigida ao Director-Geral, a data em que as decisões da Conferência foram submetidas às autoridades competentes.”²⁴

VI. OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS FEDERAIS

“No que respeita aos Estados federais, a Comissão deseja salientar que, nos termos da sub-linha i) da alínea b) do n.º 7 do artigo 19.º da Constituição, sempre que uma acção por parte dos Estados constituintes, das províncias ou dos cantões for considerada ‘apropriada’, o Governo deve adoptar medidas eficazes para que as convenções e recomendações adoptadas pela Conferência sejam submetidas às ‘autoridades apropriadas’ dos Estados constituintes, das províncias ou dos cantões, tendo em vista uma acção legislativa ou de outra ordem.”²⁵

VII. CONSULTAS TRIPARTIDAS

- a) “Nos Estados que já ratificaram a Convenção n.º 144 sobre consultas tripartidas destinadas a promover a aplicação das normas internacionais do trabalho, 1976, consultas efectivas devem ter lugar sobre as propostas apresentadas às autoridades competentes aquando da submissão dos instrumentos adoptados pela Conferência (artigo 5º, parágrafo 1 b), da Convenção n.º 144)”.²⁶
- b) “As organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores devem ser consultadas com antecedência.²⁷ A eficácia das consultas pressupõe que os representantes dos empregadores e dos trabalhadores dispõem atempadamente de todos os elementos necessários à formação da sua opinião antes que o governo finalize a sua decisão final.”²⁸
- c) “Os Membros que não tiverem ratificado a Convenção n.º 144 podem referir-se às disposições pertinentes desta Convenção assim como às constantes na Recomendação n.º 152 sobre as consultas tripartidas (Actividades da Organização Internacional do Trabalho), 1976.”²⁹
- d) “As organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores serão convidadas a darem conhecimento do seu ponto de vista sobre o seguimento a dar aos novos instrumentos, de forma autónoma.³⁰ O cumprimento do procedimento de submissão constitui um momento privilegiado do diálogo entre as autoridades governamentais, os parceiros sociais e os representantes parlamentares.”³¹

VIII. COMUNICAÇÃO ÀS ORGANIZAÇÕES REPRESENTATIVAS

“Nos termos do n.º 2 do artigo 23.º da Constituição, as informações transmitidas ao Director-Geral sobre a submissão às autoridades competentes devem ser igualmente comunicadas às organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores.”³²

“Esta regra tem por fim permitir às organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores a formulação das suas observações sobre o seguimento dado ou a dar aos instrumentos em questão.”³³

QUESTIONÁRIO

Estados unitários

I. (a) Indique a autoridade ou autoridades competentes na matéria em relação a cada uma das convenções e recomendações a que as informações solicitadas se referem.

(b) Indique, de acordo com a Constituição ou a lei fundamental do seu país, qual é o órgão legislativo.

II. (a) Indique a data em que as convenções e recomendações foram submetidas às autoridades competentes tendo em vista transformá-las em lei ou tomar outras medidas.

(b) Indique se, por ocasião da submissão das convenções e recomendações ao órgão legislativo, o Governo apresentou a este órgão propostas sobre as medidas susceptíveis de serem adoptadas com vista a transformar estes instrumentos em lei ou tomar outras medidas.

(c) Junte cópias, se possível, ou forneça informações sobre o teor do documento ou documentos através dos quais as convenções e recomendações foram submetidas, bem como das propostas eventualmente apresentadas.

III. Caso não tenha sido possível submeter as convenções e recomendações, indique as circunstâncias excepcionais que impediram o Governo de submeter as referidas convenções e recomendações às autoridades competentes dentro dos prazos estipulados para o efeito.

IV. Indique o conteúdo da decisão tomada pela autoridade ou autoridades competentes relativamente às convenções e recomendações que foram submetidas.

V. Indique se as consultas tripartidas prévias tiveram lugar e, se for o caso, a natureza dessas consultas.

VI. Indique as organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores às quais foram comunicadas as informações transmitidas ao Director-Geral.

Indique se recebeu das organizações de empregadores ou de trabalhadores interessadas quaisquer observações sobre o seguimento dado ou a dar ao instrumento (ou instrumentos) a que estas informações se referem.

Estados federais

VII. Indique – em relação a cada uma das convenções e recomendações a que as informações solicitadas se referem – se o Governo federal considera que, segundo o seu sistema constitucional, uma acção federal é apropriada ou se, pelo contrário, considera que é mais apropriada uma acção por parte dos Estados constituintes, das províncias ou dos cantões, em todos os pontos ou em alguns pontos.

VIII. No primeiro caso (acção federal), forneça as informações solicitadas nos parágrafos I a IV da secção intitulada “Estados unitários”.

IX. No segundo caso (acção, em todos os pontos ou em alguns pontos, por parte dos Estados constituintes, das províncias ou dos cantões), indique que medidas foram adoptadas para submeter cada uma das convenções e das recomendações às quais as informações solicitadas se referem às autoridades federais apropriadas ou às dos Estados constituintes, das províncias ou dos cantões, tendo em vista uma acção legislativa ou de outra ordem, e forneça informações sobre as autoridades consideradas apropriadas e as medidas por elas adoptadas.

X. Indique, em todos os casos, se as consultas tripartidas prévias tiveram lugar e, se for o caso, a natureza dessas consultas.

XI. Indique as organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores às quais foram comunicadas as informações transmitidas ao Director-Geral.

Indique se recebeu das organizações de empregadores ou de trabalhadores interessadas quaisquer observações sobre o seguimento dado ou a dar ao instrumento (ou instrumentos) a que estas informações se referem.

MODELO DE CARTA relativa à ratificação de uma convenção da OIT⁽¹⁾

Exm.º Senhor:

Tenho a honra de o informar que o Governo de _____, tendo apreciado a _____ **[título da convenção]**, vem pela presente confirmar e ratificar a mesma e compromete-se, nos termos da alínea d) do n.º 5 do artigo 19.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a cumprir fielmente todas as disposições da mesma.

Com os melhores cumprimentos,

[assinatura]

Ministro de _____

Director-Geral,
Bureau Internacional do Trabalho,
GENEBRA

¹ Poderá ser necessário adaptar este modelo para ter em conta, em especial:

- (a) disposições da convenção em causa, que exijam a inclusão de determinadas indicações na ratificação;
- (b) disposições e prática nacionais em matéria de ratificação de instrumentos internacionais.

MODELO DE INSTRUMENTO relativo à ratificação de uma convenção da OIT⁽¹⁾

Considerando que a Conferência Internacional do Trabalho adoptou a _____ **[título da convenção]** na sua _____ sessão, que teve lugar em _____ **[local]** no dia _____ **[data]**.

O Governo de _____, tendo apreciado a referida convenção, vem pela presente confirmar e ratificar a mesma e compromete-se, nos termos da alínea d) do n.º 5 do artigo 19.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a cumprir fielmente todas as disposições da mesma.

[assinatura]

Presidente da República

Ministro dos Negócios Estrangeiros

¹ Poderá ser necessário adaptar este modelo para ter em conta, em especial:

- (a) disposições da convenção em causa, que exijam a inclusão de determinadas indicações na ratificação;
- (b) disposições e prática nacionais em matéria de ratificação de instrumentos internacionais.

MODELO
da declaração a anexar ao instrumento
de ratificação da Convenção n.º 138

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Convenção n.º 138 sobre a idade mínima, de 1973, o Governo de _____ declara que a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho no seu território e nos meios de transporte matriculados no seu território é de _____ anos; sob reserva do disposto nos artigos 4.º, 6.º, 7.º e 8.º da convenção, nenhuma pessoa de idade inferior a esse mínimo deverá ser admitida ao emprego ou ao trabalho seja em que profissão for.

[Data]

[Assinatura]

Escritórios da OIT para o mundo de língua portuguesa

ANGOLA E SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

Escritório Sub-Regional da OIT para África Central

Endereço: Ex-Sotuc, BP 13 - Yaoundé, Cameroon
Tel.: +237 2 221 51 81 / 2 220 50 44 / 2 221 74 47 / 2 221 74 48
Fax: +237 2 220 29 06 / 22 21 74 46
E-mail: kama@ilo.org
Página Web:
<http://www.ilo.org/public/french/region/afpro/yaounde/>

BRASIL

Escritório da OIT no Brasil

Endereço: Setor de Embaixadas Norte Lote 35, Brasília DF 70800-400, Brasil
Tel.: +55 61 21 06 46 00
Fax: +55 61 33 22 43 52
E-mail: brasil@oitbrasil.org.br
Página web: <http://www.oitbrasil.org.br/>

CABO VERDE E GUINÉ-BISSAU

Escritório Sub-Regional da OIT para o SAHEL

Endereço: 22, rue El Hadj Amadou Assane N'Doye BP 414, CP 18524 - Dakar, Senegal
Tel.: +221 889 29 89
Fax: +221 823 68 74 / 821 09 56
E-mail: dak_admin@ilo.org
Página web:
<http://www.ilo.org/public/french/region/afpro/dakar/>

MOÇAMBIQUE

Escritório Sub-Regional da OIT para África Austral

Endereço: 8, Arundel Office Park, Norfolk Road, Mount Pleasant, P.O. Box 210, Harare, Zimbabwe
+263 4 36 98 05-12 e 4 36 98 22-3
Fax: +263 4 36 98 13 / 4 36 98 14 / 4 36 99 99
E-mail: harare@ilo.org / registry@ilosroharare.org.zw
Página web:
<http://www.ilo.org/public/english/region/afpro/harare/>

Escritório da OIT para Zâmbia, Malawi e Moçambique

Endereço: Center Point Annex, Plot 4635 Lubwa Road, Rhodes Park P.O. Box 32181 ZA 10101 Lusaka, Zambia
Tel.: +260 1 25 26 65 / 1 25 27 79 / 1 25 26 83
Fax: +260 1 25 73 54
E-mail: lusaka@ilo.org
Página web:
<http://www.ilo.org/public/english/region/afpro/lusaka>

PORTUGAL

Escritório da OIT em Portugal

Endereço: Rua Viriato, 7-7.º / 8.º Andar 1050-233 Lisboa, Portugal
Tel.: +351 213 173 440
Fax: +351 213 140 149
E-mail: gomes@ilo.org
Página web: <http://www.ilo.org/lisbon>

TIMOR-LESTE

Escritório da OIT em Jacarta

Endereço: Menara Thamrin, 22nd Floor, Jalan M. H. Thamrin, Kav. 3 P. O. Box 1075, Jakarta 10250, Indonesia
Tel.: +62 21 391 31 12
Fax: +62 21 310 07 66
E-mail: jakarta@ilo.org
Página web:
<http://www.ilo.org/public/english/region/asro/jakarta>

Escritório Regional para Ásia e Pacífico

Endereço: 11.º andar, United Nations Building Rajdamnern Nok Avenue PO Box 2-349, Bangkok 10200, Thailand
Tel.: +662 288 1234
Fax: +662 288 30 62
E-mail: bangkok@ilo.org
Página web: <http://www.ilo.org/asia>

Outros contactos relevantes

Bureau Internacional do Trabalho (BIT)

Endereço: 4, route des Morillons CH-1211 Geneva 22, Switzerland
Tel.: +41 22 799 61 11
Fax: +41 22 798 86 85
E-mail: ilo@org
Página web: <http://www.ilo.org>

Centro Internacional de Formação da OIT (Turim)

Endereço: Viale Maestri del Lavoro, 10 10127 Turim - Itália
Tel.: +39 011 693 61 11
Fax: +39 011 663 88 42
E-mail: communications@itcilo.org
Página web: <http://www.itcilo.org>

IPEC

Endereço: 4, route des Morillons CH-1211 Geneva 22, Switzerland
Tel.: +41 22 799 81 81
Fax: +41 22 798 87 71
E-mail: ipec@ilo.org
Página web: <http://www.ilo.org>

Organização Internacional do Trabalho (OIT)

Organização Internacional do Trabalho é uma agência especializada das Nações Unidas, que tem por objectivo a promoção da justiça social, bem como dos direitos humanos e do trabalho reconhecidos a nível internacional. Fundada em 1919, é a única organização criada pelo Tratado de Versalhes (que instituiu também a Sociedade das Nações) que sobreviveu até aos nossos dias; em 1946, tornou-se na primeira agência especializada das Nações Unidas.

A OIT formula normas internacionais do trabalho sob a forma de convenções e recomendações, que definem níveis mínimos para os direitos fundamentais do trabalho: liberdade sindical, direito de organização e de negociação colectiva, abolição do trabalho forçado, igualdade de oportunidades e de tratamento e outras normas que regulam todas as questões relacionadas com o trabalho. A OIT presta assistência técnica em diversas áreas: formação e readaptação profissionais; política de emprego; administração do trabalho; direito do trabalho e relações laborais; condições de trabalho; desenvolvimento da gestão; cooperativas; segurança social; estatísticas do trabalho; saúde e segurança no trabalho. Promove o desenvolvimento de organizações independentes de empregadores e de trabalhadores e presta serviços de formação e aconselhamento a estas organizações. No seio do sistema das Nações Unidas, a OIT é a única organização com uma estrutura tripartida, na qual os trabalhadores e os empregadores participam em pé de igualdade com os governos no trabalho dos seus órgãos de administração.

Em 1992, a OIT lançou o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC). Este programa visa a eliminação progressiva do trabalho infantil, começando pelas suas piores formas, através do reforço das capacidades nacionais para lutar contra este flagelo, do aumento dos conhecimentos sobre esta matéria e da criação de um movimento de luta à escala mundial. O IPEC conta com o apoio de uma coligação de quase 100 parceiros, constituída pelos Estados-membros que convidaram o IPEC a implementar programas locais, por governos doadores e por outras organizações governamentais e não governamentais que também dão o seu contributo. Os principais grupos-alvo do Programa são as crianças envolvidas nas piores formas de trabalho infantil, sobretudo as crianças muito novas (menos de 12 anos), as raparigas que trabalham e as crianças envolvidas em formas de trabalho que escapam à observação exterior.

União Inter-Parlamentar (UIP)

Criada em 1889, a União Inter-Parlamentar é a organização internacional que reúne os representantes de parlamentos de Estados soberanos.

Em Janeiro de 2002, estavam representados na UIP os parlamentos de 143 países.

A União Inter-Parlamentar promove a paz e a cooperação entre os povos, tendo em vista o reforço das instituições representativas.

Visando a prossecução deste objectivo, a UIP:

- promove o contacto, a coordenação e o intercâmbio de experiências entre os parlamentos e os parlamentares de todos os países;
- analisa questões de interesse internacional e pronuncia-se sobre as mesmas com o objectivo de desencadear a acção dos parlamentos e respectivos membros;
- contribui para a defesa e a promoção dos direitos humanos, que têm natureza universal e cujo respeito é um factor essencial da democracia parlamentar e do desenvolvimento;
- contribui para um melhor conhecimento do funcionamento das instituições representativas e para o reforço e desenvolvimento dos seus meios de acção.

A União Inter-Parlamentar partilha os objectivos das Nações Unidas, apoia os seus esforços e trabalha em estreita colaboração com esta organização.

Colabora igualmente com as organizações inter-parlamentares regionais e com as organizações internacionais, intergovernamentais e não governamentais que perfilham os mesmos ideais.

- ¹ Nota do Tradutor: até à data desta edição, eram já 150 os países que haviam ratificado esta Convenção, entre os quais Moçambique (16.06.2003) e S. Tomé e Príncipe (04.05.2005).
- ² Nota do Tradutor: até à data desta edição, eram já 169 os países que haviam ratificado esta Convenção, num total de 182 Estados-membros.
- ³ Nota do Tradutor: Até à data desta edição, os dados mais actuais constam do Relatório Global de 2006 «O fim do trabalho infantil: Um objectivo ao nosso alcance». No Relatório pode ler-se: «As novas estimativas sugerem que em 2004 haveria cerca de 317 milhões de crianças economicamente activas, com idades entre os 5 e os 17 anos, das quais 218 milhões poderiam ser consideradas como crianças em situação de trabalho infantil. Destas, 126 milhões realizavam trabalhos perigosos. Os números correspondentes ao escalão etário mais estreito, dos 5 aos 14 anos, são 191 milhões de crianças economicamente activas, 166 milhões de crianças trabalhadoras e 74 milhões de crianças em trabalhos perigosos» (pp. 13-14). Para mais informações consulte: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/relatorio2006.pdf>
- ⁴ Nota do Tradutor: Até à data desta edição, os dados mais actuais constam do Relatório Global de 2006 «O fim do trabalho infantil: Um objectivo ao nosso alcance». No Relatório pode ler-se: «O IPEC está actualmente operacional em 86 países, dos quais 60 assinaram um Memorando de Entendimento com a OIT. (...) O apoio dos doadores tem-se mantido firme, com 30 doadores a apoiarem o Programa.» (p. 43). Para mais informações consulte: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/relatorio2006.pdf>
- ⁵ Nota do Tradutor: até à data desta edição, eram já 169 os países que haviam ratificado esta Convenção, entre os quais Guiné-Bissau (26.08.2008), Moçambique (16.06.2003) e S. Tomé e Príncipe (04.05.2005).
- ⁶ O n.º 2 do artigo 23.º da Constituição da OIT estabelece o seguinte: “Cada Membro comunicará às organizações representativas, reconhecidas como tais para efeitos do artigo 3.º, uma cópia das informações e relatórios transmitidos ao Director-Geral em aplicação dos artigos 19.º e 22.º.”
- ⁷ O termo «convenção» visa igualmente qualquer Protocolo adoptado pela Conferência Internacional do Trabalho em conformidade com o artigo 19º da Constituição da OIT.
- ⁸ Nota do Tradutor: Até à data desta edição, o Memorando havia sofrido nova revisão (2005). Neste contexto, decidiu-se incluir essa versão por ser actualmente em vigor.
- ⁹ Ver Conferência Internacional do Trabalho (CIT), 64ª sessão (1978), relatório III (parte 4A), Relatório global, parágrafo 115.
- ¹⁰ Ver CIT, 87ª sessão (1999), relatório III (parte 1A), Relatório global, parágrafo 221.
- ¹¹ Ver CIT, 89ª sessão (2001), relatório III (parte 1A), Relatório global, parágrafo 221.
- ¹² Ver CIT, 92ª sessão (2004), relatório III (parte 1A), Relatório global, parágrafo 85.
- ¹³ Ver CIT, 46.ª sessão (1962), *Actas dos trabalhos*, 3ª Parte, Apêndice VI: “*Report of the Committee on the Application of Conventions and Recommendations*”, p. 684, parágrafo 39.
- ¹⁴ Ver CIT, 64ª sessão (1978), relatório III (parte 4A), parágrafo 122; CIT, 29ª sessão (1946), relatório II (1): *Constitutional questions*, parte 1: (*Reports of the Conference delegation on constitutional questions*), parágrafo 43; CIT, 87ª sessão (1999), relatório III (parte 1A), Relatório global, parágrafo 219.
- ¹⁵ Ver CIT, 88ª sessão (2000), relatório III (parte 1A), Relatório global, parágrafo 114.
- ¹⁶ Ver CIT, 64ª sessão (1978), relatório III (parte 4A), Relatório global, parágrafo 124.
- ¹⁷ Ver CIT, 92ª sessão (2004), relatório III (parte 1A), Relatório global, parágrafo 87.
- ¹⁸ Ver CIT, 64ª sessão (1978), relatório III (parte 1A), Relatório global, parágrafo 129.
- ¹⁹ Ver CIT, 88ª sessão (2000), relatório III (parte 1A), Relatório global, parágrafo 120.
- ²⁰ Ver CIT, 40ª sessão (1957), *Record of Proceedings*, anexo VI, parágrafo 45.
- ²¹ Ver CIT, 42ª sessão (1958), relatório III (parte IV), parágrafo 43.
- ²² Ver CIT, 87ª sessão (1999), relatório III (parte 1A), Relatório global, parágrafo 221.
- ²³ Os prazos previstos nos parágrafos 5 b) e 6 b) do artigo 19º da Constituição não se aplicam nem ao envio da informação requerida em virtude dos parágrafos 5 c) e 6 c) nem às decisões adoptadas pelas autoridades competentes.
- ²⁴ Ver CIT, 36ª sessão (1953), relatório III (parte IV), parágrafo 46 d).
- ²⁵ Ver CIT, 36ª sessão (1953), relatório III (parte IV), parágrafo 46 e).
- ²⁶ Ver CIT 92ª sessão (2004), relatório III (parte 1A), Relatório global, parágrafo 89.
- ²⁷ Ver CIT, 88ª sessão (2000), relatório III (parte 1B): *Tripartite Consultations*, parágrafo 85.
- ²⁸ Ver CIT, 88ª sessão (2000), relatório III (parte 1A), Relatório global, parágrafo 115.
- ²⁹ Ver CIT, 88ª sessão (2000), relatório III (parte 1A), Relatório global, parágrafo 115.
- ³⁰ Ver CIT, 88ª sessão (2000), relatório III (parte 1B): *Tripartite Consultations*, parágrafo 86.
- ³¹ Ver CIT, 92ª sessão (2004), relatório III (parte 1A), Relatório global, parágrafo 89.
- ³² Ver CIT, 36ª sessão (1953), relatório III (parte IV), parágrafo 46 f).
- ³³ Ver CIT, 89ª sessão (2001), relatório III (parte 1A), Relatório global, parágrafo 223.

“ Uma criança
em perigo

é uma criança que não pode esperar.”

Kofi A. Annan

Secretário-Geral das Nações Unidas



ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL
DO TRABALHO

Escritório em Lisboa



ISBN: 978-972-704-311-8